

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N.º 2024/04/22 (079/2024) 22 de abril de 2024

Sumário

Aviso.....	2
Códigos.....	2
TRIBUNAIS.....	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, proferida no processo de Modelo de Utilidade Nacional n.º 11169, julga ação procedente e declara a nulidade do registo.	6
Acórdãos proferidos no apenso de recurso de apelação em separado n.º 141/21. 0YHLSB-A.....	6
PATENTES DE INVENÇÃO	65
Pedidos - BB/CA1Y.....	65
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	66
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	67
MODELOS DE UTILIDADE	68
Concessões - FG4K	68
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K.....	69
Caducidades por sentença - MM4K.....	70
DESENHOS OU MODELOS.....	71
Pedidos - BB/CA1Y.....	71
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	74
Pedidos	74
Concessões	106
Recusas.....	109
Renovações	110
Renovações - Marca de certificação ou garantia.....	111
Averbamentos.....	112
Desistências.....	113
Renúncias.....	114
Requerimentos indeferidos.....	115
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação	116
REGISTO DE LOGÓTIPOS.....	117
Pedidos	117
Renovações	119
Desistências.....	120
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação	121
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	122
PROCURADORES AUTORIZADOS	144

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.
IM — Ilha de Man.

IN — Índia.	Intelectual.
IQ — Iraque.	OM — Omã.
IR — República Islâmica do Irão.	PA — Panamá.
IS — Islândia.	PE — Peru.
IT — Itália.	PG — Papua Nova Guiné.
JE — Jersey.	PH — Filipinas.
JM — Jamaica.	PK — Paquistão.
JO — Jordânia.	PL — Polónia.
JP — Japão.	PT — Portugal.
KE — Quênia.	PW — Palau.
KG — Quirguistão.	PY — Paraguai.
KH — Camboja.	QA — Quatar.
KI — Quiribáti.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KM — Comores.	RO — Roménia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RS — Sérvia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RU — Federação Russa.
KR — República da Coreia.	RW — Ruanda.
KW — Koweit.	SA — Arábia Saudita.
KY — Ilhas Caimão.	SB — Ilhas Salomão.
KZ — Cazaquistão.	SC — Seychelles.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SD — Sudão.
LB — Líbano.	SE — Suécia.
LC — Santa Lúcia.	SG — Singapura.
LI — Listenstaina.	SH — Santa Helena.
LK — Sri Lanka.	SI — Eslovénia.
LR — Libéria.	SK — Eslováquia.
LS — Lesoto.	SL — Serra Leoa.
LT — Lituânia.	SM — São Marinho.
LU — Luxemburgo.	SN — Senegal.
LV — Letónia.	SO — Somália.
LY — Líbia.	SR — Suriname.
MA — Marrocos.	ST — São Tomé e Príncipe.
MC — Mónaco.	SV — El Salvador.
MD — República da Moldávia.	SY — República Árabe da Síria.
ME — Montenegro.	SZ — Suazilândia.
MG — Madagáscar.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TD — Chade.
ML — Mali.	TG — Togo.
MM — Myanmar (Birmânia).	TH — Tailândia.
MN — Mongólia.	TJ — Tajiquistão.
MO — Macau.	TL — Timor-Leste.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TM — Turquemenistão.
MR — Mauritânia.	TN — Tunísia.
MS — Montserrat.	TO — Tonga.
MT — Malta.	TR — Turquia.
MU — Maurícias.	TT — Trinidad e Tobago.
MV — Ilhas Maldivas.	TV — Tuvalu.
MW — Malavi.	TW — Taiwan/China.
MX — México.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MY — Malásia.	UA — Ucrânia.
MZ — Moçambique.	UG — Uganda.
NA — Namíbia.	US — Estados Unidos da América.
NE — Níger.	UY — Uruguai.
NG — Nigéria.	UZ — Uzbequistão.
NI — Nicarágua.	VA — Vaticano.
NL — Holanda.	VC — São Vicente e Granadinas.
NO — Noruega.	VE — Venezuela.
NP — Nepal.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VN — Vietname.
NR — Nauru.	VU — Vanuatu.
NZ — Nova Zelândia.	WO — OMPI — Organização Mundial da
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade	

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3, proferida no processo de Modelo de Utilidade Nacional n.º 11169, julga ação procedente e declara a nulidade do registo.

Acórdãos proferidos no apenso de recurso de apelação em separado n.º 141/21. 0YHLSB-A.



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

SENTENÇA

LUZ SAÚDE S.A.,
CUF, S.A., LUSÍADAS, SGPS, S.A.,
MÉDIS – COMPANHIA PORTUGUESA DE SEGUROS DE SAÚDE, S.A.

Instauraram **AÇÃO DECLARATIVA DE SIMPLES APRECIÇÃO**, sob a forma de processo comum contra

A [REDACTED], A [REDACTED]
[REDACTED], peticionando seja declarada a nulidade do modelo de utilidade nacional n.º 11169.

*

Mediante requerimento com a ref. 38699427, apresentado em 28.04.2021, **MULTICARE, SA**, veio apresentar requerimento de **intervenção principal espontânea**, peticionando a nulidade do modelo de utilidade nacional n.º 11169.

*

Mediante requerimento com a ref. 38930092, apresentado em 20.05.2021, **ADVANCECARE – GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.**, veio também apresentar requerimento de **intervenção principal espontânea** aderindo aos articulados apresentados pelos Autores, incluindo os respetivos documentos e requerimento probatório.

*

Por despacho de 14.09.2021, foi admitido liminarmente o incidente de intervenção principal e espontânea de Multicare, SA. e Advancecare – Gestão de Serviços de Saúde, SA., tendo sido notificadas as partes originárias a fim de deduzirem oposição.

*

Notificados do incidente, nenhuma das partes (demais AA.) ou RR. se opuseram às intervenções requeridas pelo que, por decisão de 25 de outubro de 2021, foi **admitida a intervenção principal espontânea de “Multicare, Seguros de Saúde, SA.” E “Advance care – Gestão de Serviços de Saúde, SA.**



Processo: 141/21.OYHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

Os RR contestaram nos termos que constam do requerimento com a ref. 40927200, em 7 de janeiro de 2022, invocando erro sob a forma de processo, exceção de caso julgado, exceção de autoridade de caso julgado e impugnando os factos alegados pela parte contrária.

*

Por despacho de 11.03.2022, foi julgada improcedente a questão prévia do erro na forma de processo, bem como as exceções de caso julgado e autoridade de caso julgado.

*

Desta decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, que correu termos no apenso A, tendo sido proferido Acórdão em 26 de outubro de 2022, que decidiu: I. Revogar o despacho recorrido na parte em que ordenou o desentranhamento da resposta dos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas e condenou os recorrentes em multa. II. Substituir tal despacho por outro que admite a resposta apresentada pelos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas. III. Anular, em consequência, o despacho que julgou improcedente a exceção dilatória de caso julgado e ordenar ao Tribunal de primeira instância que profira novo despacho sobre tal exceção dilatória após a admissão da resposta aos pareceres, acima ordenada. IV. Manter a decisão recorrida que julgou improcedente a exceção perentória de autoridade de caso julgado.

Desta decisão foi interposto Recurso de Revista parcial, pelos RR, para o Supremo Tribunal de Justiça, na parte em que foi decidido julgar improcedente a exceção perentória de autoridade de caso julgado (cf. conclusão 15 das alegações de recurso).

*

Face ao trânsito em julgado parcial do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, por despacho de 12 de janeiro de 2023, foi conhecida a exceção de caso julgado alegada, a qual foi julgada improcedente,

*

Em 30 de junho de 2022, realizou-se a audiência prévia, tendo sido proferido despacho saneador e procedendo-se ainda à indicação do objeto do litígio e a seleção dos temas de prova.

*

Realizou-se a **audiência de julgamento** com observância do formalismo legal.

*

Após a prolação do despacho saneador não se registou qualquer alteração da instância.

*



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

I. FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

(Petição inicial)

1. Os Réus são os cotitulares registados do modelo de utilidade nacional n.º 11169 intitulado "PROCESSO DE TELEMEDICINA A PEDIDO (ON DEMAND) VIA TELEVISÃO POR CABO". (*facto assente por acordo das partes*)
2. O MUT 11169 apresenta as seguintes reivindicações:

Reivindicação 1. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo caracterizado por utilizar a televisão para - por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand) - ser realizada uma consulta médica face to face, a partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal.

Reivindicação 2. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada pela consulta a pedido (on demand) e face to face, se implementar num suporte tecnológico para a ligação a realizar que conjuga, para este objectivo inovador e inexistente no mercado, o aparelho de televisão e de controlo remoto, com aparelhos de captação de som e imagem, no caso dos aparelhos de televisão que não os incorporem já.

Reivindicação 3. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada por ser uma iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand), o serviço prestado seguirá o princípio pagamento por uso (pay per use), através de um serviço subscrito.

Reivindicação 4. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada pela consulta a pedido (on demand) e face to face, o serviço poderá ser prestado através de outros suportes tecnológicos que não o aparelho de televisão, mas igualmente já existentes, mantendo-se o padrão inovador de ser por total decisão do cliente e na plataforma que o cliente escolher.

Reivindicação 5. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizado pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por permitir, em ambiente não hospitalar/clínico, não apenas a consulta e respetivo aconselhamento e/ou diagnóstico à distância, mas também a prescrição de



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

medicação, cujo receituário será enviado ao cliente, de acordo com as novas normas de emissão de receitas médicas, através de meios digitais (por exemplo: e-mail).

Reivindicação 6. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por ser ecológico, pelas deslocações que evita, e asséptico, pela ausência de quaisquer infeções hospitalares ou características de unidades clínicas." (*facto assente por acordo das partes*)

3. O MUT 11169 foi apresentado perante o INPI em 30.04.2015, contendo um resumo, uma descrição, um conjunto de reivindicações e um conjunto de desenhos (ver certidão emitida pelo INPI ora junta como Doc. n.º 1 ora junto). (*facto assente por acordo das partes*)
4. O pedido de MUT 11169 foi solicitado ao INPI sem exame prévio da invenção.
5. Em 02.07.2015, os requerentes foram notificados pelo INPI, em sede de exame formal, de que o MUT 11169 não cumpria os requisitos de concessão. (*facto assente por acordo das partes*)
6. O INPI notificou então os requerentes para promoverem algumas alterações formais e para substituírem as reivindicações originais por outras em que a primeira ou principal reivindicação contivesse as características técnicas da invenção e as subsequentes se reportassem a formas preferenciais de realização da mesma.
7. Em 02.09.2015, os requerentes responderam à notificação do INPI, alterando a sua submissão inicial e assim apresentando uma nova descrição, um novo conjunto de reivindicações e um novo conjunto de desenhos. (*facto assente por acordo das partes*)
8. Em 12.10.2015 os requerentes (ora Réus) submeteram novos cadernos corrigidos, assim submetendo uma nova descrição, um novo conjunto de reivindicações e um novo conjunto de desenhos.
9. Os 3.ºs Cadernos do MUT 11169 foram publicados em 30.10.2015 no BPI 213/2015, tendo resultado na concessão provisória do modelo de utilidade sem exame.
10. Em 29.03.2016, os requerentes (ora Réus) solicitaram ao INPI exame da invenção. (*facto assente por acordo das partes*)
11. Em 15.07.2016, o INPI emitiu uma notificação, em sede de exame ou exame da invenção (ou exame de fundo). (*facto assente por acordo das partes*)
12. Na referida notificação, o INPI informou que o pedido de modelo de utilidade não cumpria os requisitos de concessão, devendo ser substituídas as reivindicações por outras que



Processo: 141/21.OYHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- não carecessem de novidade nem de atividade inventiva. (*facto assente por acordo das partes*)
13. O INPI informou ainda os requerentes (ora Réus) que o incumprimento da notificação no prazo estabelecido implicaria a recusa do pedido de modelo de utilidade.
14. A esta notificação não foi apresentada qualquer resposta pelos requerentes. (*facto assente por acordo das partes*)
15. A 20.10.2016 foi então emitido pelo INPI um despacho de recusa por falta de novidade e por falta de atividade inventiva, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea a) CPI 2008, bem como por falta de resposta a notificação, nos termos do artigo 132.º, n.º 10 e do artigo 24.º, alínea c) do CPI 2008. (*facto assente por acordo das partes*)
16. A recusa de concessão foi publicada no BPI n.º 207/2016 de 25.10.2016 (*facto assente por acordo das partes*)
17. Os Réus interpuseram recurso da decisão de recusa do INPI para este Tribunal da Propriedade Intelectual, peticionando a revogação dessa decisão e a sua substituição pela concessão definitiva do registo recusado.
18. A 15.05.2017 foi proferida decisão pelo TPI (processo n.º 7/17.9YHLSB, que correu termos no 1º juízo deste Tribunal) que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de recusa emitida pelo INPI.
19. Desta sentença do TPI interpuseram os Réus novo recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. (*facto assente por acordo das partes*)
20. Por Decisão singular de 30.11.2017, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu revogar a decisão recorrida e ordenar a concessão definitiva do modelo de utilidade apresentado pelos recorrentes, reportado à data de 30.04.2015. (*facto assente por acordo das partes*)
21. Com base no MUT n.º 11169, os Réus intentaram contra as Autoras Luz Saúde, CUF, Grupo Lusíadas e Medis uma ação de condenação indemnizatória e de cessação de conduta lesiva (ações que, respetivamente sob os n.ºs 418/20.2YHLSB, 84/21.8YHLSB, 86/21.4YHLSB e 100/21.3YHLSB, correm termos no 1.º e 2.º Juízos deste Tribunal. (*facto assente por acordo das partes*)
- ***
22. No relatório da Direção geral de Saúde de 2002 a telemedicina é definida da seguinte forma: "(e)m sentido lato, será a utilização da informática e das telecomunicações aplicadas às três tarefas tradicionalmente executadas por médicos e outros profissionais de saúde, assistência clínica, ensino e investigação biomédica. Em sentido estrito será a prestação de cuidados de saúde quando os intervenientes se encontram física ou temporalmente afastados".



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Tel: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

23. No texto publicado por Jeremy A. Greene, é descrito o percurso da Dr.^a Reba Benschoter, investigadora dos Estados Unidos da América (EUA), que iniciou o desenvolvimento de soluções de telemedicina nos anos 50 do séc. XX (parágrafo 3 da página 5).
24. Em 1959, tinha desenvolvido um circuito fechado de televisão com duas câmaras, dois microfones e duas televisões entre duas localizações afastadas, tendo um neurologista realizado consultas por essa via: "Within two years, Benschoter, Wittson, and Johnson created a closed-circuit loop between two video cameras, two microphones, and two television sets that connected NPI and the University of Nebraska's anatomy department across the street (...) they asked a neurologist to conduct a comprehensive patient exam by television, and then asked a psychiatrist to conduct group psychotherapy over the same system" (Em dois anos, Benschoter, Wittson e Johnson criaram um circuito fechado entre duas câmaras de vídeo, dois microfones e dois aparelhos de televisão que ligava o Instituto Psiquiátrico do Nebraska (NPI) ao departamento de anatomia da Universidade do Nebraska do outro lado da rua (...), pediram a um neurologista que realizasse o exame completo ao paciente através da televisão e depois pediram a um psiquiatra que realizasse psicoterapia de grupo através do mesmo sistema".)
25. O que possibilitou, no virar dos anos 50, que o hospital de Norfolk (que não tinha neurologista) passasse a providenciar consultas de neurologia: "Norfolk hospital had no staff neurologist, the diagnosis and management of complex neuropsychiatric disorders had previously entailed long delays and depended upon the scheduling of specialists from Omaha, who visited intermittently. Now, however, with a TV screen and camera in front of him, the NPI neurologist could sit down and observe "reasonably detailed" neurological examinations and electroencephalograms (EEGs)." (O hospital de Norfolk não tinha neurologista na equipa, o diagnóstico e a gestão das perturbações neuropsiquiátricas complexas tinham anteriormente implicado grandes atrasos e dependiam da marcação com especialistas de Omaha, que faziam visitas intermitentes. Atualmente, porém, com um ecrã de televisão e uma câmara à sua frente, o neurologista do NPI podia sentar-se e avaliar exames neurológicos e eletroencefalogramas (EEG) "razoavelmente detalhados").
26. Já nessa altura a Dr.^a Reba Benschoter se referia a esta prática como telemedicina: "In later years Benschoter referred to the Nebraska television project as one of the first successful demonstrations in the nascent field of "telemedicine." (Posteriormente, Benschoter referiu-se ao projeto televisivo do Nebraska como uma das primeiras demonstrações de sucesso no campo emergente da "telemedicina".)



Processo: 141/21.0YHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

27. Em GREENE, são descritas outras soluções históricas, como a ligação entre o aeroporto Logan de Boston e o hospital de Boston Massachusetts General Hospital, após um acidente a 04.10.1960 (parágrafos 2 e seguintes da página 8), que levou à criação de um circuito de televisão (último parágrafo da página 9 e primeiro parágrafo da página 10): "(...) a line-of-sight microwave transmission pathway between the two sites and build his telediagnostic clinic of the future. Closed-circuit TVs were equipped with a range of cameras for longshots and close-ups to aid physical examination; other specialized cameras could transmit X-rays, EKGs, and video microscopy of blood smears. All this information was fed back to the main hospital to a console of a physician working in an alcove of the emergency department." Em tradução livre: (...) uma via de transmissão de micro-ondas em linha de visão entre dois locais e instalar a sua clínica de telediagnóstico do futuro. As TVs de circuito fechado estavam equipadas com uma gama de câmaras para planos afastados e aproximados para ajudar no exame físico; outras câmaras especializadas podiam transmitir RXs, ECGs e videomicroscopias de manchas de sangue. Toda esta informação foi enviada para o hospital principal para uma consola de um médico que trabalhava numa alcova do serviço de urgência.
28. Bird referia-se já nos anos 60 do séc. XX à utilização de televisão por cabo, que era então uma novidade, na telemedicina: "Interactive cable television, in contrast, permitted a "dynamic interaction which allows interpersonal communication across distance to recreate, and even enhance, face-to-face communication . . . [w]hen an interactive television system is augmented with medical diagnostic and monitoring instrumentation, a telemedicine circuit emerges". (A televisão interativa por cabo, em contrapartida, permitiu uma "interação dinâmica que possibilitava a comunicação interpessoal à distância para re-criar, e até melhorar, a comunicação face-to-face ...[q]uando um sistema de televisão interativa é aumentado com instrumentos de diagnóstico médico e monitorização, surge um circuito de telemedicina").
29. A televisão por cabo começou o seu desenvolvimento no início do séc. XX, quando a empresa britânica Broadcast Relay, que depois se tornou Rediffusion, instalou um sistema de televisão por cabo, a transmitir conteúdos para clientes, em 1927.
30. Por seu turno, a videoconferência suportada em televisão por cabo desenvolveu-se principalmente nos anos 1990, sendo que, em 1998, a empresa CableLabs disponibilizou serviços de videoconferência sobre televisão por cabo aos seus subscritores: (...) CableLabs also spearheads agreements from a dozen companies to participate in a royalty-free pool for intellectual property rights in developing PacketCable inter-operable interface specifications. Products meeting these requirements will allow cable operators to



Processo: 141/21.0YHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

use Internet Protocol (IP) technology to deliver telephone calls, videoconferencing and other advanced packet voice and video services over two-way cable networks.” (A CableLabs também lidera acordos com uma dúzia de empresas para participar numa pool livre de direitos de propriedade intelectual no desenvolvimento de especificações de interface interoperável PacketCable. Os produtos que satisfaçam estes requisitos permitirão aos operadores de cabo utilizar a tecnologia Internet Protocol (IP) para fornecer chamadas telefónicas, videoconferências e outros serviços avançados de pacotes voz e vídeo através de redes de cabo bidirecionais).

31. No documento Physicians via TV22, que consiste num artigo do jornal americano New York Times, publicado em 1973, é referido especificamente um contexto de suporte médico entre uma clínica (Wagner Houses child clinic) e um hospital (East Harlem child health station), que se encontram separados um do outro (remotos) e ligados através de uma “two-way cable television”, ou seja, um sistema de televisão por cabo com bidirecionalidade.
32. À data da apresentação do pedido do MUT 11169 as seguintes divulgações constituíam o estado da técnica:
- a. Para todas as reivindicações do MUT 11169:
 - Patente americana **US 7185282 B**, publicada e concedida a 27.02.2007 (cf. Doc. n.º 12 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
 - Pedido de patente americana **US 2014081667 A**, publicado a 20.03.2014 (cf. Doc. n.º 13 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
 - Pedido de patente chinesa **CN 1272750 A**, publicado a 08.11.2000 (cf. Doc. n.º 14 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e citado no relatório do INPI);
 - **JERANT et al**, “Back to the Future: The Telemedicine House Call”, Fam Pract Manag. 1998 Jan;5(1):18-28, publicado em Janeiro de 1998, disponível em: <https://www.aafp.org/fpm/1998/0100/p18.html> (cf. Doc. n.º 15 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e doravante designado como “JERANT”).

33. O documento **US 7185282 B** divulga uma solução de telemedicina (na secção “Field of the Invention” - linhas 29-34, coluna 1), que consiste num sistema de saúde ao domicílio,



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

providenciado remotamente, e que permite a prestação de cuidados de saúde através de um único sistema baseado em televisão: "The invention is directed to home health systems and, more particularly, to an interface device for a home health system which integrates one or more of personal emergency response, life safety, telemedicine, telehealth, and remote caregiving services into a single, television-based broadband, networked system." (A invenção é dirigida a sistemas de saúde ao domicílio e, mais particularmente, a um dispositivo de interface para um sistema de saúde ao domicílio que integra um ou mais serviços de resposta de emergência pessoal, salvaguarda da vida humana, telemedicina, telesaúde e serviços remotos de assistências de banda larga baseada na televisão, em sistema de rede).

34. O documento **US 7185282 B** do estado da técnica divulga uma solução em que um paciente comunica remotamente com um clínico, numa sessão de telemedicina (linhas 29-34, coluna 1), em que o paciente pode iniciar a sessão (linhas 45-50 coluna 11) e em que a sessão é suportada em tecnologia de televisão por cabo (linhas 66-67 da col. 10 continuando para as linhas 1-5 da col. 11).

35. O documento **US 2014081667 A** divulga uma solução computacional direcionada à área da Saúde, em que permite a interface de um clínico com uma série de funcionalidades de telemedicina, de forma remota (de acordo com o par. [0698] da descrição): "In another preferred embodiment, the apparatus 100 and method of the present invention can be used to provide for the remote control and/or monitoring of healthcare devices, healthcare equipment, (...) or any other device or equipment described herein which can be used to monitor or to care for an individual or patient. In this regard, the apparatus 100 and method of the present invention can be utilized to provide telehealth or telemedicine services or functions." (Noutra forma de realização preferencial da invenção, o aparelho 100 e o método da presente invenção podem ser usados para o controlo remoto e/ou monitorização de dispositivos de cuidados de saúde, equipamento de cuidados de saúde, (...) ou qualquer outro dispositivo ou equipamento aqui descrito que possa ser utilizado para monitorizar ou cuidar de um indivíduo ou paciente. A este respeito, o aparelho 100 e o método da presente invenção podem ser usados para fornecer serviços ou funções de telesaúde ou telemedicina).
36. Mais especificamente, permite que um prestador de saúde, como um médico, interaja com um equipamento como uma câmara, microfone ou outro, como um equipamento de videoconferência, para comunicar com um paciente, de acordo com o parágrafo [0715] da



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

descrição: "At step 2805, the healthcare provider can also activate a video camera, a microphone or audio recording device, video conferencing equipment, a telephone, or an intercom, so as to communicate with the individual or patient or any other person." (No passo 2805, o prestador de cuidados de saúde pode também ativar uma câmara de vídeo, um microfone ou um dispositivo de gravação áudio, equipamento de videoconferência, um telefone ou um intercomunicador, de modo a comunicar com o indivíduo ou paciente ou qualquer outra pessoa).

37. De acordo com o parágrafo [0186] da descrição de US 2014081667 A, e apesar de a via de comunicação preferencial para a comunicação se processar pela World Wide Web, esta pode igualmente ser suportada por uma rede de televisão por cabo: "Although the Internet and/or the World Wide Web is a preferred communication system and/or medium utilized, the present invention, in all of the embodiments described herein, can also be utilized with any appropriate communication network or system including, but not limited to, (...) a cable television network or system". (Apesar de a Internet e/ou a World Wide Web serem o sistema de comunicação preferido e/ou o meio utilizado, a presente invenção, em todas as formas de realização aqui descritas, também podem ser utilizadas com qualquer rede ou sistema de comunicação apropriado, incluindo, mas não limitando, (...) a uma rede ou sistema de televisão por cabo).
38. O documento US 2014081667 A divulga uma solução em que um paciente comunica remotamente com um clínico, numa sessão de telemedicina (pars. [0698] e [0715]), em que o paciente pode iniciar a sessão (par. [0052]), e suportada em tecnologia de televisão por cabo (pars. [0379] e [0186]).
39. O documento US 2014081667 A divulga uma série de outros equipamentos tecnológicos que não a televisão, no par. [0173]: "In the preferred embodiment, any of the provider communication device(s) 20, the payer computer(s) 30, the patient computer(s) 40, and/or the intermediary computer(s) 50, can be any computer or communication device, including, but not limited to, (...) a digital television, an interactive television, a digital television, a personal digital assistant, a telephone, a digital telephone, a television, an interactive television, a beeper, a pager, and/or a watch." (Na forma de realização preferencial, qualquer dos dispositivos de comunicação do fornecedor 20, o(s) computador(es) do pagador, o(s) computador(es) do paciente, e/ou o(s) computador(es) do intermediário, podem ser qualquer computador ou dispositivo de comunicação, não só mas também (...) uma televisão digital, uma televisão interativa, uma televisão digital, um assistente digital pessoal, um telefone, um telefone digital, uma televisão, uma televisão interativa, um beeper, um pager e/ou um relógio).



Processo: 141/21.OYHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

40. O documento do estado da técnica **CN 1272750 A**, citado pelo examinador do INPI aquando do exame realizado ao presente modelo de utilidade, divulga no seu resumo uma solução baseada numa interatividade em tempo real através da televisão, em que um espectador pode – por sua iniciativa e através do seu televisor e de um controlo remoto – entrar em contacto com um clínico, realizando uma consulta. Implicitamente este documento divulga uma implementação por televisão por cabo.
41. De acordo com o resumo de **CN 1272750 A**: "The present invention is a special one for TV station, aimed at mainly solving the realtime interactive problem between TV station and TV viewers. The viewer can use telephone key to control and operate the TV content so as to attain the goal of consulting doctor. Said system can be divided into three zones on the TV screen, i. e. 1 advertisement zone; 2. zone for consulting doctor and asking for medicine; and 3. direct communication zone. The viewer can use telephone to make inquiry according to the medical information, medicine advertisement and on-line specialist information displayed on the advertisement zone. The "direct communication zone" possesses nine or more than nine small video windows for consulting specialists and displaying image information related to specialist consultation". (A presente invenção é em particular para canal de televisão, destinada principalmente a resolver o problema da interação em tempo real entre o canal de televisão e os telespectadores. O telespectador pode utilizar o teclado do telefone para controlar e operar o conteúdo televisivo com vista ao objetivo de consultar o médico. Este sistema pode ser dividido em três zonas no ecrã da televisão, ou seja, 1. zona de publicidade; 2. zona para consulta com o médico e pedir medicação; e 3. zona de comunicação direta. O telespectador pode usar o telefone para fazer perguntas de acordo com a informação médica, a publicidade a medicamentos e a informação especializada online exibida na zona de publicidade. A "zona de comunicação direta" dispõe de nove ou mais pequenas janelas de vídeo para consultar especialistas e exibir imagens informativas relacionadas com a consulta com especialistas.)
42. A solução divulgada em CN 1272750 A inclui um televisor controlável por controlo remoto através de um telemóvel, mais concretamente pressionando teclas do telemóvel (resumo). O telemóvel permite, naturalmente, captar som e imagem e assim comunicar com o clínico: The viewer can use telephone to make inquiry according to the medical information, medicine advertisement and on-line specialist information displayed on the advertisement zone, (...) (O telespectador pode utilizar o telefone para fazer perguntas de



Processo: 141/21.0YHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

acordo com a informação médica, a publicidade a medicamentos e a informação especializada online exibida na zona de publicidade, (...)

43. O documento **JERANT** divulga um projeto desenvolvido a partir de novembro de 1996 (secção "The Electronic Housecall Project"), com um sistema de televisão por cabo instalado em casas de pacientes: "During the project, which ran from February through November 1996, 13 chronically ill patients received 116 electronic visits. The patients' homes were wired for health care delivery using traditional cable TV lines and were equipped with a custom-developed "homestation" of computer hardware (see "The tools for an electronic house call"). With this hardware, standard one-way TV cable can be used for two-way communication, making health care possible." (Durante o projeto, que decorreu entre fevereiro e novembro de 1996, doentes crónicos receberam 116 visitas eletrónicas. As casas dos pacientes foram ligadas para a prestação de cuidados de saúde utilizando as habituais linhas de televisão por cabo e foram equipadas com uma "estação domiciliária" personalizada de hardware informático (ver "As ferramentas para uma chamada eletrónica a partir de casa"). Com este hardware, a convencional televisão por cabo unidirecional pode ser usada para comunicação bidirecional, tornando possível a prestação de cuidados de saúde.)

(Intervenção principal Espontânea da Ré Multicare, SA)

44. A prática da telemedicina com recurso à televisão por cabo remonta aos anos cinquenta e sessenta do século passado.
45. Em 1966, uma televisão interativa, de duplo sentido, tornava possível nos Estados Unidos a realização à distância de exames físicos, observação de radiografias, análise de amostras de sangue e psicoterapia em tempo real.
46. A telemedicina com recurso à televisão por cabo foi discutida, para efeitos de regulação e supervisão legal, no Congresso norte-americano entre Maio e Setembro de 1976, em Audiências perante o Sub-Comité de Comunicações do Comité de Comércio Interestadual e Externo da Câmara dos Representantes.
47. Um dos casos descritos, do início dos anos 70 do século XX, consistia num sistema de televisão por cabo ligando a Wagner Child Health Station, situada em north Halem, Nova York, com o Mt. Sinai Medical Center e usado para consultas médicas em pediatria, ortopedia, saúde mental e psiquiatria infantil (doc. n.º 2, pág. 85).



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

48. Num artigo sobre Telemedicina da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto apontam-se dois casos pioneiros de uso de televisão para o exercício da telemedicina: “Em 1955 foi construído um sistema de circuito fechado de TV para consulta entre especialistas do Instituto de Psiquiatria do Nebraska e clínicos gerais Norfolk State Hospital. Em 1966 foi desenvolvido um sistema de videoconferência entre o aeroporto internacional de Boston e o Massachusetts General Hospital para apoio médico a viajantes”.
49. No artigo intitulado “Utilização de redes de televisão por cabo para serviços interativos residenciais de telemedicina, assinado por M A Valero, M T Arredondo, F Del Nogal, e publicado no Journal Of Telemedicine And Telecare, Volume 5, Issue, 1, 1999, pág. 91-92, descrevem-se serviços interativos residenciais de telemedicina, recorrendo a um equipamento que inclui set-top boxes digitais ou modems de cabo para proporcionar a ligação à rede, o televisor configurado como meio de visualização e uma câmara de vídeo para captar as imagens enviadas durante os serviços de televisita e teleconsulta.
50. No plano internacional várias empresas implementaram a telemedicina com recurso à televisão por cabo muito antes do registo do modelo de utilidade nacional pelos demandados.
51. Assim, em 2013, há notícia de que a Time Warner Cable Business Class passou a oferecer soluções de monitorização da saúde com soluções de ligação de médicos a doentes através da internet, televisão e telefone.
52. A tecnologia denominada “Virtual visit” foi testada em hospitais do Maine em 2011.
53. Outro operador norte-americano de comunicações por cabo, a Cox Communications, formou em Fevereiro de 2015 uma parceria com a Cleveland Clinic para constituir a Vivre Health, para trazer cuidados de saúde domiciliários para utilizadores de banda larga e outras tecnologias.
54. Para além do recurso do recurso a televisão por cabo, a telemedicina assentou no recurso a outras tecnologias que permitiam “um contacto vídeo ou áudio entre pacientes e profissionais de saúde”, nomeadamente, computadores, tablets, smartphones e outros.
55. No International Journal of Cloud Computing and Services Science, Vol. 3, No.1, February 2014, pp. 26-36, publicou-se o artigo com o título “Telemedicina baseada em dispositivos móveis e informática móvel na Nuvem”, da autoria de Lidong e Wang Cheryl Ann Alexander.
56. O uso de telemedicina com recurso a smartphone na área de oftalmologia está documentado e descrito na obra Telemedicine, editada pela InTech, com data de 2013, pág. 4 e segs.



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

57. A telemedicina é praticada no Serviço Nacional de Saúde, pelo menos, desde os primeiros anos do século XXI, estando documentado o uso de televisão, como se pode atestar pela investigação da Faculdade de Medicina do Porto, de 2005.
58. A sua implementação na rede pública de hospitais tem sido objeto de tratamento estatístico do INE, como se infere do Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação nos Hospitais 2006, publicado a 23 de Janeiro de 2007.
59. De acordo com este Relatório (doc. n.º 12, pág. 5): “Dos Hospitais com ligação à Internet, 22,8% realizaram pelo menos uma atividade de Telemedicina. Por entidade, verifica-se que 39,8% dos Hospitais Oficiais praticam atividades de Telemedicina. Remetendo à modalidade, 29,9% dos Hospitais Gerais desenvolvem esta atividade”.
60. Dentro desta atividade, lê-se ainda no Relatório citado (pág. 6) que “o telediagnóstico e a teleconsulta assumem particular expressão nesta área sendo praticados, respetivamente, por 20,7% e 15% dos Hospitais com ligação à Internet. Destes, 2,1% efetuam transmissão eletrónica de credenciais” (doc. n.º 11).
61. A telemedicina foi alvo de um plano estratégico governamental culminado com a publicação do Despacho n.º 3571/2013, de 6 de Março, e do Despacho n.º 8445/2014, de 30 de Junho.

FACTOS NÃO PROVADOS

1. Um novo Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação nos Hospitais 2012, com data de 4 de Dezembro desse ano (doc. n.º 13), dá conta que “em 2012, 30% dos hospitais praticam atividades de telemedicina, com destaque para a teleradiologia, teleconsulta e telecardiologia, utilizadas em, respetivamente, 75%, 36% e 32% dos hospitais que utilizam telemedicina”.
2. No que respeita ao uso da televisão por cabo (paga) para telemedicina em Portugal, o serviço vem assinalado em obra de Luísa Ribeiro, com data de 2007: Televisão Paga: Dinâmicas de Mercado em Portugal e na Europa (em https://books.google.pt/books?id=TqVhCgAAQBAJ&pg=PA57&lpg=PA57&dq=televis%C3%A3o+por+cabo+telemedicina&source=bl&ots=OauC8q1ygG&sig=ACfU3U29M_94EEjDjoDwqy9DL4eTArzDOW&hl=ptPT&sa=X&ved=2ahUKEwib1bKc2sHmAhUwyoUKHeleCQs4ChDoATAAegQICRAB#v=onepage&q=televis%C3%A3o%20por%20cabo%20telemedicina&f=false)



Processo: 141/21.0YHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum**Motivação**

Na ponderação dos meios de prova destinados a fazer prova dos factos alegados pelas AA e intervenientes, foram ponderados os documentos juntos nos respetivos articulados, atendendo a que, não obstante a respetiva impugnação pela parte contrária, o seu valor probatório pode ser livremente fixado pelo tribunal – cf., entre outros, Ac. do TRL de 11.07.2019, in www.dgsi.pt, acerca do valor probatório de documento particulares impugnados pela contraparte – sendo certo que, tratando-se de documentos divulgados publicamente, não se afigura que existam óbices à sua ponderação e valoração como meio de prova idóneo a demonstrar os factos alegados.

Quanto à prova testemunhal, não foi considerada, na medida em que os factos relevantes para a decisão da causa se reportam, essencialmente, ao conteúdo de documentos.

Os **factos descritos em 4.º, 6.º, 8.º, 9.º e 13.º da matéria de facto provada** resultaram provados com base no teor do documento nº 1 junto com a petição inicial em suporte de CD (processo que correu termos no INPI).

Os **factos descritos em 17.º e 18 da matéria de facto provada** resultaram apurados com base no teor do documento nº 2 junto com a petição inicial (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.11. 2017).

O **facto descrito em 22.º da matéria de facto provada** resultou provado com base no teor do documento nº 6 junto com a petição inicial, cujo valor probatório é apreciado livremente pelo tribunal

Os **factos descritos em 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º da matéria de facto provada** resultaram provados com base no teor do documento nº 7 junto com a petição inicial (sendo que a tradução não foi impugnada pela parte contrária).

O **facto descrito em 29.º da matéria de facto provada** resultou provado com base no teor do documento nº 8 junto com a petição inicial.

O **facto descrito 30.º da matéria de facto provada** resultou provado com base no teor do documento nº 10 junto com a petição inicial.

O **facto descrito em 31.º** resultou provado com base no teor do documento nº 11 junto com a petição inicial.



Processo: 141/21.OYHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O **facto descrito em 32.º** resultou provado com base no teor dos documentos nº 12 a 15 juntos com a petição inicial.

Os **factos descritos em 33.º e 34.º** resultaram provados com base no teor do documento nº 12 junto com a petição inicial (cuja tradução não foi impugnada pela parte contrária).

Os **factos descritos em 35.º a 39.º** resultaram provados com base no teor do documento nº 13 junto com a p.i. (em suporte de CD).

Os **factos descritos em 40.º a 42.º** resultaram provados com base o teor do documento nº 14 junto com a p.i.

O **facto descrito em 43.º** resultou provado com base no teor do documento nº 15 junto com a p.i..

Os **factos descritos em 44.º e 45.º** resultaram provados com base no teor do documento nº 1 junto com o requerimento do incidente de intervenção principal espontânea.

Os **factos descritos em 46.º e 47.º** resultaram provados com base no teor do documento nº 2 junto com o requerimento do incidente de intervenção principal espontânea.

O **facto descrito em 48.º** resultou provado com base no teor do documento nº 3 junto com o requerimento do incidente de intervenção principal espontânea.

O **facto descrito em 49.º** resultou provado com base no teor do documento nº 4 junto com o requerimento do incidente de intervenção principal espontânea.

Os **factos descritos em 50.º a 53.º** resultaram provados com base no teor dos documentos juntos a fls. 345 a 347 dos autos.

Os **factos descritos em 54.º a 56.º** resultaram provados com base no teor dos documentos juntos a fls. 347 vs a 355 vs dos autos.



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O **facto descrito em 57.º** resultou provado com base no teor do documento junto a fls. 356 e ss.

Os **factos descritos em 58.º a 60.º** resultaram provados com base no teor do documento junto a fls. 370 vs e ss.

O **facto descrito em 61.º** resultou provado com base no teor dos referidos diplomas.

*

Os **factos não provados** não resultaram demonstrados por qualquer meio de prova.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1.1. Da aplicação da lei no tempo

Conforme decorre dos factos 1.º a 3.º da matéria de facto provada, o Modelo de Utilidade n.º 11169 intitulado “PROCESSO DE TELEMEDICINA A PEDIDO (ON DEMAND) VIA TELEVISÃO POR CABO, em causa nos presentes autos, foi apresentado a registo em 30.04.2015, e concedido por Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.11.2017, que, revogando a sentença de 1ª Instância (que, por sua vez, havia confirmado a decisão de indeferimento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial), determinou a produção de efeitos jurídico do Modelo a partir de 30.04.2015.

O atual Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10/12 (alterado pelo DL n.º 9/2021, de 29/01), que entrou em vigor no dia **1 de julho de 2019** (cf. art. 16.º, nº 3, do Decreto Lei 110/2018), aplica-se, segundo a disposição prevista no art. 15.º do referido diploma, **a) Aos pedidos de patentes, modelos de utilidade, certificados complementares de proteção, de desenhos ou modelos, de marcas, de logótipos, de denominações de origem, de indicações geográficas e de recompensas que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objeto de despacho; b) Aos requerimentos que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objeto de despacho; c) Às patentes, modelos de utilidade, certificados complementares de proteção, registos de desenhos ou modelos, registos de marcas, registos de logótipos,**



Processo: 141/21.0YHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

registos de denominações de origem, registos de indicações geográficas, registos de recompensas, registos de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

De acordo com o disposto no art. 12.º, n.º 2, do Código Civil, “2. *Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.*

Estando em causa, nos presentes autos, a validade substancial do registo de um modelo de utilidade requerido em 30.04.2015 e deferido por Decisão de 30.11.2017 (em sede de recurso para o Tribunal da relação de Lisboa) é, assim, aplicável o regime jurídico previsto no Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 05 de março, com as alterações sucessivamente introduzidas pelos DL n.º 318/2007, de 26/09, DL n.º 360/2007, de 02/11, Lei n.º 16/2008, de 01/04, DL n.º 143/2008, de 25/07, Lei n.º 52/2008, de 28/08, Lei n.º 46/2011, de 24/06 e Lei n.º 83/2017, de 18/08.

1.2. Dos requisitos de Concessão

Um modelo de utilidade é, em geral, perspetivado como um pequeno passo inventivo (uma invenção menor relativamente à patente) corporizado numa pequena melhoria ou adaptação de produto existente que não cumpre os critérios da patenteabilidade, ou numa invenção que apresente vantagem prática ou técnica para o fabrico ou utilização de um produto ou processo.

A sua concessão permite ao titular do direito impedir que terceiros usem comercialmente o produto da invenção protegida, sem o seu consentimento, por um período de tempo limitado.

A consagração de um direito de exclusivo de tutela limitada, como o Modelo de Utilidade, tem a vantagem de promover a inovação através de um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes (art. 119.º, n.º 2, do C. da Propriedade industrial).

Porém, nem todas as invenções são suscetíveis de proteção como Modelo de Utilidade nos termos do Código da Propriedade Industrial (2003). O art. 118.º do CPI (2003) estende ao modelo de utilidade as **limitações quanto ao objeto** previstas para as Patentes, o que significa que não são suscetíveis de conferir um direito de exclusivo a) As descobertas, assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos; b) Os materiais ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares; c) As criações estéticas; d) Os projetos, os princípios e os métodos do exercício de atividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das atividades económicas, assim como os



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

programas de computadores, como tais, sem qualquer contributo; e) As apresentações de informação.

Por outro lado, o art. 117.º do C. da Propriedade Industrial aprovado pelo DL n.º 36/2003, de 05.03, na redação então em vigor, estabelece, como requisitos de proteção, que “1 – Podem ser protegidas como modelos de utilidade as **invenções novas**, implicando **atividade inventiva**, se forem suscetíveis de aplicação industrial. 2 - Os modelos de utilidade visam a proteção das invenções por um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes. 3 - A proteção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de modelo de utilidade ou de patente. 4 - A mesma invenção pode ser objeto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade. (...)”

Por seu turno, o art. 120.º do C. da Propriedade Industrial (2003) previa que “1 - Uma invenção é considerada **nova** quando **não está compreendida no estado da técnica**. 2 - Considera-se que uma invenção implica **atividade inventiva** quando preencha um dos seguintes requisitos: a) Se, **para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica**; b) Se apresentar uma **vantagem prática, ou técnica, para o fabrico ou utilização do produto ou do processo em causa**.

O estado da técnica é constituído por tudo o que, dentro ou fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio – art. 55.º do C. da Propriedade Industrial.

O direito de exclusivo que implica a concessão de um direito de propriedade industrial desta natureza apenas se justifica quando alguém possa reivindicar um avanço tecnológico como resultado da sua própria atividade, e não da atividade de terceiros. Daí que a atribuição do registo de um modelo de utilidade implique a aferição do requisito da **novidade**, em face do estado da técnica.

A verificação deste requisito implicará que se proceda a um estudo comparativo do Modelo de Utilidade submetido a registo com o estado da técnica, consubstanciado em fontes de conhecimento divulgadas ao público na data do pedido, por forma a aferir se a solução técnica apresentada pelo requerente constitui um avanço relativamente àquilo que era o conhecimento do público relevante para a resolução do problema técnico subjacente.

A análise comparativa pressuporá, assim, o cumprimento de três etapas sucessivas: i) identificação dos elementos da invenção reivindicada; ii) aferição do estado da técnica (designadamente mediante a verificação de documentos que divulgam soluções técnicas para o problema técnico que visa resolver); iii) ponderação se, na data da sua publicação, o documento divulgava, explícita ou implicitamente, para o perito na matéria, todos os elementos ou etapas da invenção reivindicada.



Processo: 141/21.OYHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O perito na matéria será um especialista no campo técnico a que pertence a invenção, e que dispõe dos conhecimentos comuns do mesmo na data da prioridade, assim como dos meios normais para levar a cabo o teste da invenção.

A informação descrita num documento apenas pode considerar-se como pertencendo ao estado da técnica, quando um especialista na matéria, na data relevante do documento, com a informação que esse proporciona, está em condições de pôr em prática o ensinamento técnico.

Um invento carecerá de novidade quando um documento, incluído no estado da técnica, antecipa de forma direta, e sem margem para dúvidas, todos e cada um dos elementos reivindicados pelo invento registado. *A contrario*, a invenção deverá ser considerada nova se apresentar pelo menos um aspeto técnico novo relativamente àquilo que eram as soluções divulgadas ao público à data da prioridade.

Todavia, não basta que a inovação seja nova para que mereça ser tutelada. A invenção tem que conter atividade inventiva, o que ocorrerá numa das seguintes situações: a invenção não resulta de uma maneira evidente do estado da técnica para um perito na especialidade; a invenção apresenta uma vantagem prática ou técnica para o fabrico ou utilização do produto ou do processo em causa.

No exame no EPO (European Patent Office), a atividade inventiva é geralmente avaliada à luz do binómio problema/solução, devendo ponderar-se se a solução apresentada para o problema é ou não óbvia para um perito na especialidade.

https://www.epo.org/applying/european/Guide-for-applicants/html/e/ga_c3_4.html

Segundo Luís Couto Gonçalves (em matéria de patentes, mas que é extensível aos modelos de utilidade) "Evidente significa que a invenção não vai além do progresso normal da técnica e que mais não é do que o resultado óbvio, manifesto e lógico do estado da técnica, ao tempo do pedido, sem que devam ser atendidos factos supervenientes de eventual avanço tecnológico" (in Manual de Direito Industrial, Almedina, 2022, p. 70). (...) "A operação intelectual mais importante dos examinadores substanciais do pedido será a de determinar até que ponto a solução proposta se distancia suficientemente do estado da técnica e não estaria ao alcance de um perito na especialidade. O campo técnico do perito também deve ser determinado, por regra, pelo critério do problema resolvido (*problem solving approach*). O que mais importa determinar é se o perito teria chegado (*would*) em condições normais, àquela solução e não se ele podia ter chegado a essa solução (*could*). A diferença é substancial e decorre do critério de aplicação do IEP, o chamado *would/could approach*, na valoração do nível inventivo".



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

1.3. Do Modelo de Utilidade nº 11169

De acordo com o Resumo, o MUT nº 11169 divulga um “Processo De Telemedicina A Pedido (On Demand) Via Televisão Por Cabo”.

Fazem parte do âmbito de proteção do modelo as seguintes reivindicações:

“Reivindicação 1. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo caracterizado por utilizar a televisão para - por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand) - ser realizada uma consulta médica face to face, a partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal.

Reivindicação 2. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada pela consulta a pedido (on demand) e face to face, se implementar num suporte tecnológico para a ligação a realizar que conjuga, para este objectivo inovador e inexistente no mercado, o aparelho de televisão e de controlo remoto, com aparelhos de captação de som e imagem, no caso dos aparelhos de televisão que não os incorporem já.

Reivindicação 3. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada por ser uma iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand), o serviço prestado seguirá o princípio pagamento por uso (pay per use), através de um serviço subscrito.

Reivindicação 4. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada pela consulta a pedido (on demand) e face to face, o serviço poderá ser prestado através de outros suportes tecnológicos que não o aparelho de televisão, mas igualmente já existentes, mantendo-se o padrão inovador de ser por total decisão do cliente e na plataforma que o cliente escolher.

Reivindicação 5. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizado pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por permitir, em ambiente não hospitalar/clínico, não apenas a consulta e respetivo aconselhamento e/ou diagnóstico à distância, mas também a prescrição de medicação, cujo receituário será enviado ao cliente, de acordo com as novas normas de emissão de receitas médicas, através de meios digitais (por exemplo: e-mail).

Reivindicação 6. Processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1., caracterizada pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos), e por ser ecológico, pelas deslocações que evita,



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

e asséptico, pela ausência de quaisquer infeções hospitalares ou características de unidades clínicas." *(facto assente por acordo das partes)*

O que caracteriza, essencialmente, o Modelo de Utilidade nº 11169 é, pois, a realização de consultas médicas à distância, a pedido do paciente (on demand), via televisão por cabo. Como referem os Réus no **Resumo** do MUT, *"Este processo consiste na prestação de serviço de telemedicina a clientes, utilizando um fornecedor de serviços de televisão (v.g. televisão por cabo). Este serviço, fornecido via TV com base numa assinatura, compreenderá a subscrição do serviço, o controlo da utilização do mesmo, a utilização do menu específico para seleção de serviços via controlo remoto da TV, ou através de outros dispositivos, cuja utilização poderá vir a ser equacionada no âmbito de uma estratégia de (re)direcionamento do serviço com base no perfil do cliente e/ou do tipo de serviço prestados. O funcionamento deste serviço requererá internet e a subscrição de um serviço de TV instalado numa localização do cliente. O cliente seleciona um canal específico na TV e estabelece, assim, uma sessão com um profissional de saúde, baseada numa ligação bidirecional face to face, suportada por um sistema de áudio e vídeo do fornecedor de serviços de TV. Estas sessões podem ser estabelecidas por um pedido no momento ou serem pré-agendadas. O cliente, para poder ter acesso a este serviço, tem que subscrevê-lo e pagar um fee periódico, o que lhe permitirá utilizar o serviço com base no plano que subscreveu".*

Por outro lado, e conforme referido na **Descrição**, concretamente no capítulo do **Domínio Técnico da Invenção**, *"O processo de telemedicina a pedido (on demand) via televisão por cabo insere-se, naturalmente, na utilização da telemedicina, de forma inovadora, fora de qualquer ambiente clínico ou hospitalar, tendo como uma das características basilares e inovadoras, para além da conjugação singular da utilização de meios já disponíveis, o facto de ser o cliente/doente/paciente a procurar, por sua vontade, o contacto, à distância, com um profissional de saúde".*

Delimitado, assim, o objeto do MUT, impõe-se, assim, analisar se este cumpre os requisitos de proteção estabelecidos pelo CPI (2003) em vigor à data do pedido.

Em primeiro lugar, cumpre notar que o MUT descreve um processo de telemedicina on demand, com recurso a uma televisão, instrumentos de captação de imagem e TV Cabo, todos já preexistentes na data da prioridade (como reconhecem os RR) e não um produto tecnológico novo através do qual é possível estabelecer consultas de medicina à distância. Com efeito, aquilo que está compreendido no MUT nº 11169 é um processo de telemedicina, com recurso a um serviço de assinatura fornecido via TV cabo. O MUT não acrescenta nenhuma inovação (mormente técnica) em relação àquilo que era o estado da técnica na data da prioridade, limitando-se a prever a utilização de



Processo: 141/21.0YHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

um serviço de TVcabo (criado por terceiros) para a atividade de telemedicina (também criada por terceiros). Os RR referem, aliás, que o MUT apresenta, como características basilares e inovadoras, a *conjugação singular da utilização de meios já disponíveis e o facto de ser o cliente a procurar, por sua vontade, o contacto, à distância, com um profissional de saúde*).

Assente este facto, importa analisar se, no caso concreto, o MUT cumpre com a característica da novidade a que está subordinada a proteção de um Modelo de Utilidade como direito de propriedade industrial.

O **estado da técnica**, para este efeito, compreende os quatro documentos a que se refere o art. 32.º da matéria provada, que reúnem a informação relevante, acessível a um perito na especialidade:

- Patente americana US 7185282 B, publicada e concedida a 27.02.2007 (cf. Doc. n.º 12 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
- Pedido de patente americana US 2014081667 A, publicado a 20.03.2014 (cf. Doc. n.º 13 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
- Pedido de patente chinesa CN 1272750 A, publicado a 08.11.2000 (cf. Doc. n.º 14 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e citado no relatório do INPI);
- JERANT et al, "Back to the Future: The Telemedicine House Call", Fam Pract Manag. 1998 Jan;5(1):18-28, publicado em Janeiro de 1998, disponível em: <https://www.aafp.org/fpm/1998/0100/p18.html> (cf. Doc. n.º 15 ora junto e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e doravante designado como "JERANT").

a. Patente americana US 7185282 B (doc. 12 junto com a p.i.)

Extraindo os elementos essenciais do MUT n.º 11169, tal como descritos nas reivindicações, podemos efetuar o seguinte quadro comparativo (socorrendo-nos dos quadros elaborados pelas AA, que se afiguram corretos):



Processo: 141/21.OYHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

REIVINDICAÇÃO 1 DO MUT 11169	US 7185282 B
1. Processo de telemedicina a pedido (on demand)	(linhas 29-34, col. 1) – field of the invention
2. Via televisão por cabo	(linhas 66-67 da coluna 10 continuando para as linhas 1-5 da coluna 11)
3. Caracterizado por utilizar a televisão para por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand)	(linhas 45-50 coluna 11)
4. Ser realizada uma consulta médica face to face	(linhas 29-34, coluna 2)
5. A partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal	(linhas 29-34, coluna 2)

REIVINDICAÇÃO 2 DO MUT 11169	US 7185282 B
1. Processo de telemedicina a pedido (on demand)	(linhas 29-34, col. 1)
2. Via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1	(linhas 66-67 da coluna 10 continuando para as linhas 1-5 da coluna 11)
3. Caracterizada pela consulta a pedido (on demand) e face to face	(linhas 45-50 coluna 11)
4. Se implementar num suporte tecnológico para a ligação a realizar que conjuga, para este objectivo inovador e inexistente no mercado, o aparelho de televisão e de controlo remoto, com aparelhos de captação de som e imagem, no caso dos aparelhos de televisão que não os incorporem já.	(linhas 45-50 da col. 11)

REIVINDICAÇÃO 4 DO MUT 11169	US 7185282 B
1. Processo de telemedicina a pedido (on demand)	(linhas 29-34, col. 1)
2. Via televisão por cabo de acordo com a	(linhas 66-67 da coluna 10 continuando



Processo: 141/21.OYHLSB

Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

reivindicação 1	para as linhas 1-5 da coluna 11)
3. Caracterizada pela consulta a pedido (on demand) e face to face	(linhas 45-50 coluna 11)
4. O serviço poderá ser prestado através de outros suportes tecnológicos que não o aparelho de televisão, mas igualmente já existentes, mantendo-se o padrão inovador de ser por total decisão do cliente e na plataforma que o cliente escolher.	(linhas 45-57 da col. 11)

REIVINDICAÇÃO 5 DO MUT 11169	US 7185282 B
2. Processo de telemedicina a pedido (on demand)	(linhas 29-34, col. 1)
3. Via televisão por cabo de acordo com a reivindicação 1	(linhas 66-67 da coluna 10 continuando para as linhas 1-5 da coluna 11)
4. Caracterizado pelo uso da televisão (ou complementarmente pelo uso de outros suportes tecnológicos)	(linhas 45-57 da coluna 11)
5. E por permitir, em ambiente não hospitalar/clínico, não apenas a consulta e respetivo aconselhamento e/ou diagnóstico à distância, mas também a prescrição de medicação, cujo receituário será enviado ao cliente, de acordo com as novas normas de emissão de receitas médicas, através de meios digitais (por exemplo: e-mail).	(linhas 55-60 da coluna 9)

b. Pedido de patente americana US 2014081667 A (doc. 13 junto com a p.i.)



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O documento do estado da técnica **US 2014081667 A** compreende as seguintes características da Reivindicação 1 do MUT 11169:

REIVINDICAÇÃO 1 DO MUT 11169	US 7185282 B
1. Processo de telemedicina a pedido (on demand)	(parágrafo [0698])
2. Via televisão por cabo	(parágrafo [0186])
3. Caracterizado por utilizar a televisão para por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand)	(parágrafos [0379] e [0052])
4. Ser realizada uma consulta médica face to face	parágrafo [0715]
5. A partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal	parágrafo [0715]

c. **Pedido de patente chinesa CN 1272750 A** (doc. nº 14 junto com a p.i.)

O documento do estado da técnica CN 1272750 A compreende as seguintes características da Reivindicação 1 do MUT 11169:

REIVINDICAÇÃO 1 DO MUT 11169	CN 1272750 A
Processo de telemedicina a pedido (on demand)	(Resumo)
via televisão por cabo	(Resumo)
caracterizado por utilizar a televisão para por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand)	(Resumo)
ser realizada uma consulta médica face to face	(Resumo)
a partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal	(Resumo)



Processo: 141/21.OYHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

d. JERANT et al

O documento do estado da técnica JERANT compreende as seguintes características da Reivindicação 1 do MUT 11169:

REIVINDICAÇÃO 1 DO MUT 11169	JERANT
1. Processo de telemedicina a pedido (on demand)	"The Electronic Housecall Project"
2. Via televisão por cabo	"The Electronic Housecall Project"
3. Caracterizado por utilizar a televisão para por decisão e iniciativa do cliente, ou seja, a pedido (on demand)	"The Electronic Housecall Project"
4. Ser realizada uma consulta médica face to face	"The Electronic Housecall Project"
5. A partir de casa do cliente ou do local que ele eleger para tal	"The Electronic Housecall Project"

Dos quatro documentos apresentados, aquele que apresenta características técnicas idênticas ao MUT nº 11169 é o documento CN 1272750 A. Nele é descrito um processo de telemedicina on demand, nos seguintes termos: "The present invention is a special one for TV station, aimed at mainly solving the realtime interactive problem between TV station and TV viewers. The viewer can use telephone key to control and operate the TV content so as to attain the goal of consulting doctor. Said system can be divided into three zones on the TV screen, i. e. 1 advertisement zone; 2. zone for consulting doctor and asking for medicine; and 3. direct communication zone. The viewer can use telephone to make inquiry according to the medical information, medicine advertisement and on-line specialist information displayed on the advertisement zone. The "direct communication zone" possesses nine or more than nine small video windows for consulting specialists and displaying image information related to specialist consultation". Em tradução livre: A presente invenção é em particular para canal de televisão, destinada principalmente a resolver o problema da interação em tempo real entre o canal de televisão e os telespectadores. O telespectador pode utilizar o teclado do telefone para controlar e operar o conteúdo televisivo com vista ao objetivo de consultar o médico. Este sistema pode ser dividido em três zonas no ecrã da televisão, ou seja, 1. zona de publicidade; 2. zona para consulta com o médico e pedir medicação; e 3. zona de comunicação direta. O telespectador pode usar o telefone para fazer perguntas de acordo com a informação



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

médica, a publicidade a medicamentos e a informação especializada online exibida na zona de publicidade. A “zona de comunicação direta” dispõe de nove ou mais pequenas janelas de vídeo para consultar especialistas e exibir imagens informativas relacionadas com a consulta com especialistas.

Comparando o MUT com a descrição do documento CN 1272750 A, constata-se que aquele não divulga um processo novo ou diverso do relatado neste. Com efeito, ambos descrevem um processo de telemedicina assente na utilização de uma estação de televisão (ou canal de televisão) para efeitos de comunicação direta com o médico assistente e obtenção de consultas (sendo irrelevante se o canal de televisão se encontra disponibilizado num serviço de televisão por cabo – em que os canais distribuídos por cabos de fibra ótica até ao cliente – ou outro).

O método descrito pelos RR no MUT não acrescenta, aliás, qualquer contributo ao estado da técnica, limitando-se a canalizar (ou afetar) os recursos tecnológicos preexistentes à realização da atividade de medicina. O MUT tão pouco divulga um canal de televisão concebido para consultas médicas à distância com especificações técnicas diferenciadas, limitando-se a prever a utilização de um produto acabado para outro fim, sem qualquer contributo adicional. O objeto do MUT não cumpre, pois, com um dos requisitos basilares da proteção de patentes e modelos de utilidade. De facto, não encontraria justificação, à luz do direito da propriedade industrial, a atribuição de um direito de exclusivo a um agente económico que não desenvolveu qualquer atividade investigatória ou de aperfeiçoamento ou melhoramento de um produto preexistente.

Inexistem, pois, as apontadas novidades reclamadas pelos RR em sede de contestação. Contrariamente ao alegado, à data da prioridade, a telemedicina não era apenas utilizada em ambiente hospitalar, mas no domicílio dos pacientes. Para além disso, era passível de ser utilizada por iniciativa do doente e facultava o contacto direto entre paciente e médico, conforme resulta de todos os documentos a que supra se fez referência, como estando incluídos no estado da técnica.

Quanto à prescrição de receitas por meios à distância, não faz parte do objeto do MUT, sendo um aspeto lateral, meramente administrativo, de pagamento do serviço prestado.

O MUT nº 11169 carece, pois, do requisito da novidade o que impõe a recusa do registo do direito a favor do respetivo titular.

Mas, para além da falta de novidade, o MUT carece igualmente de falta de **atividade inventiva**.

Na verdade, o processo descrito no MUT resulta evidente do estado da técnica para um perito na especialidade. O MUT nº 11169 assenta na utilização da TVcabo para a realização da atividade de telemedicina, sendo que, quer a TVcabo, quer a telemedicina são recursos existentes na comunidade, há vários anos, à data da prioridade.



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Utilizando o método problema/solução a que recorre habitualmente o Instituto Europeu de Patentes, é manifesto que a realização de consultas médicas à distância (problema técnico objetivo) efetuada através de um canal de televisão (solução), seria uma solução evidente e óbvia para um perito na especialidade à data da prioridade, em face da divulgação e vulgarização dos meios disponíveis para o efeito (TVcabo) e da exata reprodução do processo descrito em documentos relevantes para este efeito (nomeadamente o CN 1272750 A). De facto, o processo descrito no MUT não vai para além do progresso normal da técnica e mais não é do que o resultado óbvio, manifesto e lógico do estado da técnica, ao tempo do pedido.

Por outro lado, também não se pode concluir que o MUT apresenta uma vantagem prática ou técnica para o processo em causa, relativamente àquilo que era o conhecimento do estado da técnica à data da prioridade (utilização de um canal de televisão para realização de consultas de telemedicina). Não é possível identificar nenhuma atividade inventiva específica resultante do investimento dos RR (em investigação ou alocação de recursos materiais ou humanos), nem qualquer tipo de reinvenção, aperfeiçoamento ou melhoramento do espólio de meios já existentes para a resolução do problema técnico identificado. O processo descrito estava já incorporado no estado da técnica à data da prioridade e nada acrescenta em relação a esta.

Alegam os RR que o MUT nº 11169, para além de assente na utilização de televisão por cabo, pode assentar em quaisquer outros suportes tecnológicos, como resulta da reivindicação 4. Porém, atento o conteúdo indeterminado e indeterminável desta reivindicação, a mesma não cumpre com os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deverá ser desconsiderada para o efeito de estabelecer o âmbito do proteção do Modelo de Utilidade – cf. art. 62.º, nº 3 e 4, do C. da Propriedade Industrial (2003).

Por tudo o exposto, concluímos pelo não cumprimento dos requisitos da novidade e atividade inventiva, pressupostos pela concessão do registo de um Modelo de Utilidade.

O art. 151.º do Código da Propriedade Industrial (2003), em vigor à data do pedido do MUT nº 11169, dispunha que “1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, os modelos de utilidade são nulos nos seguintes casos: a) **Quando o seu objecto não satisfizer os requisitos de novidade, actividade inventiva e aplicação industrial;** b) Quando o seu objecto não for susceptível de protecção, nos termos dos artigos 117.º, 118.º e 119.º; c) Quando se reconheça que o título ou epígrafe dado à invenção abrange objecto diferente; d) Quando o seu objecto não tenha sido descrito por forma a permitir a sua execução por qualquer pessoa competente na matéria. (...)

Assim sendo, impõe-se declarar a nulidade do MUT nº 11169, por violação do disposto no art. 120.º do C. da Propriedade Industrial (2003).



Processo: 141/21.0YHLSB
Referência: 516722

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em face do exposto, mostra-se despicinda a análise dos restantes fundamentos da ação (designadamente, a análise da questão de saber se a falta de resposta ao despacho de recusa provisória do INPI preclude o direito de impugnar judicialmente o despacho final de recusa).

As custas deverão recair sobre os RR, porque vencidos na ação - art. 527.º, nº 2, do C. de Processo Civil.

DECISÃO

Termos em que, vistas as normas jurídicas e os princípios enunciados, se decide julgar a presente ação procedente e, em consequência, **declarar a nulidade do Modelo de Utilidade nº 11169**, com a designação "Processo De Telemedicina A Pedido (On Demand) Via Televisão Por Cabo", registado no INPI a favor dos Réus A [REDACTED], A [REDACTED].

Custas a cargo dos Réus.

Notifique.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2023.



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1

Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 141/21.OYHLSB-A. L1

Recurso de Apelação autónoma

Sumário: Junção de pareceres – Resposta ao parecer por mandatário – Requisitos do efeito material positivo do caso julgado (autoridade de caso julgado)

Palavras chave: Parecer – Caso julgado

Recorrentes/réus

- A [REDACTED], titular do cartão do cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED], residente na [REDACTED]
- A [REDACTED], titular do cartão do cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED], residente na [REDACTED]

Recorridas/autoras

- Luz Saúde SA, pessoa coletiva número 504885367, com sede em Rua Carlos Alberto Mota Pinto, Edifício Amoreiras Square n.º 17, 9.º andar, 1070-313 Lisboa
- Cuf SA, pessoa coletiva número 502884665, com sede em Avenida do Forte, n.º 3, Edifício Suécia III, Piso 2, 2790-073 Carnaxide, Lisboa
- Lusíadas SGPS SA, pessoa coletiva número 506024989, com sede na Rua Laura Alves, n.º 12, 5.º andar, 1050-138 Lisboa
- Médis Companhia Portuguesa de Seguros SA, pessoa coletiva número 503496944, com sede na Avenida Dr Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, Piso 1, 2744-002 Porto Salvo

Recorridas/Intervenientes principais do lado activo

- Multicare Seguros de Saúde SA, pessoa colectiva número 507516362, matriculada com o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Rua Alexandre Herculano, n.º 53, Lisboa
- Advancecare – Gestão de serviços de Saúde SA, pessoa colectiva número 504 299 263, com sede na Rua Alfredo Guisado, 8-10, 1500-030, Lisboa



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

1. Os réus/recorrentes, vieram interpor o presente recurso do despacho de 11.3.2022, proferido pelo Tribunal da Propriedade Intelectual (doravante também Tribunal de primeira instância, Tribunal recorrido ou Tribunal *a quo*), com a referência citius 476884 no processo principal (ao qual este Tribunal tem acesso electrónico), na parte em que tal despacho:

- Ordenou o desentranhamento da peça processual (referência citius 98309/processo principal), em que os réus se pronunciam sobre dois pareceres de juristas, juntos pelas autoras com a resposta à excepção dilatória de caso julgado (referência citius 96720/processo principal), excepção essa invocada pelos réus na contestação (referência citius 95380/processo principal) e, condenou os réus na multa de 2 UC;
- Julgou que “*inexiste qualquer excepção de (...) autoridade de caso julgado*”.

2. Os recorrentes formularam o seguinte pedido:

“(...) deverá o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão proferida, quanto à condenação dos RÉUS, ora RECORRENTES, em 2 UC de multa, quanto à inadmissibilidade e ao desentranhamento do requerimento de folhas 516, por violadora do princípio do contraditório, reconhecendo-se a sua nulidade, nos termos do artigo 195.º, número 1., do Código de Processo Civil, e, bem assim, os termos subsequentes que dela dependem, como decorre do disposto no número 2., do mesmo artigo 195.º, por se tratar de irregularidade suscetível de influir no exame ou decisão da causa, mais se julgando procedente a excepção perentória de autoridade de caso julgado, absolvendo-se os RÉUS, ora RECORRENTES, do pedido.

3. Nas alegações e conclusões do recurso, os recorrentes invocaram, em síntese, que:

- Seja ao abrigo do disposto no artigo 415.º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC), seja ao abrigo do disposto no artigo 3.º n.º 3 do CPC, os réus tinham o direito a exercer o contraditório relativamente aos pareceres juntos pelas recorridas;
- Deve ser anulada a decisão que ordenou o desentranhamento da resposta dos réus a tais pareceres e os condenou em multa, assim como devem ser anulados os termos subsequentes que dela dependem, como prevê o artigo 195.º do CPC;
- O Tribunal da Relação de Lisboa, proferiu decisão, já transitada em julgado, no processo n.º 7/17.9YHLSB, que concedeu aos réus o modelo de utilidade registado com o número 11169 cuja declaração de nulidade se pretende obter nos presentes autos;
- O Tribunal *a quo* julgou ser exigível a tríplice identidade, entre os sujeitos, o pedido e causa de pedir, para que se verifique a excepção peremptória de autoridade de caso julgado, o que contraria a doutrina e a jurisprudência maioritárias;



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1

Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- A autoridade do caso julgado prende-se com o carácter vinculativo da decisão transitada em julgada no processo n.º 7/17.9YHLSB, não sendo necessário que se verifique a tríplice identidade;
 - Sendo assim, a decisão recorrida violou o disposto no artigo 576.º n.º 3 do CPC.
4. As recorridas/autoras e intervenientes principais do lado activo, contra-alegaram, pugnando pela improcedência do recurso, segundo este Tribunal julga perceber, no que diz respeito à excepção peremptória de autoridade de caso julgado.
5. Nas contra-alegações, as recorridas invocam, em síntese, os seguintes fundamentos:
- A excepção peremptória de autoridade de caso julgado, embora dispense a tríplice identidade entre pedido, causa de pedir e sujeitos, para se verificar exige a identidade de sujeitos que, no caso não se verifica;
 - A decisão sumária do relator, proferida no processo n.º 7/17.9YHLSB, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, foi proferida num recurso em segundo grau de jurisdição, de uma decisão proferida pelo Instituto da Propriedade Intelectual, num processo em que as recorridas não intervieram e no qual foram partes apenas os réus;
 - Os réus litigam de má fé, pois deduzem pretensão cuja falta de fundamento não ignoram, como prevê o artigo 542.º n.º 2 – a) do CPC.

Delimitação do âmbito do recurso

6. Têm relevância para a decisão dos recursos as seguintes questões, suscitadas pelas partes e vertidas nas conclusões:

A. Resposta da parte contrária a um parecer

B. Excepção peremptória de autoridade de caso julgado

Factos que o Tribunal leva em conta para decidir o recurso

7. Nota: os factos a seguir enunciados sintetizam, na parte relevante para a decisão do presente recurso, os termos, peças processuais e documentos autênticos não impugnados, juntos com as referências citius mencionadas infra, que aqui se dão por reproduzidos.
8. Na acção principal, as autoras demandam os réus pedindo a declaração de nulidade do modelo de utilidade 11169, concedido aos réus, com base nas seguintes nulidades específicas que alegam na petição inicial: falta de novidade e carácter inventivo já



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

mencionados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante também INPI), na fase organicamente administrativa do processo 7/17.9YHLSB (artigos 35 a 64 da petição inicial); preterição de formalidades ou procedimentos imprescindíveis para a concessão do direito (artigos 65 a 73 da petição inicial); falta de novidade e de carácter inventivo com base nos seguintes factos concretos – a redacção das reivindicações não é clara; a telemedicina via televisão por cabo já era conhecida e já tinha sido descrita; as características técnicas reivindicadas pelo modelo de utilidade em crise já se encontravam totalmente compreendidas no estado da técnica de concretas invenções anteriores, identificadas pelas autoras no seu articulado (artigos 74 a 219 da petição inicial).

Cf. referência citius 87312 de 19.4.2021/ processo principal

9. Por despacho de 25.10.2021 foi admitida a intervenção principal espontânea do lado activo das duas intervenientes principais acima identificadas.

Cf. referência citius 458598 de 25.10.2021/ processo principal.

10. Na contestação, os réus, além de se defenderem por impugnação e de invocarem outras excepções, no que releva para o presente recurso invocaram a excepção dilatória de caso julgado (cf. parágrafos 13 a 25 da contestação) e a excepção peremptória de autoridade de caso julgado (cf. parágrafos 26 a 33 da contestação), alegando, em síntese, que a validade/concessão do modelo de utilidade 11169 de que são titulares, cuja nulidade foi invocada pelas autoras na presente acção, já foi reconhecida por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa no processo 7/17.9YHLSB, cujo objecto é essencialmente o mesmo que se discute neste processo.

Cf. referência citius 95380 de 7.1.2022/ processo principal.

11. Na resposta às excepções, as autoras e a interveniente principal do lado activo, Advancecare – Gestão de serviços de Saúde SA, defendem a improcedência das excepções dilatória de caso julgado e peremptória de autoridade de caso julgado, alegando, em síntese, que, por um lado o objecto dos dois processos em causa é apenas parcialmente coincidente, pois na presente acção foram invocados outros factos concretos e outras nulidades específicas, por outro, não existe identidade entre as partes nos dois processos. A esta resposta foram juntos, como documentos números 1 e 3, dois pareceres de professores universitários de direito.

Cf. referência citius 96720 de 17.2.2022/ processo principal.

12. Os réus juntaram uma peça processual subscrita pela Exma. mandatária que constituíram nos autos, respondendo aos dois pareceres dos juriconsultos, mencionados no parágrafo anterior.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Cf. Referência citius 98309 de 4.3.2022/ processo principal.

13. Por despacho de 11.3.2022, que não pôs termo ao processo, o Tribunal recorrido proferiu as seguintes decisões, aqui em crise:

Relativamente à peça processual mencionada no parágrafo 11:

"Fls. 516:

Desconhece-se a que título vêm os RR apresentar o requerimento de fls. 516, pois não se vislumbra que tenham sido juntos após a contestação apresentada, novos documentos que carecessem de ser sujeitos a contraditório, nos termos do disposto no art. 415º do CPC.

Assim sendo, desentranhe o requerimento de fls. 516, condenando-se os RR. em 2UC's de multa, cfr. art. 7º, 4 e 8, do RCP.

Notifique."

(...)

Relativamente às excepções dilatória de caso julgado e peremptória de autoridade de caso julgado:

"Do caso julgado e autoridade de caso julgado.

(...)

No caso entende a R. que existe caso julgado e autoridade de caso julgado, pelo facto de ter existido uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa que lhes concedeu o Modelo de Utilidade – MUT nº 11169.

(...)

Contudo não lhes assiste razão.

Concluindo, tanto as partes, a causa de pedir, como o pedido nesta acção e no recurso são totalmente diversos.

Assim sendo, inexistente qualquer excepção de caso ou autoridade de caso julgado. Pelo exposto, julgo, igualmente, improcedente a excepção de caso julgado.

Notifique."

Cf. referência citius 476884/processo principal.

14. Por sentença proferida em 30.1.2018, no processo 7/17.9YHLSB, em que foram partes – enquanto requerentes do registo e recorrentes – os dois recorrentes na presente acção, o Tribunal da Relação de Lisboa ordenou, relativamente ao modelo de utilidade 11169 "a concessão definitiva do modelo de utilidade apresentado pelos recorrentes, reportado à data de 30/04/2015, substituindo-se assim a decisão tomada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial".

Nesse processo:

- Não houve reclamantes nem outros recorrentes.
- Os ali recorrentes requereram o registo do modelo de utilidade 11169, o que foi recusado pelo INPI.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Na fase organicamente administrativa o INPI considerou que: os requerentes não quiseram substituir as reivindicações conforme sugerido pelo INPI nem responderam à notificação feita por este; a reivindicação principal teve como única característica técnica o método implementado por televisão por cabo sendo essa tecnologia já conhecida, divulgada e acessível; as reivindicações secundárias não resolviam problemas técnicos mas administrativos (exercício da medicina) usando tecnologia já notória (a televisão por cabo).
- Por tais motivos, o INPI recusou o registo do modelo de utilidade requerido.
- Dessa decisão os requerentes intentaram recurso judicial tendo o Tribunal de primeira instância confirmado a decisão do INPI.
- Os recorrentes intentaram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, tendo suscitado as seguintes questões: a inovação do seu modelo de utilidade consistia no uso da telemedicina fora de qualquer ambiente clínico e hospitalar; na conjugação de forma singular de elementos pré-existentes; e no facto de permitir ser o paciente a procurar o contacto à distância.
- O Tribunal da Relação de Lisboa julgou que o âmbito do recurso cobria duas questões – saber quais as consequências da falta de resposta dos recorrentes às observações do INPI; saber se existia fundamento para conceder o registo – tendo julgado procedente o recurso e concedido o registo do modelo de utilidade 11169.

Cf. certidão judicial junta à contestação como [Doc. 1], com a referência citius 955380 de 7.1.2022/ processo principal, da qual não consta a nota de transito, conjugada com o documento junto com a referência citius 87361/processo principal, de 20.4.2021 aí designado por [Doc. 1] do qual consta o extracto da publicação da decisão final no Boletim da Propriedade Industrial. Daqui concluindo este Tribunal que a decisão transitou o que também não é posto em causa pelas partes.

Quadro jurídico relevante

15. Relvam para a decisão do recurso os seguintes textos legais:

Código de Processo Civil ou CPC

Artigo 3.º

Necessidade do pedido e da contradição

1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

2 - Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Artigo 195.º

Regras gerais sobre a nulidade dos atos

- 1 - Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um ato que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.
- 2 - Quando um ato tenha de ser anulado, anulam-se também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente; a nulidade de uma parte do ato não prejudica as outras partes que dela sejam independentes.
- 3 - Se o vício de que o ato sofre impedir a produção de determinado efeito, não se têm como necessariamente prejudicados os efeitos para cuja produção o ato se mostre idóneo.

Artigo 426.º

Junção de pareceres

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de 1.ª instância, em qualquer estado do processo.

Artigo 581.º

Requisitos da litispendência e do caso julgado

- 1 - Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- 2 - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.
- 3 - Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.
- 4 - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.

Artigo 619.º

Valor da sentença transitada em julgado

- 1 - Transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 580.º e 581.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 696.º a 702.º.
- 2 - Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.

Artigo 621.º

Alcance do caso julgado

A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.

Código da Propriedade Industrial de 2003 ou CPI de 2003

Artigo 44.º

Citação da parte contrária

- 1 - Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 30 dias.
- 2 - A citação da parte é feita no escritório de advogado constituído ou, não havendo, no cartório do agente oficial da propriedade industrial que a tenha representado no processo administrativo; neste caso, porém, é advertida de que só pode intervir no processo através de advogado constituído.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 3 - Findo o prazo para a resposta, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de 15 dias, salvo caso de justo impedimento.
- 4 - A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.
- 5 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial não é considerado, em caso algum, parte contrária.

Código da Propriedade Industrial ou CPI (atualmente em vigor)

Artigo 4.º

Efeitos

- 1 - Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos abrangem todo o território nacional.
- 2 - Sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.
- 3 - O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.
- 4 - Os registos de marcas, de logótipos e de denominações de origem e de indicações geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.
- 5 - As ações de anulação dos atos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no Diário da República da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa coletiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público.

Artigo 43.º

Citação da parte contrária

- 1 - Recebido o processo no tribunal, é citada a parte contrária, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 30 dias.
- 2 - A citação da parte é feita no escritório do mandatário constituído ou, não havendo, no cartório do agente oficial da propriedade industrial que a tenha representado no processo administrativo; neste caso, porém, é advertida de que só pode intervir no processo através de mandatário constituído.
- 3 - Findo o prazo para a resposta, o processo é concluso para decisão final, que é proferida no prazo de 30 dias, salvo caso de justo impedimento.
- 4 - A sentença que revogar ou alterar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, substitui-a nos precisos termos em que for proferida.
- 5 - O INPI, I. P., não é considerado, em caso algum, parte contrária.

Artigo 204.º

Processo de declaração de nulidade e de anulação

- 1 - As pessoas com legitimidade para apresentar junto do INPI, I. P., um pedido de declaração de nulidade ou um pedido de anulação de um registo de desenho ou modelo devem fazê-lo através de requerimento, redigido em língua portuguesa, que contenha os fundamentos em que se baseiam aqueles pedidos.
- 2 - Para efeitos do que se dispõe nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º, entende-se por interessado com legitimidade para apresentar um pedido de declaração de nulidade ou de anulação, respetivamente:
 - a) Qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como qualquer associação representativa de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, que tenham capacidade para demandar ou ser demandado;
 - b) O titular de um dos direitos referidos no n.º 4 do artigo 192.º
- 3 - O pedido de declaração de nulidade ou de anulação é inadmissível se um pedido relacionado com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir entre as mesmas partes tiver sido já objeto de uma decisão de mérito, administrativa ou judicial, com caráter definitivo.
- 4 - O INPI, I. P., indefere desde logo um pedido de declaração de nulidade ou de anulação sempre que se encontre pendente no tribunal um pedido reconvenional de declaração de nulidade ou de anulação deduzido em momento anterior, com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 5 - Para além do que se prevê nos artigos 32.º e 33.º, os pedidos referidos nos números anteriores podem basear-se em qualquer dos motivos previstos no artigo 202.º e no artigo anterior.
- 6 - O titular do registo de desenho ou modelo que fundamenta o pedido de declaração de nulidade ou de anulação é notificado para responder, querendo, no prazo de dois meses.
- 7 - A requerimento do interessado, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por mais um mês.
- 8 - Oficiosamente ou a pedido de uma das partes, pode ser concedido a cada uma das partes o prazo improrrogável de dois meses para apresentação de exposições.
- 9 - No caso previsto no número anterior é concedido a cada uma das partes o prazo improrrogável de um mês para apresentação de exposições adicionais.
- 10 - Aos processos de declaração de nulidade e de anulação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º

Apreciação das questões suscitadas pelo recurso

A. Resposta da parte contrária a um parecer

16. Os pareceres juntos pelas recorridas com a resposta às excepções são pareceres de juriconsultos, professores universitários de direito, aos quais os recorrentes responderam mediante escrito da sua advogada.
17. Tais pareceres foram juntos com o último articulado admissível (a resposta às excepções).
18. A junção de pareceres está prevista no artigo 426.º do CPC.
19. Não sendo os pareceres documentos, o artigo 427.º do CPC, ao prever a notificação à parte contrária dos documentos oferecidos com o último articulado ou depois dele, não indica expressamente que a mesma regra se aplica aos pareceres.
20. Nos autos principais, os pareceres foram notificados aos réus, não sendo essa notificação que está em causa. Em causa está, saber se os réus podiam responder aos pareceres, nomeadamente, mediante escrito da sua advogada, como sucedeu.
21. Afigura-se que, por exigência do princípio do contraditório, previsto no artigo 3.º n.º 3 do CPC, deve ser admitida a resposta da parte contrária a um parecer junto com o último articulado admissível, seja mediante a apresentação de outro parecer, seja mediante escrito do seu advogado, como sucedeu no caso em análise (cf. Código de Processo Civil Anotado, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Volume 2.º, 3.ª edição, Almedina, páginas 245 a 246).
22. Pelo que, a decisão que ordenou o desentranhamento da peça processual mencionada no parágrafo 12, escrita pela advogada dos réus em resposta aos pareceres juntos pela outra



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

parte e condenou os réus em 2Ucs de multa, deve ser revogada e substituída por outra que admita a junção da resposta aos pareceres apresentada pelos réus.

23. Os recorrentes defendem que, adicionalmente, devem ser anulados os termos processuais subsequentes que dependam da decisão anulada mencionada no parágrafo anterior, como prevê o artigo 195.º do CPC.
24. A este propósito, importa levar em conta que, não obstante, caber ao juiz decidir conforme lhe parecer justo e legal, não estando subordinado à opinião emitida nos pareceres, o certo é que os pareceres de jurisconsultos chamam a atenção do julgador para considerações, fundamentos e razões de decidir que lhe passariam despercebidas, nisso consistindo a sua utilidade e, portanto, devendo ser levados em conta pelo juiz (cf. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, volume IV, Coimbra Editora LIM, 1987, páginas 24 e 26).
25. No caso em análise, versando os pareceres juntos aos autos sobre as exceções dilatória de caso julgado e peremptória de autoridade de caso julgado, sobre cujos requisitos as partes discordam, o Tribunal *a quo*, devia ter levado igualmente em conta, o escrito da advogada dos réus que respondeu às considerações, fundamentos e razões de decidir constantes dos pareceres.
26. Ao decidir tais questões de direito, sem conferir aos réus a possibilidade de responderem aos pareceres dos professores universitários juntos aos autos pela outra parte, o Tribunal de primeira instância omitiu um acto que a lei prescreve no artigo 3.º n.º 3 do CPC. Esta omissão, não constitui nulidade principal, mas é uma irregularidade que, pelos motivos expostos nos parágrafos 24, e 25, teve influência no exame ou decisão da excepção dilatória de caso julgado, gerando a anulação desta, como resulta dos artigos 195.º n.º 1, 199.º n.º 2 e 200.º n.º 3 do CPC.
27. Verificam-se assim os dois pressupostos da nulidade: a omissão do acto imposto pelo artigo 3.º n.º 3 do CPC; e a influência no exame e decisão da causa como prevê o artigo 195.º n.º 1 do CPC.
28. Omitido o acto que a lei prescreve, devem ser anulados os termos subsequentes que estiverem na dependência absoluta da nulidade cometida – artigo 195.º n.º 2 do CPC. Pelo que, por este motivo, o despacho proferido sobre a excepção dilatória de caso julgado deve ser anulado, pelo facto de depender absolutamente do prévio exercício do contraditório que o juiz deve observar ao longo de todo o processo, mantendo-se, porém, os demais termos da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que não sejam afectados pelo presente recurso.
29. Assim, deverá ser proferido novo despacho pelo Tribunal de primeira instância, que se pronuncie sobre a excepção dilatória de caso julgado, após ter sido admitida a resposta dos réus /recorrentes ao parecer junto pelas recorridas, não se afigurando ser de aplicar a regra da substituição deste Tribunal ao Tribunal recorrido, prevista no artigo 665.º do CPC porque,



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

neste caso, nem a decisão afectada negativamente pela nulidade que resultou da falta de contraditório, pôs termo ao processo, nem é admissível apelação autónoma de tal decisão. Sendo assim, o duplo grau de jurisdição é assegurado no momento previsto no artigo 644.º n.º 3 do CPC.

30. Relativamente à excepção peremptória de autoridade de caso julgado, sendo a mesma objecto da presente apelação autónoma, na qual serão levados em conta os pareceres juntos pelas recorridas e a resposta junta pelos recorrentes a esses pareceres, a falta de contraditório não inquina o exame ou a decisão questão, uma vez que este Tribunal observará o contraditório na apreciação que se segue.

B. Excepção peremptória de autoridade de caso julgado

31. Para decidir a questão em litígio, neste caso concreto, afigura-se ter utilidade prática começar por distinguir o caso julgado formal do caso julgado material para explicar, depois, como se manifesta a indiscutibilidade do caso julgado material e verificar quais os seus requisitos.
32. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação no processo 7/17.9YHLSB, que concedeu o registo do modelo de utilidade 11160, aqui em crise, transitou em julgado, pelo que já não é susceptível de recurso ordinário nem de reclamação – artigo 628.º do CPC.
33. Tal decisão, tendo incidido sobre o mérito, constitui simultaneamente caso julgado formal (dentro do processo) e material (fora do processo) – artigo 619.º n.º 1. Dentro do processo, o caso julgado formal impede que a decisão seja contraditada ou repetida, mas não é isso que está em causa; fora do processo, o caso julgado material preclude os meios de defesa da parte vencida e a indagação ulterior sobre a relação material controvertida, tal como foi delimitada pelo objecto do processo (pelo pedido e pela causa de pedir) e, é isso que está em causa.
34. Dito isto, a indiscutibilidade do caso julgado material manifesta-se dos dois modos seguintes.
35. Entre as mesmas partes e com o mesmo objecto (mesmo pedido e mesma causa de pedir) não pode haver nova discussão; nessa medida o caso julgado tem um efeito negativo, constituindo uma excepção dilatária que impede a admissibilidade da nova acção (cf. artigo 577.º - i) do CPC). Esta questão não é, porém, objecto do presente recurso.
36. Entre as mesmas partes, mas com objectos diferentes ligados por uma relação de prejudicialidade, a decisão anterior impõe-se no plano do mérito, como um dos fundamentos da decisão ulterior, ficando assim assente um elemento da causa de pedir; o caso julgado material tem, assim, um efeito positivo, sendo esta a questão objecto do presente recurso. A este efeito positivo do caso julgado a jurisprudência chama autoridade de caso julgado sem que tal designação tenha assento na letra da lei.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1

Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

37. A controvérsia entre as partes reside em saber se é ou não necessária a tripla identidade – entre as partes, o pedido e a causa de pedir, em particular, se é necessária a identidade das partes – para que se verifique o efeito positivo do caso julgado que resulta da primeira sentença.
38. Pelos motivos que a seguir serão explicados, afigura-se que o efeito positivo do caso julgado material aqui em análise (ou autoridade de caso julgado) pressupõe a identidade das partes e uma relação de prejudicialidade entre o objecto da primeira acção e o da segunda acção, mesmo que não exista total identidade entre a causa de pedir. Vejamos se tais requisitos se verificam.
39. No que diz respeito à identidade do pedido, a mesma existe quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. Ora na primeira acção é pedida a concessão do registo do modelo de utilidade 11169 e na segunda acção (a presente acção) é pedida a nulidade desse mesmo registo. Sendo esta situação contraditória com a definida na primeira acção, afigura-se que existe identidade do pedido à luz do disposto no artigo 581.º n.º 3 do CPC.
40. Relativamente à causa de pedir, há que levar em conta que nas acções de nulidade, como a que está aqui em causa, a causa de pedir é o facto concreto ou a nulidade específica invocada – cf. artigo 581.º n.º 4, parte final, do CPC. Ora, no caso em análise, as nulidades específicas invocadas pelas autoras têm por base o disposto nos artigos 32.º n.º 1 – b) e 151.º a) do Código da Propriedade Industrial (CPI) atualmente em vigor (aplicáveis por força do artigo 15.º - c) do diploma preambular ao DL 110/2018 de 10 de Dezembro) e correspondem, respectivamente, aos motivos de recusa que foram discutidos na acção anterior, a saber, a preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis, previstas no artigo 24.º do CPI de 2003 (cf. artigo 23.º do CPI atualmente em vigor) e os motivos de recusa que resultam da falta de novidade e carácter inventivo, previstos no artigo 120.º n.ºs 1 e 2 do CPI de 2003 (cf. artigo 137.º do CPI atualmente em vigor). Pelo que, nessa parte, a causa de pedir é idêntica.
41. Porém, as autoras invocam, adicionalmente, factos concretos diferentes dos analisados na acção anterior, que consistem em direitos de propriedade intelectual previamente registados a favor de terceiros, como fundamento da falta de novidade e actividade inventiva. Pelo que, aplicando ao caso o critério previsto para as acções de nulidade, no artigo 581.º n.º 4, parte final, do CPC, nessa parte a causa de pedir não é inteiramente coincidente.
42. Porém, o efeito positivo do caso julgado material aqui em análise não pressupõe a identidade da causa de pedir; ele tem de assentar sempre na existência de uma relação de prejudicialidade entre a primeira e a segunda acção. Ou seja, na primeira acção tem de ter sido decidida uma questão jurídica cuja resolução constitui pressuposto necessário da decisão de mérito a proferir na segunda acção, nomeadamente por respeitar à causa de



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pedir ou a uma excepção preremptória invocada. Ora, afigura-se ser este o caso dos motivos de recusa discutidos na acção anterior, mencionados no parágrafo 40, que, correspondendo às específicas nulidades invocadas na presente acção, estão numa relação de prejudicialidade com esta. Sob esse ponto de vista, têm razão os recorrentes quando defendem, na resposta aos pareceres juntos pelas recorridas, que o efeito positivo do caso julgado material visa evitar contradições.

43. Sucede, porém, que, o objectivo de evitar contradições que é prosseguido pelo efeito positivo do caso julgado material, não dispensa a exigência de identidade das partes consagrada na lei. Tal como defendem as recorridas e como é mencionado nos pareceres que juntam, ainda que se adopte um conceito alargado de identidade das partes, como a seguir será explicado, o efeito positivo do caso julgado material pressupõe a identidade das partes como prevêem os artigos 581.º n.ºs 1 e 2, 619.º n.º 1 e 621.º do CPC (cf. José Lebre de Freitas, Um Polvo Chamado Autoridade de Caso Julgado, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 2019, página 700).
44. Em particular, no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, como o modelo de utilidade em crise, a exigência da identidade das partes resulta do esquema consagrado nos artigos 4.º n.º 2 e 204.º n.ºs 3 do CPI. Na verdade, atendendo à natureza constitutiva do registo, a presunção de validade do direito constante do artigo 4.º n.º 2 do CPI é ilidível mediante arguição de nulidade ou de anulabilidade. Porém, o pedido de declaração de nulidade não será admissível (efeito negativo do caso julgado material) se um pedido relacionado com o mesmo objecto, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, já tiver sido objecto de decisão de mérito, administrativa ou judicial. Daqui resulta que, no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, o legislador consagrou idêntica exigência de identidade das partes para delimitar o âmbito em que opera o caso julgado material.
45. Acresce que, no caso dos modelos de utilidade, a anulação ou declaração de nulidade só pode resultar de decisão judicial – cf. artigo 34.º do CPI. A lei prevê um prazo para a arguição da anulabilidade (cf. artigo 33.º do CPI) mas a nulidade, aqui em questão, é invocável a todo o tempo e por qualquer interessado – artigo 32.º n.º 2 do CPI. Ora, neste aspecto, o regime da invalidade dos direitos de propriedade intelectual difere das nulidades clássicas do direito civil. Na verdade, não obstante a extensão da aplicação do regime previsto no artigo 289.º do Código Civil (CC) a outros factos jurídicos, feita pelo artigo 295.º do mesmo diploma, a eficácia retroactiva da invalidade dos direitos de propriedade intelectual é de grau mínimo, ficando ressalvado tanto o caso julgado da decisão anterior que concedeu o registo, nos limites em que opera, como os efeitos já produzidos no cumprimento de obrigações (cf. Código da Propriedade Industrial Anotado, Coordenação: Luís Couto Gonçalves, Almedina, página 145).
46. Do esquema legal previsto no CPI, acima descrito, resulta que, a circunstância de o registo do modelo de utilidade ser concedido por decisão judicial, em via de recurso de impugnação da decisão administrativa, como sucedeu no caso em análise, não obsta à possibilidade de um



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1

Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

terceiro, interessado, poder invocar a todo o tempo a nulidade desse registo, perante o Tribunal, desde que não se verifique a tripla identidade prevista no artigo 204.º n.º 3 do CPI.

47. Dito isto, vejamos então se no caso em análise se verifica a identidade das partes que é aqui o principal motivo de discórdia.
48. Para saber se se existe identidade de sujeitos há que atender à qualidade jurídica das partes, como prevê o artigo 581.º n.º 2 do CPC. Para esse efeito, a qualidade jurídica mantém-se nos casos de representação ou de transmissão da situação substantiva posterior à decisão final no primeiro processo.
49. Adicionalmente, por razões práticas decorrentes da realidade, a eficácia subjectiva da sentença pode ser estendida. No entanto, à luz do critério legal previsto no artigo 581.º n.º 2 do CPC, isso não implica dispensa da identidade das partes mas apenas, em determinadas circunstâncias, a extensão da eficácia subjectiva da sentença aos seguintes sujeitos: (...) *ao credor comum, ou outro titular de direito relativo, perante a sentença que declare que o seu devedor, ou outra contraparte, não é titular de certo direito absoluto, cuja titularidade é de quem com ele litigou (...); aos titulares de situação jurídica concorrente com a que a sentença reconheceu (credor ou devedor solidário; credor de obrigação indivisível; contraente beneficiário da nulidade de cláusula contratual geral; comproprietário, co herdeiro na fase da comunhão hereditária ou contitular de outro património comum); aos titulares de situação jurídica cuja conservação (subcontrato) ou constituição (direito de preferência; contrato a favor de terceiro) dependa do exercício da vontade negocial duma das partes no processo; ao sócio que não impugne a deliberação social; ao chamado a intervir como parte principal ou acessória que não intervenha; ao adquirente do direito litigioso ou do direito já reconhecido ou constituído pela sentença e aos outros substituídos processuais (cf. José Lebre de Freitas, Um Polvo Chamado Autoridade de Caso Julgado, Revista da Ordem dos Advogados, III-IV, 2019, páginas 694 e 695).*
50. Feito este enquadramento, no caso em análise, as **partes na primeira acção foram unicamente os requerentes do registo**, réus na segunda acção. Ou seja, **na primeira acção não houve parte contrária nem o INPI pode ser considerado em caso algum parte contrária** (cf. artigo 44.º n.º 1, *a contrario* e n.º 5, do CPI de 2003, aplicável à data do recurso judicial interposto na primeira acção, mantendo-se idêntica disposição no artigo 43.º n.ºs 1 e 5 do CPI atualmente em vigor).
51. Pelo que, não tendo as autoras nem as intervenientes principais do lado activo na segunda acção, sido partes, intervenientes ou recorrentes na primeira acção, nem se encontrando em nenhuma das situações enunciadas nos parágrafos 48 e 49, afigura-se que não existe identidade entre as partes.



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1
Referência: 19128837

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

52. Em consequência, não merece censura a decisão recorrida na parte em que julgou improcedente a excepção peremptória de efeito material positivo do caso julgado invocado pelos recorrentes (autoridade de caso julgado), improcedendo nesta parte o recurso.
53. Por último, pelos motivos acima expostos nos parágrafos 38 a 50, dos quais resulta que os contornos da questão em análise exigem actividade interpretativa do sistema legal no seu todo, afigura-se que, contrariamente ao que alegam as recorridas, os recorrentes não litigaram de má-fé, nem se verificam os pressupostos previstos no artigo 542.º n.º 2 – a) do CPC.

Decisão

Acordam as Juízes desta secção em julgar parcialmente procedente o recurso e em conformidade:

- I. **Revogar o despacho recorrido na parte em que ordenou o desentranhamento da resposta dos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas e condenou os recorrentes em multa.**
- II. **Substituir tal despacho por outro que admite a resposta apresentada pelos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas.**
- III. **Anular, em consequência, o despacho que julgou improcedente a excepção dilatória de caso julgado e ordenar ao Tribunal de primeira instância que profira novo despacho sobre tal excepção dilatória após a admissão da resposta aos pareceres, acima ordenada.**
- IV. **Manter a decisão recorrida que julgou improcedente a excepção peremptória de autoridade de caso julgado.**
- V. **Condenar em custas os recorrentes – artigo 527.º n.º 1 do CPC.**

Lisboa, 26 de Outubro de 2022

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Mónica Pavão (2ª adjunta)



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1
Referência: 19448025

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo 141/21.OYHLSB-A. L1

Reforma do acórdão quanto a custas

Sumário: Princípio da causalidade aplicável à responsabilidade pelas custas

Palavras chave: Custas - Causalidade

Recorrentes/réus

- A [REDACTED], titular do cartão do cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED], residente na [REDACTED]
- A [REDACTED], titular do cartão do cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED], residente na [REDACTED]

Recorridas/autoras

- Luz Saúde SA, pessoa coletiva número 504885367, com sede em Rua Carlos Alberto Mota Pinto, Edifício Amoreiras Square n.º 17, 9.º andar, 1070-313 Lisboa
- Cuf SA, pessoa coletiva número 502884665, com sede em Avenida do Forte, n.º 3, Edifício Suécia III, Piso 2, 2790-073 Carnaxide, Lisboa
- Lusíadas SGPS SA, pessoa coletiva número 506024989, com sede na Rua Laura Alves, n.º 12, 5.º andar, 1050-138 Lisboa
- Médis Companhia Portuguesa de Seguros SA, pessoa coletiva número 503496944, com sede na Avenida Dr Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, Piso 1, 2744-002 Porto Salvo

Recorridas/Intervenientes principais do lado activo

- Multicare Seguros de Saúde SA, pessoa colectiva número 507516362, matriculada com o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Rua Alexandre Herculano, n.º 53, Lisboa
- Advancecare – Gestão de serviços de Saúde SA, pessoa colectiva número 504 299 263, com sede na Rua Alfredo Guisado, 8-10, 1500-030, Lisboa

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1
Referência: 19448025

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

1. Por acórdão do Tribunal da Relação proferido no presente apenso, em 26.10.2022, este Tribunal proferiu a seguinte decisão:

“Acordam as Juízes desta secção em julgar parcialmente procedente o recurso e em conformidade

II. Revogar o despacho recorrido na parte em que ordenou o desentranhamento da resposta dos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas e condenou os recorrentes em multa.

III. Substituir tal despacho por outro que admite a resposta apresentada pelos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas.

IV. Anular, em consequência, o despacho que julgou improcedente a excepção dilatória de caso julgado e ordenar ao Tribunal de primeira instância que profira novo despacho sobre tal excepção dilatória após a admissão da resposta aos pareceres, acima ordenada.

V. Manter a decisão recorrida que julgou improcedente a excepção peremptória de autoridade de caso julgado.

VI. Condenar em custas os recorrentes – artigo 527.º n.º 1 do CPC.”

– cf. acórdão com a referência citius 19128837 que aqui se dá por reproduzido.

2. Os réus/recorrentes, vieram interpor recurso de revista do acórdão mencionado no parágrafo anterior, impugnando a decisão quanto a custas pelos fundamentos que a seguir serão sintetizados:

- Nas conclusões 40 e 44 das alegações de revista os réus/recorrentes defendem que deve aplicar-se o regime previsto nos artigos 527.º, 613.º a 617.º e 666.º do **Código de Processo Civil (CPC)**, nomeadamente, que o princípio da causalidade em matéria de custas se opõe a que a parte vencedora seja condenada nas custas;
- Em consequência, os réus/recorrentes não devem pagar custas na parte em que o recurso de apelação que interpuseram foi procedente, a saber, na parte em que o Tribunal da Relação revogou o despacho recorrido (que ordenou o desentranhamento da resposta dos recorrentes aos pareceres juntos pelas recorridas e condenou os recorrentes em multa) e o substituiu por outro.

– cf. alegações de recurso juntas com a referência citius 605764, que aqui se dão por reproduzidas.

3. As recorridas/autoras e intervenientes principais do lado activo, contra-alegaram apenas sobre a excepção perentória de autoridade de caso julgado, impugnada pelos réus/recorrentes – cf. ponto 3 das contra-alegações de revista juntas com a referência citius 609498.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1

Referência: 19448025

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

4. Atento o disposto nos artigos 616.º n.ºs 1 e 3, 617.º e 666.º, a questão da reforma quanto a custas deve ser decidida em conferência, antes de o relator proferir despacho liminar sobre a admissibilidade da revista, nos termos dos artigos 641.º e 679.º do CPC.
5. Os factos que o Tribunal leva em conta para decidir a questão da reforma quanto a custas são os mencionados supra nos parágrafos 1 a 3.
6. A doutrina que o Tribunal acompanha para interpretar o artigo 527.º do CPC, a seguir transcrito, é a seguinte: Salvador da Costa, As Custas Processuais, 9.ª Edição, Almedina, páginas 8 e 9 e Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Volume II, 3.ª Edição, Coimbra Editora LIM, 1981, páginas 202 e 203.
7. A disposição legal relevante para resolver a questão é o artigo 527.º do CPC cujo teor é o seguinte:

“Artigo 527.º
Regra geral em matéria de custas
1 - A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito.
2 - Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.
3 - No caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.”
8. O artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC acolhe o princípio da causalidade em matéria de responsabilização por custas, como defendem os réus/recorrentes. De acordo com tal princípio, as custas devem ficar a cargo da parte que lhes deu causa, por ter proposto ação em que sucumbiu ou contestado sem razão a pretensão contra si dirigida. Assim, à luz do disposto no artigo 527.º n.º 2 do CPC a sucumbência é um indício da causalidade, devendo as partes ser condenadas nas custas na proporção em que decaem e medindo-se esse grau de insucesso pelos termos em que a decisão deixou de acolher a pretensão da parte.
9. Subsidiariamente, aplica-se o princípio do proveito, como pressuposto da responsabilidade por custas, mas este princípio subsidiário só é de aplicar quando a causa, pela sua especificidade, não comporta vencedor nem vencido, o que não é o caso nos presentes autos.
10. Dito isto, o princípio da causalidade consagrado no artigo 527.º n.º 1 do CPC é aplicável igualmente em matéria de recursos. Pelo que, o acórdão da Relação aqui em crise deve condenar em custas a parte vencida, ou seja, as recorridas, se o recurso obteve provimento e na proporção em que o obteve, e os recorrentes, se a decisão recorrida foi confirmada, na proporção em que o foi.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19448025

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

11. Isto é assim ainda que as recorridas não tenham – nas contra-alegações do recurso de apelação juntas aos autos e sintetizadas no acórdão acima mencionado no parágrafo 1 – sustentado a legalidade da decisão que ordenou o desentranhamento da resposta aos pareceres e condenou os réus em multa, impugnada pelos recorrentes (cf. doutrina mencionada no parágrafo 6).
12. Tal como resulta do acórdão mencionado supra no parágrafo 1 (cf. parágrafo 1 do mesmo), o recurso de apelação incidiu sobre dois segmentos do despacho com a referência citius 476884, proferido no processo principal:
 - Sobre a parte em que tal despacho ordenou o desentranhamento da peça processual em que os réus se pronunciam sobre dois pareceres de juristas, juntos pelas autoras com a resposta à excepção dilatória de caso julgado e condenou os réus na multa de 2 UC;
 - E sobre a parte em que tal despacho julgou que inexistia qualquer excepção de autoridade de caso julgado.
13. À luz dos critérios legais acima enunciados, no recurso de apelação os réus/recorrentes, ficaram vencidos quanto ao segundo segmento do recurso acima mencionado ao passo que as recorridas/autoras e intervenientes principais, ficaram vencidas quanto ao primeiro segmento do recurso.
14. Em consequência, deve ser reformado o acórdão mencionado no parágrafo 1 de modo a condenar nas custas do recurso de apelação ambas as partes, na proporção do decaimento que o Tribunal fixa em ½ a cargo de cada uma delas, uma vez que cada uma decaiu num dos dois segmentos do recurso, como acima explicado nos parágrafos 12 e 13.
15. Havendo litisconsórcio de vários réus, por um lado, e de várias autoras/intervenientes principais do lado activo, por outro, cada um dos litisconsortes responde nos termos previstos no artigo 528.º n.º 1 do CPC (cf. artigos 32.º a 33º e 311.º do CPC).

Decisão

Acordam as Juízes desta secção em reformar a decisão quanto a custas constante do ponto VI da parte decisória do acórdão mencionado supra no parágrafo 1, nos seguintes termos:

- VI. **Condenar em custas ambas as partes, na proporção do decaimento, que é fixada em ½ a cargo dos recorrentes/réus e ½ a cargo das recorridas/autoras e intervenientes principais do lado activo – cf. artigos 527.º n.ºs 1 e 2 e 528.º n.º 1 do CPC.**



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1
Referência: 19448025

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Notifique.

Oportunamente conclua à relatora.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2022

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Ana Mónica Pavão (2ª adjunta)



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Processo n.º 141/21.0YHLSB-A.L1.S1

7.ª Secção

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em apelação autónoma interposta do despacho de 11 de Março de 2022 do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferido na acção instaurada por Luz Saúde, S.A., Cuf, S.A., Lusíadas SGPS. S.A. e Médias Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., sendo intervenientes principais, ao lado das autoras, Multicare Seguros de Saúde, S.A., e Advancecare – Gestão de Serviços de Saúde, S.A., ora recorridas, contra A [REDACTED] e A [REDACTED] [REDACTED], ora recorrentes, na qual as autoras pediram a declaração de nulidade do registo do modelo de utilidade nacional n.º 11169, no que agora releva, decidiu-se “*manter a decisão recorrida que julgou improcedente a excepção peremptória de autoridade de caso julgado*”.

A excepção de autoridade de caso julgado havia sido suscitada pelos réus com referência à decisão do Tribunal da Relação de Lisboa proferida no âmbito do proc. n.º 7/17.9YHLSB.L1, no qual os agora réus e recorrentes impugnaram a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que havia recusado o registo do modelo de utilidade n.º 11169 “Processo de Telemedicina On Demand via Televisão por Cabo”, sem êxito em 1.ª Instância, mas com provimento na apelação:

“(…), *julgo a apelação procedente, revogando a sentença recorrida, e ordenando a concessão definitiva do modelo de utilidade apresentado pelos recorrentes, reportado à data de 30/04/2015, substituindo-se assim a decisão tomada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial*”.

2. A [REDACTED] e A [REDACTED] [REDACTED] recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, esclarecendo, nas alegações, que “*No presente recurso, a questão que se pretende submeter à douta apreciação deste Supremo Tribunal de Justiça é a relativa à a exceção perentória de autoridade de caso julgado que, inequivocamente, se verifica nos presentes autos e que importa, necessariamente, a improcedência da acção*”.

Nas conclusões das mesmas alegações incluíram o seguinte (apenas se transcrevem as que respeitam ao objecto do presente recurso, tal como definido pelos recorrentes):

«(...) 3. *No que concerne à decisão proferida no mesmo despacho datado de 11 de março de 2022, mas no que concerne à decisão proferida no que concerne à excepção*



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

perentória de autoridade de caso julgado, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que não seria de anular o despacho proferido nesta parte, decidindo, a final, manter a decisão recorrida que julgou improcedente a exceção perentória de autoridade de caso julgado.

4. Na verdade, as mesmas razões que impõem a anulação do despacho na parte em que proferiu decisão quanto à exceção de caso julgado, sempre imporiam a anulação do despacho, também, na parte em que proferiu decisão quanto à exceção perentória de autoridade de caso julgado: ambas foram afetadas pelo ato que, em violação do princípio do contraditório, não admitiu a resposta dos ora RECORRENTES aos pareceres juntos pelas ora RECORRIDAS, logo, ambas as decisões dependem absolutamente do ato ferido de nulidade.

5. Tal não significaria, no entanto, que o Tribunal da Relação de Lisboa não pudesse conhecer da invocada exceção perentória de caso julgado.

6. Com efeito, nos termos do artigo 665.º, do Código de Processo Civil, o Tribunal da Relação de Lisboa poderia, determinando a anulação do despacho proferido, substituir-se ao tribunal recorrido e conhecer da exceção de autoridade de caso julgado.

7. Sendo certo, porém, que sempre a conheceria em primeiro grau de jurisdição, e não em segundo grau de jurisdição.

8. Esta questão não é despicienda, uma vez que, a admitir-se a decisão nos termos proferidos, decidindo-se pela manutenção do despacho proferido pelo tribunal de primeira instância, a decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, confirmando a decisão recorrida que julgou improcedente a exceção perentória, constituiria dupla conforme, questão que, no caso sub judice, não influi na admissão do presente recurso de revista, mas poderia determinar a inadmissibilidade do recurso, nos termos do disposto no artigo 671.º, número 3., do Código de Processo Civil.

9. Nos termos do artigo 671º, número 1., do Código de Processo Civil, cabe revista dos acórdãos do Tribunal da Relação que se tenham envolvido diretamente na resolução material do objeto do processo ou que, sem conhecer do mérito da causa, extingam a instância.

10. A expressão “conhecer do mérito da causa” abrange, necessariamente, o conhecimento parcial da causa e de qualquer exceção perentória

11. O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, nos presentes autos, conheceu da invocada exceção perentória da autoridade de caso julgado, assim tendo conhecido do mérito da causa, dado que se envolveu, efetivamente, na resolução material do litígio.

12. Pelo exposto, será forçoso concluir pela admissibilidade do presente recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 671.º, número 1., do Código de Processo Civil.

13. Sendo a questão que se pretende submeter à doura apreciação deste Supremo Tribunal de Justiça é a atinente à violação de caso julgado, verificando-se a exceção perentória de autoridade de caso julgado, que importa a improcedência da ação, pelo que estamos perante situação em que o recurso é sempre admissível, nos termos do disposto no artigo 629.º, número 2., alínea a), do Código de Processo Civil, sendo admissível a presente revista, nos termos do disposto no artigo 671.º, número 3., do Código de Processo Civil.

14. Caso assim não se entenda, sempre o presente recurso será admissível, nos termos do disposto no artigo 671.º, número 2., alínea a), do Código de Processo Civil, que determina



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1

Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

*que os acórdãos do Tribunal da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual podem ser objeto de revista, nos casos em que o recurso é sempre admissível, remetendo para o disposto no artigo 629.º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, independentemente do valor da causa e da sucumbência, **é sempre admissível recurso com fundamento na ofensa de caso julgado.***

15. Pelo exposto, tendo o presente recurso por objeto a apreciação da alegada exceção perentória de autoridade de caso julgado, que foi julgada improcedente pelo Acórdão do Tribunal da Relação ora recorrido, é de concluir-se pela sua admissibilidade.

16. O pedido do registo de modelo de utilidade sub judice foi inicialmente recusado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com fundamento na respetiva falta de novidade e na respetiva falta de carácter inventivo.

17. Não se conformando com tal decisão, os ora RECORRENTES recorreram, à data, para o Tribunal da Propriedade Intelectual, tendo proposto uma ação judicial com vista à concretização do registo do modelo de utilidade em causa.

18. No âmbito dessa ação judicial, veio a ser proferida Decisão, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, já transitada em julgado, ordenado a concessão definitiva do modelo de utilidade apresentado pelos ora RECORRENTES, reportada à data de 30 de abril de 2015, substituindo, assim, a decisão tomada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (vide certidão da Decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.º 7/17.9YHLSB.L1, que foi junta pelos RECORRENTES com a sua contestação como documento número 1., e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido).

19. Por força da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa que ordenou a concessão definitiva do modelo de utilidade nacional n.º 11169, a questão da validade do modelo de utilidade em causa torna-se, por via da autoridade de caso julgado, num pressuposto indiscutível a que os tribunais ficam vinculados, pelo que, sendo a validade do modelo de utilidade nacional n.º 11169 a única questão objeto do presente litígio, deve a autoridade de caso julgado que emana da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que ordenou a concessão definitiva do modelo de utilidade nacional, determinar a absolvição dos ora RECORRENTES do pedido.

20. Como decorre da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado através de duas vertentes distintas: uma consubstancia-se na exceção dilatória de caso julgado, nos termos da qual a questão decidida não pode ser de novo reapreciada, traduzindo-se esta na vertente negativa do caso julgado; a outra na força e autoridade de caso julgado, nos termos da qual o respeito pelo conteúdo da decisão anteriormente adotada implica que não possa admitir-se decisão posterior que a contrarie, traduzindo-se esta na vertente positiva do caso julgado.

21. A questão que se submete à apreciação deste Supremo Tribunal prende-se com a violação do caso julgado na sua vertente positiva, a autoridade de caso julgado, significando o carácter vinculativo da decisão regularmente proferida pelo órgão do poder jurisdicional, com a força adquirida pela decisão com o trânsito em julgado, a qual tem o efeito positivo de impor tal decisão.

22. Nesta vertente, a autoridade do caso julgado visa garantir a vinculação dos órgãos jurisdicionais e o acatamento pelos particulares de uma decisão anterior, tendo por



Processo: 141/21.OYHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

objetivo a salvaguarda dos princípios da certeza e segurança jurídicas, acautelando a possibilidade desprestigante para o poder judicial de se verem produzidas decisões diversas sobre a mesma questão.

23. *Por esse motivo, é hoje aceite pela maioria e melhor jurisprudência e doutrina que, ao contrário do que sucede no plano da exceção dilatória de caso julgado, a autoridade não pressupõe a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.*

24. *No acórdão recorrido, posição que nesta parte se acompanha, **o Tribunal da Relação de Lisboa considerou que se verifica identidade de pedido e de causa de pedir.***

25. ***O Tribunal da Relação de Lisboa reconheceu, ainda, posição que se sufraga, que se verifica uma relação de prejudicialidade entre a decisão proferida em decisão anterior, e já transitada em julgado, e a segunda ação (a ação sub judice).***

26. *Porém, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que não se verifica a exceção perentória de autoridade de caso julgado, por não se verificar a identidade de sujeitos, sendo tal posição objeto de discordância pelos ora RECORRENTES e com a qual não podem conformar-se.*

27. *Retira-se do acórdão recorrido que o Tribunal considerou que, no âmbito do regime previsto no Código da Propriedade Industrial, para que funcione a autoridade de caso julgado, necessário será que se verifique a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, atento o disposto no artigo 204.º, número 3., do referido diploma.*

28. *Ora, sob o ponto de vista dos RECORRENTES, tal posição não absolutamente inaceitável.*

29. *Com efeito, o artigo 204.º do Código da Propriedade Industrial insere-se no Capítulo III Desenhos ou Modelos, Secção IV Invalidez do Registo.*

30. ***Tal disposição é aplicável aos processos de declaração de nulidade ou anulação dos desenhos ou modelos, não sendo aplicável aos processos de nulidade ou anulação de modelos de utilidade.***

31. *Pelo exposto, a disposição legal na qual o Tribunal da Relação de Lisboa fundamenta a decisão ora recorrida nenhuma aplicação tem nos presentes autos, dado que a questão sub judice se prende com um modelo de utilidade e não com um desenho ou modelo.*

32. *Concluindo-se que a decisão ora recorrida incorre em erro quanto ao julgamento da matéria de direito, impondo-se a sua revogação.*

33. *Refira-se que nem sequer será admissível qualquer tipo de aplicação analógica da norma constante do artigo 204.º, número 3., do Código da Propriedade Intelectual à questão sub judice.*

34. *Com efeito, no caso em apreço, estamos perante uma ação na qual se peticiona a declaração de nulidade do modelo de utilidade nacional n.º 11169, por, alegadamente, não se verificarem os requisitos de que depende a sua concessão, quando tal questão foi já objeto de apreciação em ação anterior, com decisão judicial, definitiva e transitada em julgado, que se pronunciou no sentido da existência dos requisitos necessários à concessão de tal modelo.*

35. *Tal decisão judicial transitou em julgado, não se podendo admitir que venha a repetir-se, com os mesmos fundamentos, a mesma decisão, ou pior, que venha a ser proferida nova decisão que contrarie uma decisão proferida por um tribunal superior, já transitada em julgado.*



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

36. Sendo que, como resulta de várias decisões do Supremo Tribunal de Justiça, a autoridade de caso julgado pode impor-se mesmo não se verificando a identidade de sujeitos.

37. Sendo precisamente nestes casos, como o dos presentes autos, em que, apesar de não se verificar a triplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, se impõem os efeitos positivos do caso julgado, vinculando-se os tribunais em ações posteriores a acatar as decisões transitadas em julgado, proferidas em ações anteriores.

38. Pelo exposto, deverá revogar-se a decisão proferida, julgando-se procedente a exceção perentória de autoridade de caso julgado e absolvendo os RÉUS, ora RECORRENTES, do pedido.

(...))»

As recorridas contra-alegaram, sustentando a inadmissibilidade do recurso e, em qualquer caso, a sua improcedência, por não haver identidade de sujeitos entre a acção n.º 7/17.9YHLSB.L1 e a presente, nem haver coincidência entre as causas de pedir correspondentes.

O recurso foi admitido como revista, com subida imediata em separado e com efeito meramente devolutivo.

3. Cumpre conhecer da admissibilidade do presente recurso e da alegada violação da autoridade de caso julgado, relativamente ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no citado proc. n.º 7/17.9YHLSB.L1.

Os factos relevantes constam do relatório.

4. Ainda que esteja em causa um recurso que versa sobre uma exceção peremptória, (n.º 1 do artigo 671.º do Código Civil), em princípio, a *dupla conformidade* de decisões entre as instâncias impediria a revista (n.º 3 do mesmo artigo 671.º). Todavia, o recurso é admissível com fundamento em violação de caso julgado (al. a) do n.º 2 do artigo 629.º e n.º 3 do artigo 671.º, ambos do Código de Processo Civil), razão pela qual se vai passar a analisar a questão de saber se o acórdão recorrido, ao negar que a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que ordenou “a concessão definitiva do modelo de utilidade apresentado pelos recorrentes, reportado à data de 30/04/2015, substituindo-se assim a decisão tomada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial”, valha na presente acção como “autoridade de caso julgado”, violou esta autoridade de caso julgado, na medida em que não impede o conhecimento do pedido de declaração de nulidade que constitui o objecto da presente acção.

Com efeito, “como se costuma observar, a força e autoridade de caso julgado (material) significa que, decidida com força de caso julgado material uma determinada questão de mérito, não mais poderá ela ser apreciada numa acção subsequente, quer nela surja a título principal, quer se apresente, tão somente, a título prejudicial, e independentemente de aproveitar ao autor ou ao réu.” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 2009, que se cita apenas a título de exemplo).

Recorde-se, antes de prosseguir, que “Nos casos em que o recurso apenas é admissível por se fundar em violação de caso julgado”, como aqui sucede, “é jurisprudência assente a restrição da intervenção do Supremo Tribunal de Justiça à verificação desse



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

fundamento” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 2023, www.dgsi.pt, proc. n.º 100/20.0T8CFR.C1.S1).

5. Para tanto, cumpre interpretar a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido na acção n.º 7/17.9YHLSB.L1, cuja certidão se encontra junta ao processo, passo necessário para se poder alcançar o *âmbito do caso julgado material* ali formado.

Como repetidamente se tem recordado, nomeadamente no Supremo Tribunal de Justiça, para interpretar uma sentença não basta considerar a sua parte decisória, “*cabendo tomar na devida conta a respectiva fundamentação*” (“é ponto assente na doutrina que os fundamentos da sentença podem e devem ser utilizados para fixar o sentido e alcance da decisão contida na parte final da sentença, coberta pelo caso julgado”, *escrivem Antunes Varela, J. M. Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed., Coimbra, 1985, pág. 715, como se recorda no acórdão de 29 de Abril de 2010, www.dgsi.pt, proc. n 102/2001.L1.S1*), o contexto, os antecedentes e outros elementos que se revelem pertinentes (acórdão de 8 de Junho de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 25.163/05.5YLSB.L1.S1). Para além disso, e porque se trata de um acto formal, aliás particularmente solene, cumpre garantir que o sentido tem a devida tradução no texto (*efr., com o devido desenvolvimento, o acórdão de 3 de Fevereiro de 2011, www.dgsi.pt, proc. n.º 190-A/1999.E1.S1 e o acórdão de 25 de Junho de 2009, www.dgsi.pt, proc. n.º 351/09.9YFLSB*), escreveu-se recentemente no acórdão deste Supremo Tribunal de 16 de Novembro de 2023, www.dgsi.pt, proc. n.º 1044/18.1T8VNF-A.G1.S1).

Como se recordou já, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa proferida no proc. 7/17.9YHLSB.L1 concedeu provimento ao recurso, interposto por A [REDACTED] e A [REDACTED], da sentença que julgou improcedente a impugnação deduzida contra o despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que negara o registo, que haviam requerido, do modelo de utilidade n.º 11169 – o mesmo que está em causa no pedido de declaração de nulidade formulado na presente acção.

Divergindo dessa sentença, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa considerou que “*Um projecto visando adaptar a técnica da telemedicina à televisão por cabo, não inovando relativamente a cada uma das técnicas envolvidas, mas criando, através da interligação dessas técnicas, uma solução original para o problema da acessibilidade do utente/paciente a profissionais de saúde, através da consulta à distância e sem que o paciente tenha de se deslocar, permitindo a monitorização dos sintomas em tempo real e a prescrição terapêutica adequada de forma imediata, satisfaz o requisito previsto no artigo 120.º n.º 2 b) do Código da Propriedade Industrial. Nestes termos, julgo a apelação procedente, revogando a sentença recorrida, e ordenando a concessão definitiva do modelo de utilidade apresentado pelos recorrentes, reportado à data de 30/04/2015, substituindo-se assim a decisão tomada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial*”.

Interessa agora recordar que a sentença que esta decisão revogou havia considerado, no que neste recurso releva, que faltavam a novidade ou a actividade inventiva necessárias à concessão do registo de modelo de utilidade pretendido.

Nessa acção não foram partes as agora autoras/recorridas na revista.



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

6. Os ora recorrentes, autores na acção 7/17.9YHLSB.L1 e que ali obtiveram, a final, ganho de causa, sustentam, na presente acção, que “*a questão da validade do modelo de utilidade em causa torna-se, por via da autoridade do caso julgado, num pressuposto indiscutível a que os tribunais ficam vinculados. Pelo que, sendo a validade do modelo de utilidade nacional n.º 11169 a única questão objecto do presente litígio, deve a autoridade de caso julgado que emana da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa que ordenou a concessão definitiva do modelo de utilidade nacional determinar a absolvição dos ora Recorrentes do pedido*”.

Em seu entender, diferentemente do que sucede com os requisitos da excepção de caso julgado, “*a autoridade de caso julgado (...) não pressupõe a triplíce identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir*”; nomeadamente, não é exigível a *identidade de sujeitos* entre os quais se desenrolou a *causa prejudicial* e a causa cuja decisão dela depende.

É, aliás, quanto a este ponto se encontra a principal divergência entre recorrentes e recorridas.

7. Não se coloca qualquer dúvida quanto à afirmação dos recorrentes de que, para que uma decisão possa valer com *força e autoridade de caso julgado* em processo diverso daquele no qual foi proferida, não se exige a *repetição em simultâneo* dos três elementos de identificação de uma acção, que permitem concluir pela *repetição de causas*: sujeitos, pedido e causa de pedir, n.º 1 do artigo 581.º do Código de Processo Civil.

Têm-se agora em vista as decisões de mérito e o caso julgado material, sabendo-se que é a disciplina processual que justifica a força de caso julgado formal e a preclusão a que conduz.

O que fundamenta a especial protecção *da força e autoridade* de uma decisão transitada, para além do prestígio dos tribunais, é a certeza e segurança na definição dos direitos sobre os quais incide. O relevo deste valor explica os mecanismos que a lei processual prevê para a sua defesa, que vão desde a excepção de caso julgado, que se define formal (repetição dos referidos elementos de identificação das causas) e funcionalmente (evitar a repetição ou a contradição prática de julgados (n.º 2 do artigo 580.º do Código de Processo Civil), à irrelevância de uma eventual repetição ou contradição (n.º 1 do artigo 625.º do mesmo Código), à admissibilidade de recurso, mesmo quando faltam os requisitos gerais de recorribilidade ou ocorrem casos de irrecorribilidade legal (al. a) do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil), ou à possibilidade de dedução de embargos de executado (al. f) do artigo 729.º, artigo 730.º e artigo 731.º do Código de Processo Civil).

A vinculação a uma decisão transitada em julgado exige, todavia, que os titulares de relações *juridicamente afectáveis* tenham tido a oportunidade de nela influir: é este o fundamento do princípio do contraditório, princípio fundamental do processo (cfr. artigo 3.º do Código de Processo Civil e n.º 4 do artigo 20.º da Constituição).

É o princípio do contraditório que justifica a *oponibilidade relativa do caso julgado*, não se encontrando fundamento material para distinguir, quanto a este ponto, a oponibilidade do caso julgado enquanto releva numa acção subsequente a título apenas prejudicial ou como causa impeditiva da repetição de acções.

Embora não seja uma interpretação isenta de divergências, entende-se que o princípio do contraditório exige que a oponibilidade da *força e autoridade do caso julgado*



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

pressuponha, portanto, a identidade de sujeitos (cfr., apenas como exemplo, os acórdãos deste Supremo Tribunal de 19 de Fevereiro de 2009, www.gsi.pt, proc. n.º 09B0081, de 3 de Novembro de 2016, www.dgsi.pt, proc. n.º 1628/15.0T8STR-A.S1, de 30 de Abril de 2020, ECLI:PT:Supremo Tribunal de Justiça:2020:257.17.8T8MNC.G1.S1, de 21 de Junho de 2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 43/21.0YHLSB.L1-A.S1, ou de 29 de Setembro de 2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 5138/05.5YXLSB-E.L1.S1).

Não tendo sido partes no processo n.º 7/2017.9YHLSB.L1, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de não vincula as autoras desta acção.

Aqui chegados, torna-se inútil averiguar se há ou não identidade de pedido e de causa de pedir.

8. Nestes termos, rejeita-se o recurso.
Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2023

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Lino Ribeiro

José de Sousa Lameira



Processo: 141/21.0YHLSB-A.L1.S1
Referência: 12019975

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Sumário

1. Para que uma decisão possa valer com *força e autoridade de caso julgado* em processo diverso daquele no qual foi proferida, não se exige a *repetição em simultâneo* dos três elementos de identificação de uma acção, que permitem concluir pela *repetição de causas*: sujeitos, pedido e causa de pedir.

2. O que fundamenta a especial protecção *da força e autoridade* de uma decisão transitada, para além do prestígio dos tribunais, é a certeza e segurança na definição dos direitos sobre os quais incide.

3. O relevo deste valor explica os mecanismos que a lei processual prevê para a sua defesa.

4. A vinculação a uma decisão transitada em julgado exige que os titulares de relações *juridicamente afectáveis* tenham tido a oportunidade de nela influir: é este o fundamento do princípio do contraditório, princípio fundamental do processo, e que justifica a *oponibilidade relativa do caso julgado*.

5. O princípio do contraditório exige que a *oponibilidade da força e autoridade do caso julgado* pressuponha a identidade de sujeitos.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- | | | |
|--|----------------------|--|
| <p>(11) 118269
 (22) 2022.10.20
 (30)
 (71) PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO
 (72) SANDRA ISABEL MOREIRA PINTO VIEIRA
 PATRÍCIA MARIA DIAS CORREIA
 BÁRBARA MAMEDE DE SOUSA
 JOSÉ GABRIEL DA SILVA FIGUEIREDO
 FRANK OTTO BOSSE
 HANS WERNER MUELLER</p> | <p>(13) A</p> | <p>(57) A PRESENTE INVENÇÃO FAZ REFERÊNCIA A NANOSISTEMAS LIPÍDICOS (OU MICROEMULSÕES) PARA A ENTREGA DE PELO MENOS UM FÁRMACO COM AÇÃO NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL AO CÉREBRO POR VIA INTRANASAL. O FÁRMACO A INCLUIR NOS NANOSISTEMAS LIPÍDICOS DESENVOLVIDOS É SELECIONADO A PARTIR DO GRUPO QUE CONSISTE EM FÁRMACOS INSTÁVEIS EM MEIO GÁSTRICO, FÁRMACOS COM ELEVADO EFEITO DE PRIMEIRA PASSAGEM, FÁRMACOS COM EFEITOS SECUNDÁRIOS GRAVES NO TRATO GASTROINTESTINAL, OU OUTROS EFEITOS ADVERSOS GRAVES ASSOCIADOS À ADMINISTRAÇÃO DE ELEVADAS DOSES. É TAMBÉM OBJETO DA INVENÇÃO O USO DOS REFERIDOS NANOSISTEMAS LIPÍDICOS NO TRATAMENTO DE DOENÇAS NEUROLÓGICAS QUE ENVOLVEM O SISTEMA NERVOSO, COMO A EPILEPSIA, DEPRESSÃO, ANSIEDADE E ESTADOS PSICÓTICOS. A INVENÇÃO PROPÕE UMA NOVA ALTERNATIVA TERAPÉUTICA QUE PERMITE CONTORNAR OS PROBLEMAS ASSOCIADOS AOS FÁRMACOS ADMINISTRADOS POR VIA ORAL ATUALMENTE UTILIZADOS.</p> |
| <p>(51) Int. Cl.
 A61K 38/45 (2006.01) C12N 9/12 (2006.01) A61P 43/00 (2006.01)</p> | | |
| <p>(54) PKMYT1 FOR USE IN REGENERATIVE MEDICINE</p> | | |
| <p>(57) THE PRESENT DISCLOSURE RELATES TO ISOLATED OR ARTIFICIAL NUCLEOTIDE SEQUENCES ENCODING THE PROTEIN KINASE, MEMBRANE-ASSOCIATED TYROSINE/THREONINE 1 (PKMYT1), FOR USE IN REGENERATIVE MEDICINE, PREFERABLY FOR USE IN THE TREATMENT OF SPINAL CORD INJURY. FURTHERMORE, THE PRESENT INVENTION IS ALSO RELATED TO A VECTOR COMPRISING SUCH SEQUENCE, A HOST CELL COMPRISING SUCH VECTOR, A PROTEIN PKMYT1, OR A COMPOSITION THEREOF, FOR USE IN REGENERATIVE MEDICINE, PREFERABLY FOR USE IN THE TREATMENT OF SPINAL CORD INJURY.</p> | | |

[Ver Fascículo Completo](#)

[Ver Fascículo Completo](#)

- | | |
|---|----------------------|
| <p>(11) 118274
 (22) 2022.10.21
 (30)
 (71) PT UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR
 (72) SARA ALEXANDRA MEIRINHO
 GILBERTO LOURENÇO ALVES
 MÁRCIO JOSÉ DE ABREU MARQUES
 RODRIGUES</p> | <p>(13) A</p> |
| <p>(51) Int. Cl.
 A61K 9/127 (2006.01) A61P 25/00 (2006.01)
 A61K 9/51 (2006.01) A61K 47/06 (2006.01)</p> | |
| <p>(54) NANOSISTEMAS LIPÍDICOS PARA ADMINISTRAÇÃO INTRANASAL</p> | |

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3232777	2015.12.18	2024.04.15	FUNDACIÓ DE RECERCA CLÍNIC BARCELONA-INSTITUT D'INVESTIGACIONS BIOMÈDIQUES AUGUST PI I SUNYER	ES	A01N 1/02 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3310511	2016.05.24	2024.04.17	ISCAR LTD.	IL	B23B 27/16 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3331997	2016.07.29	2024.04.16	MONSANTO TECHNOLOGY LLC	US	C12N 9/02 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3565724	2017.12.29	2024.04.16	AKZENTA PANEELE + PROFILE GMBH	DE	B44C 5/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3665386	2018.06.27	2024.04.16	GRAWINDY YENILENEBILIR ENERJI TEKNOLOJILERI YATIRIM ISLETME ANONIM SIRKETI	TR	F03D 3/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3711758	2018.11.13	2024.04.16	SK BIOPHARMACEUTICALS CO., LTD.	KR	A61K 31/41 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3749912	2019.02.07	2024.04.15	FN HERSTAL SA	BE	F41A 19/26 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3878649	2017.03.24	2024.04.16	METSÄLIITTO OSUUSKUNTA	FI	B32B 21/14 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3893510	2019.12.06	2024.04.15	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	H04N 19/61 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3938646	2020.03.13	2024.04.15	TÉLÉSYSTEME ÉNERGIE LTÉE.	CA	F03B 13/10 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4017871	2020.08.21	2024.04.16	RESEARCH INSTITUTE AT NATIONWIDE CHILDREN'S HOSPITAL	US	C07K 14/47 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4028669	2020.08.24	2024.04.16	GRIPPLE LIMITED	GB	F16B 5/06 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4043353	2017.03.16	2024.04.16	PULPAC AB	SE	B65B 43/08 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4096885	2021.03.10	2024.04.16	CONSERVATOIRE NATIONAL DES ARTS ET METIERS	FR	B26D 7/01 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4219967	2019.07.03	2024.04.17	HYDROMECHANIQUE ET FROTTEMENT	FR	F16C 17/18 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1659186	2005.10.11	2024.04.11	EPIGENOMICS AG	DE	
2073726	2006.10.11	2024.04.11	IGNACE GHIJSELINGS	BE	
2319308	2005.10.11	2024.04.11	ARYSTA LIFESCIENCE CORPORATION	JP	
2319310	2005.10.11	2024.04.11	ARYSTA LIFESCIENCE CORPORATION	JP	
2319313	2005.10.11	2024.04.11	ARYSTA LIFESCIENCE CORPORATION	JP	
2490592	2010.10.11	2024.04.11	MEDIGARD LIMITED	AU	
2766102	2012.10.11	2024.04.11	AUROTEC GMBH	AT	
2906226	2013.10.11	2024.04.11	IONIS PHARMACEUTICALS, INC.	US	
2906546	2013.10.11	2024.04.11	H. LUNDBECK A/S	DK	
2909557	2013.10.11	2024.04.11	FARE S.R.L.	IT	
3639709	2019.10.11	2024.04.11	GRUPPO CIMBALI S.P.A.	IT	
3640238	2019.10.11	2024.04.11	COVESTRO DEUTSCHLAND AG	DE	

MODELOS DE UTILIDADE**Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12211</u>	2023.03.27	2024.04.17	CATRAL GARDEN & HOME DEPOT S.A.	ES	B32B 5/02 (2006.01)	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3K

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
12087	2021.10.11	2024.04.11	TANZER MASCHINENBAU S.R.L.	IT	

Caducidades por sentença - MM4K

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
11169	2015.04.30	2023.02.27	ANTÓNIO EDUARDO OLIVEIRA CALADO PEREIRA CHUMBINHO	PT	H04N 7/14 (2006.01)	RECUSA/ANUL AÇÃO POR SENTENÇA: a sentença do tpi i juiz 3, processo 141/21.0yhlsb julga ação procedente e declara a nulidade do registo. acórdãos proferidos no apenso de recurso de apelação em separado n.º 141/21.0yhlsb-a.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **7026** (12) **Y**
(22) 2024.04.09
(30)
(71) **PT LARUS - ARTIGOS PARA CONSTRUÇÃO
E EQUIPAMENTOS, LDA.**
(72) DANIEL JOÃO DE SOUSA
PEDRO JORGE RIBEIRO GONÇALVES
(51) **LOC (10) CL. 23-08**
(54) **DISPENSADORES DE LÍQUIDOS**
(28) 2
(57) (55)

PRODUTO 1: LAVA MÃOS COM CHAPA ENVOLVENTE LATERALMENTE POR CIMA E POR BAIXO. PRODUTO 2: LAVA MÃOS COM CHAPA ENVOLVENTE LATERALMENTE POR CIMA E POR BAIXO.



Figura 1.3



Figura 1.1



Figura 1.4



Figura 1.2



Figura 1.5



Figura 1.6



Figura 2.3



Figura 1.7



Figura 2.4



Figura 2.1

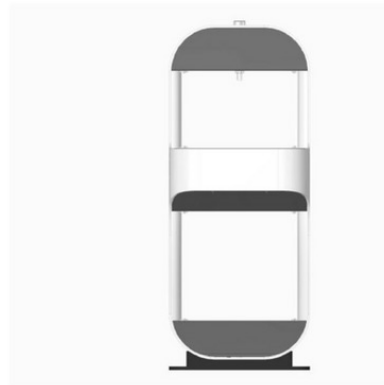


Figura 2.5



Figura 2.2



Figura 2.6



Figura 2.7

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **722448** MNA
 (220) 2024.03.26
 (300)
 (730) **PT ESTAMOS PRONTOS, LDA**
 (511) 10 DISPOSITIVOS GINECOLÓGICOS.
 (591)
 (540)



(531) 1.15.15 ; 27.5.10

(210) **722848** MNA
 (220) 2024.04.02
 (300)
 (730) **PT CARM - CASA AGRÍCOLA ROBOREDO MADEIRA, S.A.**
 (511) 29 AZEITE.
 (591)
 (540)

MILENNIAL

(210) **722855** MNA
 (220) 2024.04.02
 (300)
 (730) **PT PARAMÉDICOS DE CATÁSTROFE INTERNACIONAL-PCI**
 (511) 44 CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA; ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA PRESTADA EM AMBULÂNCIA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA RESIDENCIAL;

FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS PARAMÉDICOS; CUIDADOS DE ENFERMAGEM; CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; VISITAS E CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO.

(591) Azul, Preto, Branco, Vermelho
 (540)

PARAMÉDICO



(531) 3.11.1

(210) **722895** MNA
 (220) 2024.04.03
 (300)
 (730) **PT UNIVERSIDADE DO ALGARVE**
 (511) 09 PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS INTERATIVAS; REVISTAS ELETRÓNICAS..
 16 PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÕES DIDÁTICAS; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; REVISTAS PERIÓDICAS; REVISTAS [PERIÓDICAS]; REVISTAS ESPECIALIZADAS; REVISTAS [JORNAIS]..
 41 PUBLICAÇÃO DE TEXTOS [SEM SER TEXTOS PUBLICITÁRIOS]; PUBLICAÇÃO DE LIVROS.; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE JORNAIS; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E BROCHURAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS E JORNAIS;

PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNAIS ELETRÓNICOS.; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO; ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO; INVESTIGAÇÃO EDUCATIVA; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS.

42 INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL; INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA..

(591) azul; amarelo; branco

(540)



(531) 1.13.10 ; 1.13.15

(210) **722896** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) **GBGUY ANDERSON WINES LTD.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS; VINHO..
 (591)
 (540)

BLANKA

(210) **722922** MNA
 (220) 2024.04.03
 (300)
 (730) **PT JOÃO CARLOS COSTA - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, S.A.**

(511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS; CLÍNICAS MÉDICAS; CONSULTAS MÉDICAS; CUIDADOS AMBULATORIOS CLÍNICOS; CUIDADOS MÉDICOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE CIRURGIA ORTOPÉDICA; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM IMPLANTES ORTOPÉDICOS; SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS

MÉDICOS; SERVIÇOS DE EXAMES FÍSICOS; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS PARA O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇAS; SERVIÇOS DE MEDICINA REGENERATIVA; SERVIÇOS DE MÉDICOS; SERVIÇOS HOSPITALARES; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICOS PRESTADOS POR CLÍNICAS E HOSPITAIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE CLÍNICA DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; REABILITAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIA E HOSPITALAR; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS E DE ANÁLISES RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE PACIENTES; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS, NOMEADAMENTE AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO CIRÚRGICO; SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PRIVADOS.

(591) Pantones: 7461 U ; P 111-8 C ; 485 C ; P 111-8 C

(540)

HOPe
Ortopedistas do Porto

(531) 27.99.5

(210) **722926** MNA
 (220) 2024.04.03
 (300)
 (730) **PT JUNTA DE FREGUESIA DE ALCABIDECHE**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591) Preto, Branco e Cinza
 (540)

(531) 27.5.1

(210) **722927** MNA
 (220) 2024.04.03
 (300)
 (730) **PT SIMBÓLICO E ADMIRÁVEL - PEIXARIA ROSA, UNIPESSOAL LDA**
 (511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS.
 (591) Preto; Branco; Cinzento; Castanho
 (540)



(531) 24.9.7 ; 26.1.22

(591)
(540)

DÃOMERCATTO

(210) **722947** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) **PT SOFIA ISABEL DOS SANTOS MACEDO**
 (511) 44 CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A CERA PARA O CORPO; SERVIÇOS DE ARRANJO DE SOBRANCELHAS POR FIO; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE.

(591) VERDE AGUA
(540)

(210) **722929** MNA
 (220) 2024.04.03
 (300)
 (730) **PT JOINTEC GLOBAL LDA**
 (511) 01 ADITIVOS PARA BETÃO; SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, MATERIAIS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES QUÍMICAS E ELEMENTOS NATURAIS; ADITIVOS QUÍMICOS PARA BETÃO; ADJUVANTES QUÍMICOS PARA BETÃO; AGENTES ACELERADORES DE PRESA DO CIMENTO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA ACELERAR O ENDURECIMENTO INICIAL DO BETÃO; ADITIVOS QUÍMICOS DESTINADOS À LIGAÇÃO DE BETÃO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA USO EM FABRICAÇÃO; ADITIVOS QUÍMICOS PARA UTILIZAÇÃO COM BETÃO; AGENTES ANTICONGELANTES.

(591)
(540)

(531) 19.1.4

(531) 2.3.23 ; 5.5.16 ; 29.1.3



DONA BELEZA

Sofia Macedo

(210) **722950** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) **PT SUCESSACESSIVEL LDA**
 (511) 35 ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE SEGUROS, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS.

(210) **722946** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) **PT PATRÍCIA ALEXANDRA SOUSA MOREIRA**

(511) 29 CARNES; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; FRUTOS, FUNGOS E VEGETAIS PROCESSADOS (INCLUINDO OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS); SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; INSETOS E LARVAS PREPARADOS.
 31 CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.

(591)
(540)

(531) 27.5.10 ; 27.99.19

(210) **722954**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT RTDC - RECEITA TRADICIONAL DE BIFANAS DE VENDAS NOVAS, LDA**(210) **722951**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT SORAIA HENRIQUES ABECASIS KALIL**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.

(591) AZUL; BRANCO; AMARELO; PRETO

(540)



(531) 4.5.7 ; 7.1.24 ; 27.3.2 ; 29.1.2 ; 29.1.4

(511) 30 ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE ARROZ.

(591)

(540)



(531) 2.3.1

(210) **722952**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT MARIA ALVES GANDRA MARTINS DOS SANTOS**

(511) 30 ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL].

(591)

(540)

COOKIE TIME(210) **722956**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT BRÁS & JESUS LIMA, LDA**

(511) 41 TREINO DE ANIMAIS.

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS.

44 CUIDADOS PARA ANIMAIS; ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CRIAÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE TERAPIA ASSISTIDA POR CÃES.

(591)

(540)

**DOMUS LACUS**(210) **722953**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT CENTRO DE COMPETÊNCIAS DE ENVELHECIMENTO ATIVO**

(511) 41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)

CCEA

(531) 3.1.8 ; 3.1.16 ; 7.1.9

(210) **722957**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT SANDRA DA CONCEIÇÃO SOARES NEVES COELHO**

(511) 44 CONSULTAS DENTÁRIAS; ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA; SERVIÇOS DE HIGIENE

DENTÁRIA; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; ALUGUER DE INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; ASSISTÊNCIA DENTÁRIA MÓVEL; TRATAMENTOS COM FLÚOR DENTÁRIO; CIRURGIA DE IMPLANTES DENTÁRIOS; SERVIÇOS CANAL RADICULAR DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM A MEDICINA DENTÁRIA, INSTRUMENTOS, SERVIÇOS DENTÁRIOS.

(591)
(540)

MDS DENTA CLINIC

(210) **722958** MNA
(220) 2024.04.04
(300)

(730) **PT CAROLINA EFE SERRANO FAUSTINO**
(511) 25 VESTUÁRIO; PÁREOS [VESTUÁRIO]; TOPS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO CONFECCIONADO; ROUPA DE PRAIA; VESTUÁRIO DE PRAIA; BIQUÍNIS; FATOS DE BANHO; FATOS DE BANHO [SHORTS]; FATOS DE BANHO PARA SENHORA; FATOS DE BANHO PARA HOMEM; FATOS DE BANHO PARA CRIANÇAS; FATOS DE BANHO COM SOUTIEN INTEGRADO.

(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **722959** MNA
(220) 2024.04.04
(300)

(730) **PT CENTRO DE COMPETÊNCIAS DE ENVELHECIMENTO ATIVO**
(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
(540)

CCEA - CENTRO DE COMPETÊNCIAS DE ENVELHECIMENTO ATIVO

(210) **722961** MNA
(220) 2024.04.04
(300)

(730) **PT CENTRO DE COMPETÊNCIAS DE ENVELHECIMENTO ATIVO**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
(540)

CCEATIVO

(210) **722963** MNA

(220) 2024.04.04
(300)

(730) **PT ORLANDA MOUTINHO ALVES RIBEIRO**

(511) 28 MÁQUINAS DE FITNESS.
41 SERVIÇOS DE CLUBES DE SAÚDE E GINÁSIOS; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; ENSINO, TREINO E INSTRUÇÃO DE DESPORTOS.

(591)
(540)



(531) 1.15.24 ; 26.13.1

(210) **722964** MNA
(220) 2024.04.04
(300)

(730) **PT CUSTOMER FIRST, LDA**

(511) 12 VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE; EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS.

39 ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; TRANSPORTE; DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE, MARÍTIMO E AÉREO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591) AZUL: R37 G54 B67 C86 M66 Y49 K53 BRANCO
(540)



(531) 27.5.1

(210) **722966** **MNA**

(220) 2024.04.04

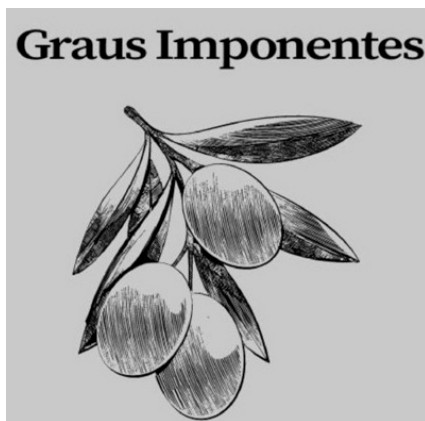
(300)

(730) **PT GRAUS IMPONENTES LDA**

(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS; AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; GIRASSOL (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; ÓLEOS ALIMENTARES.

(591)

(540)



(531) 5.3.17

(210) **722967** **MNA**

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT SANDRA FARIA**

(511) 16 OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO FIGURAS, FEITAS SOBRETUDO DE PAPEL OU CARTÃO, E MAQUETES ARQUITETÓNICAS; PORTA-NOTAS; PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE ARTE E ESTATUETAS DE PAPEL E CARTÃO, E MODELOS DE ARQUITETOS; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PAPEL; MATERIAIS E MEIOS PARA PRODUÇÃO ARTÍSTICA E MODELISMO; MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO; MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA DECORAÇÃO E ARTE; MATERIAIS FILTRANTES DE PAPEL; MATERIAIS FILTRANTES EM PAPEL; MATÉRIAS FILTRANTES [PAPEL]; PINÇAS PARA

NOTAS; PINÇAS METÁLICAS PARA NOTAS; MATÉRIAS FILTRANTES EM PAPEL; BANDEIROLAS DE PAPEL; BANDEIRAS EM PAPEL; BANDEIRAS DE PAPEL (GALHARDETES DE PAPEL); BANDEIRAS DE PAPEL; BANDEIRAS [EM PAPEL]; BABETES, COM MANGAS, DE PAPEL; BABETES EM PAPEL, COM MANGAS; BABETES EM PAPEL PARA BEBÉS; BABETES EM PAPEL; ALMOFADAS DE PAPEL PARA ARROTAR; BASES DE COCKTAIL EM PAPEL; BASES ABSORVENTES EM PAPEL; BASES ABSORVENTES DE PAPELÃO; BASES ABSORVENTES DE CARTÃO; BANDEIROLAS EM PAPEL; CARTÕES PARA MARCAR LUGARES; CARTAZES EM PAPEL OU EM CARTÃO; CAPAS EM PAPEL PARA VASOS DE FLORES; CAPAS DE PAPEL PARA VASOS DE FLORES; BASES PARA PRATOS EM PAPEL; BASES PARA PRATOS [TOALHAS] EM PAPEL; BASES PARA GARRAFAS [EM PAPEL]; BASES PARA COPOS, EM PAPEL; BASES PARA COPOS EM CARTÃO; BASES FEITAS EM PAPEL; BASES EM PAPEL PARA PRATOS; BASES EM PAPEL PARA COPOS E GARRAFAS; BASES EM PAPEL PARA COPOS; BASES EM CARTÃO PARA COPOS DE CERVEJA; BASES DE PAPEL PARA COPOS DE CERVEJA; ESTANDARTES EM PAPEL; ESTANDARTES DE PAPEL; ENFEITES EM CARTÃO PARA PRODUTOS ALIMENTARES; DECORAÇÕES DE MESA EM PAPEL; DISCOS/COMPRESSAS DESMAQUILHANTES EM PAPEL; CORREDORES DE MESA DE PAPEL; CORREDORES DE MESA DE CELULOSE; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS EM PAPEL; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; CONJUNTOS DE COBERTURAS INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; COBERTURAS EM PAPEL PARA ASSENTOS DE SANITA; COBERTURAS DE MESA EM PAPEL; COBERTURAS DE BANDEJAS DENTÁRIAS EM PAPEL; CHAPÉUS-DE-SOL EM PAPEL PARA COCKTAILS; CENTROS DE MESA DECORATIVOS DE PAPEL; GUARDANAPOS DESCARTÁVEIS; GUARDANAPOS DE PAPEL; GUARDANAPOS DE MESA EM PAPEL; FORROS PERFUMADOS PARA GAVETAS; FORROS PARA GAVETAS COM PAPEL PERFUMADO; FORROS DE PAPEL PARA VASO SANITÁRIOS; FOLHAS PARA CONTROLO DE HUMIDADE EM PAPEL OU EM PLÁSTICO PARA EMBALAGEM DE ALIMENTOS; FOLHAS DE PAPEL OU DE PLÁSTICO PARA CONTROLO DE HUMIDADE PARA EMBALAGEM DE ALIMENTOS; FOLHAS ABSORVENTES EM PAPEL OU EM PLÁSTICO PARA EMBALAGEM DE ALIMENTOS; FILTROS PARA CAFÉ EM PAPEL; FILTROS DE ÁGUA EM PAPEL; FILTROS DE PAPEL PARA CAFÉ; FILEIRAS DE BANDEIRAS EM PAPEL; ESTEIRAS DE MESA EM CARTÃO; LENÇOS DE PAPEL PARA USO COSMÉTICO; LENÇOS DE PAPEL PARA REMOÇÃO DE MAQUILHAGEM; LENÇOS DE PAPEL; LENÇOS DE BOLSO EM PAPEL; LENÇOS DE BOLSO [EM PAPEL]; INDIVIDUAIS EM PAPEL; INDIVIDUAIS EM CARTÃO FINO; INDIVIDUAIS EM CARTÃO; INDIVIDUAIS EM CARTOLINA; INDIVIDUAIS DE MESA EM PAPEL; HIGIÉNICO (PAPEL -); GUARDANAPOS EM PAPEL PARA USO DOMÉSTICO; GUARDANAPOS EM PAPEL; GUARDANAPOS EM CELULOSE PARA USO DOMÉSTICO; GUARDANAPOS EM CELULOSE PARA FINS COSMÉTICOS; PAPEL HIGIÉNICO DE TEXTURA ÁSPERA; PAPEL HIGIÉNICO; PAPEL DE SEDA; PAPEL DE PERGAMINHO; PAPEL DE FORRAR; PAPEL DE EMBRULHO PARA ALIMENTOS; PAPEL DE COZINHA; PAPEL ABSORVENTE; PANOS DE ROSTO EM PAPEL; PANOS DE MESA EM PAPEL; NAPERONS DE PAPEL; NAPERONS DE PAPEL; NAPERONS [TOALHAS] EM PAPEL; NAPERONS (INDIVIDUAIS) EM PAPEL; MESA (GUARDANAPOS DE -) EM PAPEL; PAPEL-PERGAMINHO; PAPEL RENDADO; PAPEL PERFUMADO PARA FORRAR

- GAVETAS; PAPEL PARA UTILIZAR EM MARQUESAS DE EXAMINAÇÃO; PAPEL PARA USO CULINÁRIO; PAPEL PARA USAR NO FORNO; PAPEL PARA SEMENTES PLANTÁVEL [ARTIGO DE PAPELARIA]; PAPEL PARA ROUPEIROS [PERFUMADO OU NÃO]; PAPEL PARA MESAS DE EXAMES MÉDICOS; PAPEL PARA GUARDANAPOS; PAPEL PARA GAVETAS [PERFUMADO OU NÃO]; PAPEL PARA FORRAR GAVETAS DE ARMÁRIOS, COM OU SEMPERFUME; PAPEL PARA CASA DE BANHO; PAPEL IMPERMEÁVEL A GORDURAS; PAPEL HIGIÊNICO EM ROLOS; SACOS PARA EMBALAGEM FEITOS EM PAPEL BIODEGRADÁVEL; SACOS DO LIXO EM PAPEL; SACOS DE PAPEL PARA DEJETOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; SACOS DE LIXO EM PAPEL; ROLOS PARA CAIXAS REGISTRADORAS; ROLOS DE PAPEL PARA COZINHA; ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO; PÁS FEITAS DE CARTÃO PARA ELIMINAÇÃO DE EXCREMENTOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; PROTEÇÕES EM PAPEL PARA TABULEIROS DE DENTISTA; PLACARDS DE PAPEL; PERGAMINHO (PAPEL-); PERGAMINHO; PELÍCULAS DE PAPEL PARA REVESTIR TAMPOS DE SANITA; PAPEL VEGETAL PARA USO NA COZINHA; SACOS PARA O LIXO EM PAPEL [PARA USO DOMÉSTICO]; TAPETES DE PAPEL PARA CAIXAS DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS; TAPETES PARA MOEDAS; TOALHAS DE "TOILETTE" [EM PAPEL]; TOALHAS DE CENTRO DE MESA EM PAPEL; TOALHAS DE PAPEL; TOALHAS DE MÃOS EM PAPEL; TOALHAS DE MÃO DE PAPEL; TOALHAS DE MESA EM PAPEL; TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS [EM PAPEL]; TOALHAS DE MESA DE PAPEL; TOALHAS DE MESA [EM PAPEL]; TOALHAS DE ROSTO EM PAPEL; TOALHAS DE PAPEL PARA SECAR; TOALHAS DE PAPEL PARA LIMPEZA; TOALHAS EM PAPEL; TOALHAS HIGIÊNICAS DE PAPEL PARA AS MÃOS; TOALHAS PARA AS MÃOS EM PAPEL; TOALHETES DE BANHO; TOALHETES DE BANHO EM PAPEL; TOALHETES DE CASA DE BANHO; TOALHETES EM PAPEL PARA O ROSTO; TOALHETES DE PAPEL PARA REMOVER A MAQUILHAGEM; TOALHETES DE PAPEL PARA MUDANÇA DE FRALDAS; TOALHETES DE PAPEL PARA LIMPEZA; TOALHETES DE PAPEL; TOALHETES DE CELULOSE; TOALHITAS DE PAPEL; TOALHETES HIGIÊNICOS EM PAPEL.
- 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; BENGALAS; SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CINTAS EM COURO; COBERTURAS PARA MOLAS [EM COURO]; CORDÕES EM COURO; CORREIAS DE COURO; CORREIAS DE COURO [TIRAS]; CARTÃO-COURO [IMITAÇÃO DO COURO]; CAIXAS EM IMITAÇÃO DE COURO PARA CHAPÉUS; CAIXAS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [IMITAÇÃO DE COURO]; CAIXAS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [COURO ARTIFICIAL]; CAIXAS EM COURO; BAÍNHAS PARA MOLAS [EM COURO]; BANDOLEIRAS [CORREIAS] EM COURO; ARREIOS FEITOS DE COURO; ACESSÓRIOS PARA ARREIOS; ACESSÓRIOS DE ARREIOS; COURO PARA ARREIOS; COURO EM BRUTO OU SEMITRABALHADO; COURO EM BRUTO OU SEMI-TRABALHADO; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; COURO DE POLIURETANO; COURO CURTIDO; COURO ARTIFICIAL [CARTÃO-COURO]; COURO A GRANEL; CORREIAS PARA EQUIPAMENTO MILITAR; CORREIAS PARA PATINS; CORREIAS PARA BANDOLEIRAS; CORREIAS EM IMITAÇÃO DE COURO; CORREIAS EM COURO PARA BAGAGEM; CORREIAS EM COURO; ETIQUETAS EM COURO; ETIQUETAS DE COURO PARA COSTURAR PARA USO EM VESTUÁRIO; ETIQUETAS ADESIVAS EM
- PELE PARA SACOS; ETIQUETAS ADESIVAS DE COURO PARA BOLSAS E MALAS; ESTOJOS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [IMITAÇÃO DE COURO]; ESTOJOS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [COURO ARTIFICIAL]; CREPÕES [PARTES DE PELES]; CRAVOS (TACHAS) PARA COURO; COUROS [PARTES DE PELES]; COURO VEGANO; COURO VEGAN; COURO SINTÉTICO À BASE DE MICÉLIO; COURO SINTÉTICO; COURO PARA SAPATOS; COURO PARA MÓVEIS; MOLESQUINE [IMITAÇÃO DE COURO]; LINHAS DE COURO; IMITAÇÕES DE PELES; IMITAÇÕES DE COURO À BASE DE MICÉLIO; IMITAÇÕES DE COURO; IMITAÇÃO DE COURO A GRANEL; GUARNIÇÕES EM COURO PARA MÓVEIS; GUARNIÇÕES [ENFEITES] DE COURO PARA MÓVEIS; FOLHAS EM IMITAÇÃO DE COURO DESTINADAS À MANUFATURA; FOLHAS DE COURO DESTINADAS À MANUFATURA; FITAS DE QUEIXO, EM COURO, PARA CHAPÉUS; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FIOS EM COURO; FIOS DE COURO; FAIXAS DE COURO; PELES DE GADO; PELES DE CAMURÇA, SEM SER PARA LIMPEZA; PELES DE CAMURÇASEM SER PARA LIMPEZA; PELES DE ANIMAIS DE MATADOURO; PELES DE ANIMAIS; PELES CURTIDAS; PELES A GRANEL; PELES; PELE SEMITRABALHADA; PELE FALSA; PELE DE COBRA; PELE DE CABRITO; PELARIAS [PELES DE ANIMAIS]; PEDAÇOS DE COURO CRU PARA MASTIGAR PARA CÃES; PASTAS EM COURO PARA DOCUMENTOS; TIRAS PARA TIRACOLO; TIRAS DE COURO; TIRACOLOS DE COURO; TEFILLIN [FILACTÉRIOS]; TECIDO EM COURO; SACOS PARA PRODUTOS DE TOILETTE VENDIDOS VAZIOS; RÉDEAS PARA ORIENTAR CRIANÇAS; REVESTIMENTOS DE MÓVEIS EM COURO; RECIPIENTES INDUSTRIAIS DE EMBALAGEM DE COURO; PORTA-CARTÕES EM IMITAÇÃO DE COURO; PORTA-CARTÕES EM COURO; PELÍCULA DE TRIPAS DE BOIS OU CARNEIROS; PELÍCULA DE TRIPAS DE ANIMAIS UTILIZADAS NO FABRICO DE FOLHAS DE OURO; PELES E COUROS TRABALHADOS OU SEMITRABALHADOS; PELES [PELES DE ANIMAIS]; VÁLVULAS EM COURO.
- 20 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, OBRAS DE ARTE, ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NA CLASSE; OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO ESCULTURAS, FEITAS SOBRETUDO DE MADEIRA, PALHA, OSSO, CONCHA, CERA, RESINA, PLÁSTICO OU GESSO, OU DE SEUS SUBSTITUTOS; OSSOS, CONCHAS, ÂMBAR, CANA, BAMBU, ROTIM, CORTIÇA OU SEUS SUBSTITUTOS, EM BRUTO E SEMITRABALHADOS; EXPOSITORES, SUPORTES E SINALIZAÇÃO, NÃO METÁLICOS; CASAS E CAMAS PARA ANIMAIS; CONTENTORES, E FECHOS E RESPEITIVOS SUPORTES, NÃO METÁLICOS; ESCADAS E DEGRAUS MÓVEIS, NÃO METÁLICOS; ALMOFADAS PARA ASSENTOS DE CADEIRAS; ALMOFADAS JAPONESAS DE SENTAR (ZABUTON); ALMOFADAS DE PROTEÇÃO, NÃO METÁLICAS, PARA PERNAS DE CADEIRA; ALMOFADAS PARA ASSENTOS, SENDO PEÇAS DE MOBILIÁRIO; ALMOFADAS DE CADEIRAS; ACESSÓRIOS PARA TRINCOS, NÃO METÁLICOS; ACESSÓRIOS PARA MOBILIÁRIO, NÃO METÁLICOS; ACESSÓRIOS PARA INTERIORES DE GUARDA-ROUPAS; ACESSÓRIOS PARA ARMÁRIOS (NÃO-METÁLICOS); ACESSÓRIOS NÃO METÁLICOS PARA ARMÁRIOS; ACESSÓRIOS DE PAREDE [MOBILIÁRIO]; ACESSÓRIOS DE MOBÍLIA, NÃO METÁLICOS; ACESSÓRIOS DE EXPOSIÇÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; ACESSÓRIOS (NÃO-METÁLICOS) PARA GUARDA-LOIÇAS; ACABAMENTOS PARA MÓVEIS, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; APOIOS PARA TELEFONE [MOBILIÁRIO]; APOIOS PARA OS PÉS; APOIOS PARA OS BRAÇOS DE ESTILO JAPONÊS

(KYOSOKU); APOIOS PARA LIVROS; APOIOS PARA BRAÇOS; APOIOS DE CABEÇA [MOBILIÁRIO]; APOIOS DE BRAÇOS PARA MOBÍLIA; APARADORES DE PAREDE; APARADORES DE COZINHA [MOBILIÁRIO]; APARADORES [MOBILIÁRIO]; APARADORES (MESAS DE APOIO); APARADORES; ANDARILHOS PARA BEBÉS; ALTARES FAMILIARES BUDISTAS (BUTSUDAN); ALTARES XINTOÍSTAS DOMÉSTICOS [KAMIDANA]; ARMÁRIOS; ARMAÇÕES PARA PRATELEIRAS, NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; ARMAÇÕES PARA MÓVEIS; ARMAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA MÓVEIS; ARCAS, NÃO METÁLICAS; ARCAS PARA FERRAMENTAS (MOBILIÁRIO); ARCAS OU BAÚS PARA BRINQUEDOS; ARCAS NÃO METÁLICAS; ARCAS NAGAMOCHI; ARCAS DE MADEIRA PARA GUARDAR BRINQUEDOS; ARCAS DE MADEIRA COM GAVETAS REVESTIDAS DE PAPEL DECORATIVO; ARCAS (COFRES) PARA ARROZ; ARCAS (BAÚS); ARCAS; ARANHAS PARA CRIANÇAS; ARMÁRIOS DE PAREDE; ARMÁRIOS DE MOBILIÁRIO; ARMÁRIOS DE FERRAMENTAS, NÃO METÁLICOS [VAZIOS]; ARMÁRIOS DE FERRAMENTAS METÁLICAS; ARMÁRIOS DE EXPOSIÇÃO [SEM SEREM ARMÁRIOS EXPOSITORES REFRIGERADOS]; ARMÁRIOS DE COZINHA [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE COZINHA; ARMÁRIOS DE CABECEIRA; ARMÁRIOS DE ARQUIVO PARA FICHAS; ARMÁRIOS COM PROPRIEDADES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS; ARMÁRIOS COM PRATELEIRAS E PORTAS; ARMÁRIOS COM PEDESTAL; ARMÁRIOS COM ESPELHOS ENCASTRADOS; ARMÁRIOS COM ESPELHO; ARMÁRIOS ARQUIVADORES; ARMÁRIOS PARA ARMAZENAMENTO; ARMÁRIOS PARA ARMAZENAGEM (MOBILIÁRIO); ARMÁRIOS PARA ARMAS DE FOGO; ARMÁRIOS PARA AQUÁRIOS DE INTERIOR; ARMÁRIOS NÃO METÁLICOS À PROVA DE FOGO [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS METÁLICOS À PROVA DE FOGO [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS METÁLICOS; ARMÁRIOS INSONORIZADOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS ENCASTRADOS; ARMÁRIOS DE SEGURANÇA, NÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE SEGURANÇA [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS DE SEGURANÇA; ARMÁRIOS DE ROUPA; ARMÁRIOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA O ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS; ARMÁRIOS PARA O ARMAZENAMENTO DE ARTIGOS; ARMÁRIOS PARA LOUÇA; ARMÁRIOS PARA LAVATÓRIOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA FERRAMENTAS, NÃO METÁLICOS, VAZIOS; ARMÁRIOS PARA EXPOSIÇÃO [NÃO SENDO DE EXPOSIÇÃO COM REFRIGERAÇÃO]; ARMÁRIOS PARA DIVIDIR APOSENTOS; ARMÁRIOS PARA DISCOS [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA COMPUTADORES [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA COISAS DE CHÁ [CHADANSU]; ARMÁRIOS PARA CHAVES [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA CHAVES; ARMÁRIOS PARA BALDES DE LIXO; ARMÁRIOS PARA ARTIGOS DE PAPELARIA [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS PARA ARRUMAÇÃO; ASSENTOS ALTOS [MOBILIÁRIO]; ASSENTOS; ARTIGOS PARA CAMAS DE CRIANÇA [NÃO INCLUINDO ROUPA DE CAMA]; ARTIGOS PARA BERÇOS (SEM SER ROUPA DE CAMA); ARTIGOS DE ESCRITÓRIO [MOBILIÁRIO]; ARTIGOS DE CESTARIA [VIME]; ARTIGOS DE CESTARIA; ARQUIVOS PARA ARMAZENAMENTO DE REVISTAS [MOBILIÁRIO]; ARQUIVOS [MOBILIÁRIO]; ARQUIVADORES DE SECRETÁRIA [MOBILIÁRIO]; ARQUIVADORES [MOBILIÁRIO]; ARMÁRIOS RESISTENTES AO FOGO; ARMÁRIOS PARA SERVIÇOS DE CHÁ; ARMÁRIOS PARA SAPATOS; ARMÁRIOS PARA QUARTOS; BALCÕES DE ÁREAS DE TRABALHO [MOBILIÁRIO]; BALCÕES DE BANCOS; BALCÕES; ATRIS; ASSENTOS, BANCOS;

ASSENTOS SUPORTADOS POR VIGAS; ASSENTOS PARA ESCRITÓRIO; ASSENTOS PARA CRIANÇAS; ASSENTOS METÁLICOS; ASSENTOS INSUFLÁVEIS FLUTUANTES; ASSENTOS INSUFLÁVEIS; ASSENTOS ELEVATÓRIOS PARA CRIANÇAS; ASSENTOS DOBRÁVEIS PORTÁTEIS PARA ESTÁDIOS; ASSENTOS DE CHÃO DE ESTILO JAPONÊS (ZAISU); ASSENTOS CONCEBIDOS PARA BEBÉS; BANCOS COM TORNOS NÃO METÁLICOS; BANCOS COM TORNOS [MOBILIÁRIO]; BANCOS COM PRATELEIRAS; BANCOS ALTOS [MOBILIÁRIO]; BANCOS (ASSENTOS) DE TRABALHO PARA DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE LIMITADA; BANCOS; BANCADAS PARA TORNOS [MOBILIÁRIO]; BANCADAS PARA SERRAR [MOBILIÁRIO]; BANCADAS PARA AQUÁRIOS DE INTERIOR [MOBILIÁRIO]; BANCADAS DE TRABALHO; BANCADAS; BALOIÇOS PARA ALPENDRES; BALCÕES PARA EXPOSIÇÃO; BALCÕES DE VENDAS [MOBÍLIA]; BALCÕES [MOBILIÁRIO]; BANCOS PARA ESTAR À LAREIRA; BANCOS PARA CAMPOS DESPORTIVOS; BANCOS PARA CAMPOS DE GOLFE; BANCOS PARA BATERIA; BANCOS PARA APOIO DE PÉS; BANCOS PARA APOIAR OS JOELHOS; BANCOS GIRATÓRIOS; BANCOS DE TRABALHO; BANCOS DE PIQUENIQUE; BANCOS DE PIANO; BANCOS DE CARPINTEIRO; BANCOS DE BAR; BANCOS CORRIDOS METÁLICOS; BANCOS [MOBILIÁRIO]; BANCOS (MOBILIÁRIO); BASES PARA CAMAS DE ÁGUA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; BASES DE TAPETE PARA PROTEÇÃO DE PERNAS DE MÓVEIS; BASES DE DIVÃ; BARREIRAS PARA BEBÉS; BARREIRAS DE PROTEÇÃO, NÃO METÁLICAS, PARA BEBÉS, CRIANÇAS E ANIMAIS DOMÉSTICOS [MOBILIÁRIO]; BARREIRAS DE PROTEÇÃO TRANSPARENTES PARA BALCÕES DE ATENDIMENTO; BARRAS DE PRATELEIRAS [MOBILIÁRIO]; BARRAS DE ESTANTES, NÃO METÁLICAS; BARRAS [NÃO METÁLICAS] DE PRATELEIRAS PARA ESTANTES; BARES [MOBILIÁRIO]; BANDEJAS DE MESA; BANCOS UTILIZADOS NA JARDINAGEM PARA SENTAR E AJOELHAR; BANCOS PORTÁTEIS [MOBILIÁRIO]; BANCOS PARA TECLADOS DE PIANOS ELÉTRICOS; BANCOS PARA PESCA; BIOMBOS METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS EM MADEIRA RIPADA; BIOMBOS EM CANA; BIOMBOS DE LAREIRA PARA USO DOMÉSTICO [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS DE EXPOSIÇÃO [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS COM UM SÓ PAINEL [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS AMOVÍVEIS [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS [MOBÍLIA] PARA FINS DE EXPOSIÇÃO; BIOMBOS; BERÇOS DE BALOIÇO; BENGALAIROS PARA GUARDA-CHUVAS; BAÚS NÃO METÁLICOS; BASES PARA PARQUES DE BEBÉS; BASES PARA MESAS; BENGALAIROS E CABIDES PARA ROUPA [MÓVEIS] E GANCHOS PARA A ROUPA; CADEIRAS ALTAS; CADEIRAS ADAPTADAS PARA SEREM UTILIZADAS POR PESSOAS COM DIFICULDADES MOTORAS; CADEIRAS; CADEIRA-CAMA; CADEIRA DE BANHO PORTÁTIL PARA BEBÉS; CACIFOS PARA VESTUÁRIO; CACIFOS PARA ROUPEIROS; CACIFOS PARA BAGAGEM; CACIFOS [MOBILIÁRIO]; CACIFOS; BIOMBOS SEPARADORES (MOBILIÁRIO); BIOMBOS ORIENTAIS DESDOBRÁVEIS (BYOBU); BIOMBOS [MOBILIÁRIO] PARA USO COMO DIVISÓRIAS EM ESCRITÓRIOS; BIOMBOS [MOBILIÁRIO]; BIOMBOS (MÓVEIS); CADEIRAS DE BRAÇOS PARA CABELEIREIROS; CADEIRAS DE BRAÇOS; CADEIRAS DE BEBÉ; CADEIRAS DE BARBEIRO; CADEIRAS DE BALOIÇO PARA BEBÉS; CADEIRAS DE BALOIÇO; CADEIRAS CONVERSÍVEIS; CADEIRAS COM RODAS GIRATÓRIAS; CADEIRAS COM PEDESTAL; CADEIRAS COM BASE DE TRENÓ; CADEIRAS ANATÓMICAS; CADEIRAS ALTAS PARA

CRIANÇAS; CADEIRAS ALTAS PARA BEBÉS; CADEIRAS ALTAS PARA BEBÉ; CADEIRAS [ASSENTOS]; CADEIRAS PARA CONFERÊNCIAS; CADEIRAS PARA CABELEIREIROS; CADEIRAS PARA BANQUETES; CADEIRAS OU ASSENTOS (MOBILIÁRIO); CADEIRAS INSUFLÁVEIS; CADEIRAS GIRATÓRIAS; CADEIRAS ERGONÓMICAS PARA MASSAGENS NA POSIÇÃO SENTADA; CADEIRAS ERGONÓMICAS PARA MASSAGEM SENTADA; CADEIRAS DESDOBRÁVEIS; CADEIRAS DE TRANSPORTE AJUSTÁVEIS; CADEIRAS DE TRABALHO; CADEIRAS DE SALA DE JANTAR; CADEIRAS DE PRAIA EM VIME COM COBERTURA; CADEIRAS DE PESCA; CADEIRAS DE DESENHADOR; CAIXOTES PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; CAIXOTES PARA ARMAZENAGEM [MOBILIÁRIO]; CAIXAS PARA ENXOVAL DE CRIANÇA [EM MADEIRA OU PLÁSTICO]; CAIXAS PARA BRINQUEDOS [MOBILIÁRIO]; CAIXAS PARA BRINQUEDOS; CAIXAS DE MADEIRA PARA ARRUMAR BRINQUEDOS; CAIXAS DE FERRAMENTAS [MOBILIÁRIO]; CAIXAS DE ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; CAIXAS DE ARMAZENAGEM PARA ALMOFADAS [MÓVEIS]; CAIXAS COM FECHADURA [MOBILIÁRIO]; CADEIRÕES; CADEIRAS SENDO MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; CADEIRAS RECLINÁVEIS; CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO; CADEIRAS PARA DESENHO; CARRINHOS DE CHÁ; CARRINHOS BUFETE [MOBILIÁRIO]; CAPAS SOBRESSALENTES PARA ASSENTOS, AJUSTADAS, PARA MÓVEIS; CAPAS PARA VESTUÁRIO [ROUPEIROS]; CAPAS DE VESTUÁRIO PARA ARMÁRIOS; CAPAS DE RESGUARDO PARA GUARDAR PEÇAS DE VESTUÁRIO; CAPAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS (MOLDADAS); CAPAS AJUSTÁVEIS PARA MÓVEIS; CANTONEIRAS, NÃO METÁLICAS, PARA MOBILIÁRIO; CANTEIROS [MÓVEIS]; CANCELAS EXTENSÍVEIS DE SEGURANÇA PARA ESCADAS; CANCELAS EXTENSÍVEIS DE SEGURANÇA PARA ABERTURAS DE PORTA; CANAPÉS [CADEIRÕES]; CAIXOTES PARA BATATAS [ARMÁRIOS]; CAMAS, COLCHÕES, ALMOFADAS E TRAVESSEIROS; CLOSETS; CHAVEIROS DE PAREDE [MOBILIÁRIO]; CHAVEIROS [MOBILIÁRIO]; CHAISE LONGUE; CESTOS OU CAIXOTES (NÃO METÁLICOS); CAVALETES, NÃO METÁLICOS, PARA SUPORTE DE MESAS; CAVALETES UTILIZADOS COMO SUPORTE DE MESA; CAVALETES PARA SERRAR [TORNOS], NÃO METÁLICOS, SEM SER PARTES DE MÁQUINAS; CAVALETES PARA SERRAR [DE TRABALHO], SEM SER PARTES DE MÁQUINAS; CAVALETES [MOBILIÁRIO]; CAVALETES [BANCOS PARA SERRAR]; CARRINHOS PARA SERVIÇOS DE JANTAR [MOBILIÁRIO]; CARRINHOS PARA APERITIVOS [MOBÍLIA]; CARRINHOS DE SERVIÇO DE JANTAR; CARRINHOS [MOBILIÁRIO]; CÓMODAS [MOBILIÁRIO]; CÓMODAS; CONJUNTOS DE MOBILIÁRIO PARA SALAS; COLCHÕES PARA PARQUES DE BEBÉS; COFRES NÃO METÁLICOS; COFRES DE FERRAMENTAS NÃO METÁLICOS [VAZIOS]; COFRES; COBERTURAS À MEDIDA EM TECIDO PARA MÓVEIS; COBERTURAS PARA VESTUÁRIO [ARMAZENAMENTO]; COBERTURAS MOLDADAS PARA MÓVEIS; COBERTURAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS (À MEDIDA) PARA MÓVEIS; COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS [AJUSTADAS À MEDIDA]; COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS (À MEDIDA); COBERTURAS DE PROTEÇÃO PARA MÓVEIS (MOLDADAS); COBERTURAS AJUSTADAS PARA GRADES DE BERÇOS; DIVÃS EM CANA; DIVÃS COM ESPAÇO PARA ARMAZENAMENTO; DIVÃS; DESLIZANTES NÃO METÁLICOS PARA MOBILIÁRIO; DESLIZADORES DE GAVETAS, NÃO METÁLICOS; DESCANSOS PARA OS PÉS; CRISTALEIRAS; CRIANÇAS (CADEIRAS ALTAS PARA -);

CREDÊNCIAS [MOBILIÁRIO]; CREDÊNCIAS; CORREDORES DE GAVETAS, NÃO METÁLICOS; CORREDIÇAS PARA GAVETAS NÃO METÁLICAS; CORREDIÇAS DE GAVETAS [MATERIAL DE MOBILIÁRIO]; CONSOLAS [MOBILIÁRIO]; CONSOLAS [MOBILIÁRIO] PARA MONTAR UNIDADES DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO; DIVÃS EM VIME; DIVÃS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; DIVÃS EM MADEIRA; DIVÃS EM JUNCO; DIVISÓRIAS METÁLICAS REMOVÍVEIS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS METÁLICAS PARA PRATELEIRAS [PARTES DE MÓVEIS]; DIVISÓRIAS METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS DE PRATELEIRAS [NÃO METÁLICAS] SENDO PARTES DE MOBILIÁRIO; DIVISÓRIAS DE PLÁSTICO [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS DE PAREDE [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; DIVISÓRIAS DE HABITAÇÕES; DIVISÓRIAS DE ESPAÇOS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS DE ESCRITÓRIO AUTÔNOMAS; DIVISÓRIAS AUTÔNOMAS [MOBILIÁRIO]; ENCOSTO TIPO CADEIRA PARA CAMA; ENCAIXES DE MOBILIÁRIO, NÃO METÁLICOS; ELEMENTOS DE PAINÉIS PARA MÓVEIS; ELEMENTOS DE LIGAÇÃO (NÃO METÁLICAS) PARA MÓVEIS; DIVISÓRIAS SOB A FORMA DE MOBILIÁRIO; DIVISÓRIAS PORTÁTEIS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS PARA PRATELEIRAS (NÃO METÁLICAS); DIVISÓRIAS PARA MÓVEIS, EM MADEIRA; DIVISÓRIAS PARA MÓVEIS; DIVISÓRIAS NÃO METÁLICAS, MOBILIÁRIO FEITO A PARTIR DE PAINÉIS DE INTERLIGAÇÃO; DIVISÓRIAS NÃO METÁLICAS [MOBÍLIA]; DIVISÓRIAS NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; DIVISÓRIAS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS; DIVISÓRIAS MÓVEIS DE PAREDE [MOBILIÁRIO] PARA ESCRITÓRIOS; DIVISÓRIAS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; ESTAÇÕES DE TRABALHO INFORMÁTICAS [MOBILIÁRIO]; ESTAÇÕES DE TRABALHO [MOBILIÁRIO]; ESTANTES DE ÁUDIO [MOBILIÁRIO] PARA USAR COM EQUIPAMENTO ÁUDIO; ESTANTES DE BIBLIOTECA; ESTANTES DE ARQUIVO SOB A FORMA DE MÓVEIS; ESTANTES DE ARMAZENAMENTO; ESTANTES DE ARMAZENAGEM PORTÁTEIS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES; ESPREGUIÇADEIRAS DE PRAIA COM PARA-VENTO INCORPORADO; ESPREGUIÇADEIRAS DE PRAIA; ESPREGUIÇADEIRAS; ESPELHOS; ESCRIVANINHAS; ENCOSTOS DE CABEÇA INSUFLÁVEIS; ESPELHOS (VIDROPRATEADO); ESTANTES PRÉ-FABRICADAS; ESTANTES PARA QUIMONOS; ESTANTES PARA MÓVEIS; ESTANTES PARA LIVROS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES PARA LIVROS; ESTANTES PARA COMPUTADORES; ESTANTES PARA BOTAS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES PARA BIBLIOTECA; ESTANTES PARA ARRUMO; ESTANTES NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; ESTANTES EM PLÁSTICO PARA FERRAMENTAS; ESTANTES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; ESTANTES DE PAREDE PARA ARMAS; ESTANTES [MOBILIÁRIO]; ESTANTES (MOBILIÁRIO); FIXAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA MÓVEIS; FIXAÇÕES DE ARMÁRIOS, NÃO METÁLICAS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM PLÁSTICO PARA MÓVEIS PERSONALIZADOS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA MÓVEIS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM MADEIRA PARA MÓVEIS PERSONALIZADOS; FITAS DE FRISOS DECORATIVOS EM MADEIRA PARA MÓVEIS; FICHEIROS [MOBILIÁRIO]; FAIXAS ELÁSTICAS [PARTES CONSTITUINTES DE ASSENTOS DE SOFÁS]; FAIXAS DE REVESTIMENTO, NÃO METÁLICAS, PARA COBERTURA DE JUNTAS ENTRE TAPETES ADJACENTES; EXTENSÃO DE MESAS; EXPOSITORES ROTATIVOS [MOBILIÁRIO]; ESTRUTURAS PARA APOIAR OS JOELHOS;

ESTIRADORES; ESTEIRAS REUTILIZÁVEIS PARA MUDA DE FRALDAS; ESTORES INTERIORES, E ACESSÓRIOS PARA CORTINADOS E ESTORES INTERIORES; GAVETAS DE ARMAZENAMENTO PARA CARTÕES; GAVETAS; GARRAFEIRAS [MOBILIÁRIO]; GARRAFEIRAS; GANCHOS NÃO METÁLICOS PARA PRATELEIRAS; GANCHOS NÃO METÁLICOS PARA MOBILIÁRIO; FUTONS [MOBILIÁRIO]; FRISOS PARA GAVETAS, NÃO METÁLICOS; FRENTE DE ARMÁRIOS; FRALDÁRIOS DE PAREDE; FRALDÁRIOS DE MONTAR NA PAREDE; FORROS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; FORROS [CAPAS] DE ASSENTO TALHADO PARA MÓVEIS; FOLHAS DE PLÁSTICO ACOLCHOADO PARA FORRAR PRATELEIRAS; FIXAÇÕES NÃO METÁLICAS PARA PRATELEIRAS; GUARDA-ROUPAS; GUARDA-LOUÇAS COMO IMOBILIÁRIO; GUARDA-FOGOS PARA LAREIRAS [MOBILIÁRIO]; GUARDA-FOGOS PARA LAREIRAS; GUARDA-FOGOS DOMÉSTICOS; GUARDA-FOGOS (RESGUARDOS) [MOBILIÁRIO]; GUARDA-FOGOS; GAVETAS PARA MOBILIÁRIO; GAVETAS PARA DINHEIRO (NÃO METÁLICAS); GAVETAS PARA CAIXAS REGISTRADORAS EM MATERIAIS NÃO METÁLICOS; GAVETAS PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; GAVETAS METÁLICAS [PARTES DE MÓVEIS]; GAVETAS DE TOUCADOR EMPILHÁVEIS; GAVETAS [PEÇAS DE MOBILIÁRIO]; GAVETAS [PARTES DE MOBILIÁRIO]; MESAS COM ARQUIVADORES DE REGISTOS; MESAS BAIXAS DE ESTILO JAPONÊS (ZATAKU); MESAS; MAÇANETAS DE GAVETAS, NÃO METÁLICAS; MATERIAL PLÁSTICO PARA REVESTIMENTO DE GAVETAS; MATERIAIS DE PLÁSTICO PARA ARESTAS DE PRATELEIRAS; MALAS DE FERRAMENTAS NÃO METÁLICAS, VAZIAS; LOUCEIROS [MOBILIÁRIO]; LOUCEIRO; KITS DE PEÇAS [VENDIDOS COMPLETOS] PARA MONTAGEM DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO; KITS DE PEÇAS (VENDIDOS COMPLETOS) PARA MONTAGEM DE MOBÍLIA; JUNTAS PARA MÓVEIS; GUIAS DE GAVETAS (NÃO METÁLICAS); GUARNIÇÕES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO] PARA APARELHOS ELÉTRICOS; GUARNIÇÕES EM MADEIRA [MOBILIÁRIO] PARA APARELHOS ELETRÔNICOS; MESAS DE CONSOLAS; MESAS DE CONFERÊNCIAS; MESAS DE COMPUTADOR; MESAS DE CHÁ; MESAS DE CENTRO; MESAS DE CARNICEIRO; MESAS DE CAMPISMO; MESAS DE CABECEIRA; MESAS DE APOIO PARA A COLOCAÇÃO DE PAPEL DE PAREDE; MESAS DE APOIO; MESAS DE ALTURA AJUSTÁVEL; MESAS DE ABAS REBATÍVEIS; MESAS CONCEBIDAS PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DIFICULDADES MOTORAS; MESAS COM PEDESTAL; MESAS COM BANCOS; MESAS DE TOILETTE (TOUCADORES); MESAS DE SERVIÇO; MESAS DE SALA DE JANTAR; MESAS DE SALA DE ESTAR; MESAS DE PROJETO; MESAS DE PROJETISTAS; MESAS DE PLANIFICAÇÃO; MESAS DE PIQUENIQUE; MESAS DE MÁRMORE; MESAS DE MOSAICO; MESAS DE MASSAGEM; MESAS DE JARDIM; MESAS DE DESENHO [MOBILIÁRIO]; MESAS DE DESENHADOR; MESAS DE COZINHA; MÓVEIS EM MADEIRA CURVADA; MESAS PORTÁTEIS; MESAS PARA TROCAR FRALDAS; MESAS PARA TRABALHAR EM PÉ; MESAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER; MESAS PARA MUDAR FRALDAS A BEBÉS; MESAS PARA MASSAGEM; MESAS METÁLICAS; MESAS EXPOSITÓRIAS; MESAS DESMONTÁVEIS; MESAS DECORATIVAS; MESAS DE TRABALHO INDUSTRIAIS; MESAS DE TRABALHO; MESAS DE TOUCADOR DE TRÊS ESPELHOS; MESAS DE TOUCADOR; MESAS [MÓVEIS]; MOBILIÁRIO DE COZINHA AJUSTÁVEL EM ALTURA; MOBILIÁRIO DE CANTINA; MOBILIÁRIO DE CAMPISMO; MOBILIÁRIO DE BAMBU; MOBILIÁRIO DE ARRUMAÇÃO; MOBILIÁRIO DE ARMAZENAMENTO; MOBILIÁRIO

CONVERTÍVEL EM CAMAS; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA SER UTILIZADO POR PESSOAS COM DIFICULDADES MOTORAS; MOBILIÁRIO CONCEBIDO PARA EXTERIOR; MOBILIÁRIO ANTIGO; MOBILIÁRIO ALMOFADADO; MOBILIÁRIO; MESAS ROLANTES PARA SERVIÇO DE CHÁ; MESAS [SECRETÁRIAS] PORTÁTEIS; MESAS [SECRETÁRIAS] DE COLO; MOBILIÁRIO EM COURO; MOBILIÁRIO EM CANA; MOBILIÁRIO EM AÇO; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; MOBILIÁRIO DE VIDRO; MOBILIÁRIO DE METAL; MOBILIÁRIO DE LABORATÓRIO [SEM SER ESPECIALMENTE ADAPTADO]; MOBILIÁRIO DE JARDIM METÁLICO; MOBILIÁRIO DE JARDIM FEITO DE ALUMÍNIO; MOBILIÁRIO DE JARDIM; MOBILIÁRIO DE INTERIOR; MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO; MOBILIÁRIO DE COZINHA ENCASTRADO; MOBILIÁRIO METÁLICO DE ESCRITÓRIO; MOBILIÁRIO METÁLICO; MOBILIÁRIO INTEGRADO; MOBILIÁRIO INSUFLÁVEL; MOBILIÁRIO FEITO DE VIME; MOBILIÁRIO ESTOFADO CONVERTÍVEL; MOBILIÁRIO ESTOFADO; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MOBILIÁRIO ENCASTRADO DE QUARTO; MOBILIÁRIO ENCASTRADO; MOBILIÁRIO EMPILHÁVEL; MOBILIÁRIO EM PLÁSTICO PARA JARDINS; MOBILIÁRIO EM METAL; MOBILIÁRIO EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; MOBILIÁRIO EM MADEIRA; MOBILIÁRIO PARA FINS DE ARQUIVO; MOBILIÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; MOBILIÁRIO PARA DEFICIENTES FÍSICOS, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E INVÁLIDOS; MOBILIÁRIO PARA CRIANÇAS; MOBILIÁRIO PARA COZINHA; MOBILIÁRIO PARA COMPUTADORES; MOBILIÁRIO PARA CASA, ESCRITÓRIO E JARDIM; MOBILIÁRIO PARA CAMPISMO; MOBILIÁRIO PARA BEBÉS; MOBILIÁRIO PARA AUTOCARAVANAS; MOBILIÁRIO PARA ARMAZENAMENTO; MOBILIÁRIO PARA BANCOS; MOBILIÁRIO NÃO METÁLICO [SEM SER O CONCEBIDO ESPECIFICAMENTE PARA USO CLÍNICO OU PARA LABORATÓRIOS]; MOBILIÁRIO PARA CASAS DE BANHO; MÓDULOS DE ARMAZENAMENTO EM PEDESTAL [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DE ARMAZENAMENTO PARA A CONVERSÃO DE ARMÁRIOS; MOBÍLIAS DE TRÊS PEÇAS [MOBILIÁRIO]; MOBÍLIAS DE QUARTO; MOBILIÁRIO TRANSFORMÁVEL; MOBILIÁRIO PARA VIVEIROS; MOBILIÁRIO PARA VESTIÁRIOS; MOBILIÁRIO PARA USO INDUSTRIAL; MOBILIÁRIO PARA SENTAR; MOBILIÁRIO PARA SAUNAS; MOBILIÁRIO PARA SALAS DE ESTAR; MOBILIÁRIO PARA SALAS DE DESCANSO (LOUNGE); MOBILIÁRIO PARA PÁTIOS; MOBILIÁRIO PARA JARDINS DE INVERNO; MOBILIÁRIO PARA INFANTÁRIOS; MÓDULOS PORTÁTEIS DE MONTRAS [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS PARA PIQUENIQUE [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS METÁLICOS DE PAREDE [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DIVISÓRIOS NÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DIVISÓRIOS METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DE SECRETÁRIAS [MOBÍLIA]; MÓDULOS DE PRATELEIRAS; MÓDULOS DE ESTANTES [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS DE COZINHA; MÓDULOS DE CANTO [MOBILIÁRIO]; MÓDULOS [MOBÍLIA] PARA APLICAÇÃO POR DEBAIXO DO LAVA-LOIÇAS; MÓDULOS [MOBILIÁRIO] PARA EXPOSIÇÃO DE LITERATURA; MÓDULOS [MOBILIÁRIO] PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA; MÓDULOS (MOBILIÁRIO); MÓVEIS DE TUBOS DE AÇO; MÓVEIS DE RODAS PARA COMPUTADORES; MÓVEIS DE RIPAS; MÓVEIS DE LABORATÓRIO; MÓVEIS DE JARDIM FABRICADOS EM MADEIRA; MÓVEIS DE EXTERIOR; MÓVEIS DE CRIANÇA; MÓVEIS DE COZINHA; MÓVEIS DE

COMPONENTES COMBINÁVEIS; MÓVEIS COM RODAS PARA COMPUTADORES; MÓVEIS COM CAMAS INCORPORADAS; MÓVEIS; MOLDURAS PARA MÓVEIS; MOLAS ENQUANTO ACESSÓRIOS NÃO METÁLICOS PARA ESTOFOS; MÓVEIS PARA RELVADOS; MÓVEIS PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS; MÓVEIS PARA ESTAÇÕES DE TRABALHO COM COMPUTADOR PESSOAL; MÓVEIS PARA CRIANÇAS; MÓVEIS PARA CASAS DE BANHO; MÓVEIS PARA CARAVANAS; MÓVEIS PARA CAMPISMO; MÓVEIS PARA CAIXAS REGISTRADORAS; MÓVEIS PARA AUDITÓRIOS; MÓVEIS METÁLICOS E MOBILIÁRIO PARA CAMPISMO; MÓVEIS FEITOS PRINCIPALMENTE DE VIDRO; MÓVEIS FEITOS DE SUCEDÂNEOS DA MADEIRA; MÓVEIS EM MINIATURA EM FIBRA DE MADEIRA; MÓVEIS EM MINIATURA DE MADEIRA; MÓVEIS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; PAINÉIS PARA MOBÍLIA; PAINÉIS PARA MOBILIÁRIO; PAINÉIS FRONTAIS DE GAVETAS; PAINÉIS EXPOSITORES SOB FORMA DE MÓVEIS; PAINÉIS DIVISÓRIOS AMOVÍVEIS [MÓVEIS]; PAINÉIS DIVISÓRIOS; PAINÉIS DECORATIVOS EM MADEIRA [MOBILIÁRIO]; PAINÉIS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; OTOMANAS; ORGANIZADORES PARA CALÇADO; ORGANIZADORES DE VESTUÁRIO; ORGANIZADORES DE GAVETAS; ORGANIZADORES DE ARMÁRIOS [PARTES DEMOBILIÁRIO]; NAPERÕES [À MEDIDA] PARA MÓVEIS; MÓVEIS PARA TERRÁRIOS DE INTERIOR; PEÇAS DE PRATELEIRAS, NÃO METÁLICAS; PEÇAS DE MOBILIÁRIO [NÃO METÁLICAS]; PEÇAS DE MOBILIÁRIO; PEDESTAIS PARA VASOS DE FLORES; PEDESTAIS PARA VASOS; PEDESTAIS PARA FLORES PARA CERIMÓNIAS; PEDESTAIS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; PEDESTAIS [MOBILIÁRIO]; PEDESTAIS; PARQUES PARA BEBÉS; PARQUES INFANTIS; PAINÉIS TRASEIROS [PARTES DE MÓVEIS]; PAINÉIS SOB A FORMA DE MÓVEIS; PAINÉIS SEPARADORES DE DIVISÕES [MÓVEIS]; PAINÉIS QUE SÃO COMPONENTES DE MOBILIÁRIO; PÉS PARA MÓVEIS (NÃO METÁLICOS); PÉS PARA MÓVEIS; PÉS PARA MOBILIÁRIO; PÉRGULAS [MOBILIÁRIO]; POLTRONAS RECLINÁVEIS; POLTRONAS PARA TRATAMENTOS COSMÉTICOS; POLTRONAS DE ESCRITÓRIO; POLTRONAS CHAISE LONGUES; POLTRONAS [CADEIRÕES]; POLTRONAS; PLACAS DE ÂMBAR Prensado; PERNAS PARA MÓVEIS; PERNAS PARA MOBILIÁRIO; PERNAS PARA CADEIRA; PERNAS DE MESA; PORTAS DE MÓVEIS; PORTAS DE METAL PARA MÓVEIS; PORTAS DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS PARA MÓVEIS; PORTAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS PARA MÓVEIS; PORTAS DE CORRER PARA MÓVEIS; PORTAS DE CORRER PARA GUARDA-FATOS; PORTAS DE CORRER NÃO METÁLICAS PARA MÓVEIS; PORTAS DE ARMÁRIOS; PORTADAS DE INTERIOR PARA JANELAS; PORTA-REVISTAS; PORTA-LIVROS [MOBILIÁRIO]; PORTA-LIVROS; PORTA-GARRAFAS; PORTA-CARTAS [MOBILIÁRIO]; POLTRONAS RECLINÁVEIS [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS DE ARMAZENAMENTO NÃO METÁLICAS REALOCÁVEIS [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS DE ARMAZENAMENTO METÁLICAS REALOCÁVEIS [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS DE ARMAZENAMENTO DE GELO [MOBÍLIA]; PRATELEIRAS; PORTAS TRANSPARENTES EM VIDRO PARA MOBILIÁRIO; PORTAS TRANSPARENTES [NÃO METÁLICAS] PARA MOBILIÁRIO; PORTAS TRANSPARENTES (COM CAIXILHO METÁLICO) PARA MÓVEIS; PORTAS PARA MÓVEIS; PORTAS PARA MOBILIÁRIO; PORTAS PARA GUARDA-FATOS; PORTAS METÁLICAS PRÉ-FABRICADAS PARA MÓVEIS; PORTAS INCLINÁVEIS NÃO METÁLICAS [PARTES DE MOBILIÁRIO]; PORTAS INCLINÁVEIS DE METAL [PARTES DE MOBILIÁRIO]; PORTAS DE

VIDRO PARA MÓVEIS; PORTAS DE PLÁSTICO PARA MÓVEIS; PRATELEIRAS E ESTANTES EM MADEIRA[MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS DESDOBRÁVEIS; PRATELEIRAS DE REMESSAS [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS DE PLÁSTICO PARA FERRAMENTAS; PRATELEIRAS DE PAREDE PARA COLOCAR FERRAMENTAS; PRATELEIRAS DE PAREDE NÃO METÁLICAS [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS DE PAREDE [ESTRUTURAS] EM METAL; PRATELEIRAS DE PAREDE (MOBILIÁRIO); PRATELEIRAS DE MOBILIÁRIO [METÁLICAS]; PRATELEIRAS DE LOJA; PRATELEIRAS DE ESCRITÓRIO; PRATELEIRAS DE BIBLIOTECAS; PRATELEIRAS DE ARRUMAÇÃO DE GRAVATAS; PRATELEIRAS DE ARMAZENAMENTO PARA EQUIPAMENTOS DE FITNESS; PRATELEIRAS DE ARMAZENAMENTO DE PESOS DE EXERCÍCIOS; PRATELEIRAS PARA ARMAZENAGEM; PRATELEIRAS PARA ARMAS DE FOGO; PRATELEIRAS PARA ARMAS; PRATELEIRAS PARA ALIMENTOS; PRATELEIRAS NÃO METÁLICAS PARA ARMAZENAMENTO; PRATELEIRAS NÃO METÁLICAS PARA ARMAZENAGEM [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS NÃO METÁLICAS DE PAREDE [ESTRUTURAS]; PRATELEIRAS METÁLICAS PARA MÓVEIS; PRATELEIRAS METÁLICAS; PRATELEIRAS INCLINADAS; PRATELEIRAS FEITAS PRINCIPALMENTE DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, PARA FINS DE ARMAZENAMENTO; PRATELEIRAS FEITAS PRINCIPALMENTE DE MADEIRA, PARA FINS DE ARMAZENAMENTO; PRATELEIRAS FEITAS DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS; PRATELEIRAS FABRICADAS EM METAL [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS EM MATERIAIS NÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; PROTETORES DE CHOQUE PARA MÓVEIS; PRATELEIRAS SUSPENSAS DE ARMAZENAMENTO [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS SOB A FORMA DE MOBÍLIA; PRATELEIRAS PRÉ-FABRICADAS [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS PARA VENDA SOB FORMA DE KIT; PRATELEIRAS PARA PLANTAS; PRATELEIRAS PARA OBRAS DE ARTE; PRATELEIRAS PARA MOBILIÁRIO DE QUARTOS DE CRIANÇA; PRATELEIRAS PARA MOBILIÁRIO; PRATELEIRAS PARA LENHA; PRATELEIRAS PARA CALÇADO; PRATELEIRAS PARA BARRIS; PRATELEIRAS PARA ARRUMAÇÃO [MOBILIÁRIO]; PRATELEIRAS PARA ARQUIVADORES; PRATELEIRAS PARA ARMAZENAMENTO DE CARTÃO; RECIPIENTES PARA PRATELEIRAS; QUADROS PARA PENDURAR CHAVES; QUADROS DE APRESENTAÇÃO ENQUANTO MOBILIÁRIO; PÚLPITOS PARA LEITURA; PÚLPITOS; PÚLPITO; PUXADORES PARA MOBÍLIA, NÃO METÁLICOS; PUXADORES PARA MOBÍLIA, DE PLÁSTICO; PUXADORES DE GAVETAS (NÃO METÁLICOS); PUFES [MOBILIÁRIO]; PUFES; PROTETORES DE LAREIRA [MOBILIÁRIO]; PROTETORES DE LAREIRA; PROTETORES DE FELTRO PARA PERNAS DE MÓVEIS; PROTETORES DE ESPIRROS; SECRETÁRIAS DE ALTURA AJUSTÁVEL; SECRETÁRIAS COM TAMPO DESLIZANTE; SECRETÁRIAS BAIXAS DE ESTILO JAPONÊS (WAZUKUE); SECRETÁRIAS; ROUPEIROS; ROLDANAS [RODÍZIOS], NÃO METÁLICAS; RODÍZIOS, NÃO METÁLICOS, PARA MÓVEIS; RODÍZIOS PARA USO TEMPORÁRIO; RODÍZIOS NÃO METÁLICOS PARA MÓVEIS; RODÍZIOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; RODÍZIOS; REVISTAS (PORTA -); REPRODUÇÕES DE MÓVEIS ANTIGOS; REMATES, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS, PARA MOBILIÁRIO; REFORÇOS DE BORDAS DE PLÁSTICO EXTRUDIDO PARA MÓVEIS; SOFÁS-CAMAS; SOFÁS-CAMA; SOFÁS CONVERTÍVEIS; SOFÁS; SEPARADORES PARA GAVETAS; SEPARADORES DE CORRER [PARTES DE MOBÍLIA] PARA HABITAÇÕES; SECRETÁRIAS PORTÁTEIS; SECRETÁRIAS PARA ESCRITÓRIO [MOBILIÁRIO]; SECRETÁRIAS PARA ESCREVER (ESCRIVANINHAS);

SECRETÁRIAS PARA COMPUTADORES; SECRETÁRIAS MÓVEIS; SECRETÁRIAS MODULARES [MOBILIÁRIO]; SECRETÁRIAS E MESAS; SECRETÁRIAS DE ESCRITÓRIO; SECRETÁRIAS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES GIRATÓRIOS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES DE TELEFONES [MOBÍLIA]; SUPORTES DE PRATELEIRAS, NÃO METÁLICOS; SUPORTES DE PRATELEIRAS EM FORMA DE L, NÃO METÁLICOS; SUPORTES DE PRATELEIRAS EM FORMA DE L [NÃO METÁLICOS], SENDO PARTES DE MOBILIÁRIO; SUPORTES DE PRATELEIRAS (NÃO METÁLICOS) [PARTES DE MÓVEIS]; SUPORTES DE PAREDE NÃO METÁLICOS PARA FERRAMENTAS; SUPORTES DE APOIO [MOBILIÁRIO]; SUPERFÍCIES PORTÁTEIS PARA ESCREVER [MOBILIÁRIO]; SUPERFÍCIES DE TRABALHO SOB A FORMA DE MÓVEIS; SUPERFÍCIES DE TRABALHO PORTÁTEIS [MOBILIÁRIO]; SUPERFÍCIES DE TRABALHO; SOFÁS EXTENSÍVEIS; SOFÁS DE PAREDE; SOFÁS DE DOIS LUGARES [MOBILIÁRIO]; SUPORTES, NÃO METÁLICOS, PARA MÓVEIS; SUPORTES, NÃO METÁLICOS, PARA MOBILIÁRIO; SUPORTES PARA FLORES [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA ESPELHOS; SUPORTES PARA CHAPÉUS DE SOL; SUPORTES PARA CANAS DE PESCA; SUPORTES PARA BROCHURAS [SOB A FORMA DE MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA ARMAS; SUPORTES PARA AQUÁRIOS DE INTERIOR [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA ALTIFALANTES [MOBILIÁRIO]; SUPORTES NÃO METÁLICOS PARA MOBILIÁRIO; SUPORTES MULTIUSOS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES MULTIPOSICIONAIS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES METÁLICOS PARA PRATELEIRAS [PARTES DE MÓVEIS]; SUPORTES [MOBÍLIA] PARA COLOCAR TELEVISORES; TACHAS NÃO METÁLICAS PARA ESTOFOS; TABULEIRO DE SUPORTE [MESAS] PARA COLAGEM DE PAPEL EM PAREDE; SUPORTES PORTÁTEIS PARA AS COSTAS PARA USO COM CADEIRAS; SUPORTES PARA VASOS DE FLORES; SUPORTES PARA TOALHAS AUTÓNOMOS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA TELEVISORES [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA TELEFONES [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA PANFLETOS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA MÓVEIS NÃO METÁLICOS; SUPORTES PARA MÁQUINAS DE CALCULAR; SUPORTES PARA MATERIAIS DE EXPOSIÇÃO [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA LIVROS [MOBILIÁRIO]; SUPORTES PARA LIVROS; SUPORTES PARA JORNAIS; SUPORTES PARA IMPRESSORAS; TAPETES PARA MUDAR FRALDAS DE BEBÉS; TAPETES DE ATIVIDADE PARA CRIANÇAS; TAPETES [ESTEIRAS] REUTILIZÁVEIS PARA MUDAR FRALDAS A BEBÉS; TAPETES [ESTEIRAS] PARA MUDAR FRALDAS A BEBÉS; TAPETES [ESTEIRAS] PARA MUDAR BEBÉS; TAMPOS PARA MESAS; TAMPOS DE SECRETÁRIA; TAMPOS DE MESA PARA MONTAR EM CAVALETES; TAMPOS DE MESA; TAMPOS DE BANCADAS [PARTES DE MOBILIÁRIO]; TAMPOS DE BALCÕES [MOBILIÁRIO]; TAMPOS DE BALCÕES; TAMPOS DE BALCÃO PARA UTILIZAÇÃO COMO LAVA-LOIÇAS; TAMBORETES FIXADOS À PAREDE; TAMBORETES; UNIDADES DE PEDESTAIS [MOBILIÁRIO]; UNIDADES DE MOBILIÁRIO DE COZINHA; UNIDADES DE MOBILIÁRIO; UNIDADES DE GAVETAS; UNIDADES DE EXPOSIÇÃO MONTADAS [MOBILIÁRIO]; UNIDADES DE BAR PORTÁTEIS [MOBILIÁRIO]; UNIDADES DE ARMÁRIOS; UNIDADES DE ARMAZENAMENTO [MÓVEIS]; TSUITATE (BIOMBO ORIENTAL DE UM SÓ PAINEL); TRINCOS DE MÓVEIS, NÃO METÁLICOS; TRABALHOS DE MARCENARIA; TOUCADORES; TIRAS DECORATIVAS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA APLICAR EM VITRINAS; TIRAS DECORATIVAS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS PARA APLICAR EM MONTRAS DE LOJAS; TIRAS DE

PLÁSTICO PARA PROTEÇÃO DOS REBORDOS DE MÓVEIS; VITRINES; VIME TRABALHADO; VERGA TRABALHADA; UNIDADES MÓVEIS DE EXPOSITORES [MOBILIÁRIO]; UNIDADES EXPOSITORAS PARA COZINHAS; UNIDADES DE SECRETÁRIA; UNIDADES DE PRATELEIRAS [MOBILIÁRIO].

21 OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO ESCULTURAS, FEITAS SOBRETUDO DE CERÂMICA OU DE VIDRO, OU DE SEUS SUBSTITUTOS; UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE; ARTIGOS PARA A CONSERVAÇÃO DE VESTUÁRIO E CALÇADO; ARGOLAS PARA TOALHAS; ARGOLAS PARA TOALHAS [ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO]; ARGOLAS PARA TOALHAS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; BACIAS; BACIAS [PIAS]; BACIAS [RECIPIENTES]; BACIAS, [RECIPIENTES]; CESTOS PARA TOALHAS; PORTA-PINCÉIS PARA BARBEAR; PORTA-PINCÉIS PARA A BARBA; PORTA-ESCOVAS PARA LAVATÓRIOS; FRASCOS PARA BOLAS DE ALGODÃO; ESTANTES PARA SABONETE PARA AS MÃOS; ESTANTES PARA PRODUTOS DE LIMPEZA CORPORAL; ESTANTES PARA PRODUTOS DE CUIDADOS DO CORPO E DE BELEZA; ESTANTES PARA GEL DE DUCHE; ESTANTES PARA CHAMPÔ; COBERTURAS PARA CAIXAS DE LENÇOS DE PAPEL; COBERTURAS PARA CAIXAS DE LENÇOS; SUPORTES DE SABÃO PARA AS MÃOS; SUPORTES DE ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO; SUPORTES DE GELES DE DUCHE; SUPORTES DE COPOS PARA CASAS DE BANHO; SUPORTE PARA PINCÉIS DA BARBA; SABONETEIRAS DE PAREDE; SABONETEIRAS [SUPORTES]; SABONETEIRAS [CAIXAS]; SABONETEIRAS; RECIPIENTES PARA LOÇÕES, VAZIOS, PARA USO DOMÉSTICO; RECIPIENTES DE SABÃO; RECETÁCULOS; PULVERIZADORES E VAPORIZADORES DE PERFUME; PRATELEIRAS DE BANHO EM PLÁSTICO [TRANSPORTADORES]; TIGELAS PARA A BARBA; TIGELAS; TAÇAS PARA BARBEAR; TANQUES PARA LAVAR ROUPA; TAMPOS DE CAIXAS PARA LENÇOS DE PAPEL, EM CERÂMICA; SUPORTES PARA UTENSÍLIOS DE BARBEAR; SUPORTES PARA TOALHAS; SUPORTES PARA SABÃO; SUPORTES PARA ROLOS DE PAPEL HIGIÊNICO; SUPORTES PARA PINCÉIS DA BARBA; SUPORTES PARA PAPEL HIGIÊNICO; SUPORTES PARA ESPONJAS DE MAQUILHAGEM; SUPORTES PARA ESCOVAS DE PIAÇABA; SUPORTES PARA COSMÉTICOS; SUPORTES PARA CHAMPÔ; VASILHAS DE BARRO; VARÕES E ARGOLAS PARA TOALHAS; TOALHEIROS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; TOALHEIROS DE BARRA E ARGOLA; TOALHEIROS [DE BARRA E DE ARO]; TOALHEIROS; TINAS DE LAVAR A ROUPA; TINAS DELAVAGEM; TINAS DE ENXAGUAMENTO; TIGELAS PARA BARBEIROS; VIDRO EM BRUTO E SEMIACABADO, NÃO DESTINADO À CONSTRUÇÃO; VIDRO NÃO TRABALHADO E SEMITRABALHADO, SEM USO ESPECÍFICO; UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA A LIMPEZA, ESCOVAS E MATERIAIS PARA O FABRICO DE ESCOVAS; UTENSÍLIOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE E PARA OS CUIDADOS DE BELEZA; SUPORTES PARA BANHEIRAS PORTÁTEIS PARA BEBÉS; CAIXAS PARA GUARDAR DENTES ARTIFICIAIS; BANHEIRAS PORTÁTEIS PARA BEBÉS; BANHEIRAS PARA BEBÉS, PORTÁTEIS; BANHEIRAS PARA BEBÉS; BANHEIRAS DOBRÁVEIS PARA BEBÉS; BANHEIRAS DE PLÁSTICO PARA CRIANÇAS.

24 PRODUTOS TÊXTEIS E SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS TÊXTEIS; TECIDOS; MATÉRIAS FILTRANTES EM MATERIAIS TÊXTEIS; MATÉRIAS FILTRANTES EM TECIDO; MATÉRIAS FILTRANTES

EM TÊXTEIS; MATERIAIS DE FILTRAGEM EM PRODUTOS TÊXTEIS.

25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591) F57D1D, F96806, E04C0A, 194D65, F0681F; E94724, F2C414, EBC959, 000000, FFFFFF

(540)



«Existe o amor pelas pessoas
e o amor que damos a nos mesmos
através as roupas que vestimos.»
Sandra FARIA

(531) 3.7.15

(210) **722969**

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) **PT FILIPE MANUEL CERQUEIRA DOS SANTOS SEIXAS**

PT IRINA ALEXANDRA GONÇALVES MENDONÇA

(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM COLOCAÇÃO PROFISSIONAL; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTORIA DE PLANEAMENTO DE CARREIRAS; CONSULTORIA EM COLOCAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; CONSULTORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE PESSOAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE IMAGEM CORPORATIVA; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E RECRUTAMENTO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA PESSOAL PUBLICITÁRIO; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS RELACIONADO COM PESSOAL DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM SELEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO

PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE EXECUTIVOS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE ENTREVISTAS PARA RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E GESTÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO E DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELACIONADOS COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NA ÁREA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL E AGÊNCIAS DE EMPREGO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO PARA EMPRESAS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE RECRUTAMENTO NA ÁREA DOS SERVIÇOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO PARA PESSOAL DE VENDAS E DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA RELACIONADOS COM RECRUTAMENTO DE PESSOAL; MARKETING; MARKETING FINANCEIRO; MARKETING DIGITAL; MARKETING DIRECIONADO; ESTUDOS DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING DE PRODUTOS; ASSISTÊNCIA EM MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE REFERÊNCIA; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE MARKETING; EXECUÇÃO DE ESTUDOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING; INVESTIGAÇÕES DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; PLANEAMENTO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; DESENVOLVIMENTO DE CONCEITOS DE MARKETING; ASSESSORIA RELATIVA A GESTÃO DE MARKETING; SERVIÇOS DE MARKETING DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM WEBSITES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA COMERCIAL; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA DA MARCA; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; SERVIÇOS DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA ESTRATÉGIA COMERCIAL.

36 CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE FINANÇAS EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E

ASSESSORIA ATUARIAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE ESTRATÉGIAS FINANCEIRAS.

- 42 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA; CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE INTERNET; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS.

(591)

(540)

THE LIGHTHOUSE
ADVISORS



(531) 7.1.16

(210) 722973

MNA

(220) 2024.04.04

(300)

(730) PT GAVEDRA, S.A.

(511) 04 GÁS NATURAL; GÁS PROPANO; GÁS PROPANO VENDIDO EM BOTIJAS DESTINADAS A TOCHAS; GÁS BUTANO PARA UTILIZAR COMO COMBUSTÍVEL; GÁS BUTANO UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL DOMÉSTICO.

- 06 METAIS COMUNS E SUAS LIGAS; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO METÁLICOS; ELEMENTOS METÁLICOS PARA A CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÕES METÁLICAS TRANSPORTÁVEIS; TUBOS METÁLICOS; ENROLADORES E DOBADOIRAS METÁLICAS (NÃO MECÂNICOS) PARA TUBOS FLEXÍVEIS; ACESSÓRIOS DE LATÃO PARA A CONSTRUÇÃO; ACESSÓRIOS DE COBRE PARA A CONSTRUÇÃO; VÁLVULAS METÁLICAS PARA O CONTROLO DO FLUXO DE GASES NAS CONDUTAS; TUBOS FLEXÍVEIS METÁLICOS; TAMPAS METÁLICAS; TAMPAS METÁLICAS PARA CONDUTAS; TAMPAS DE ESCOAMENTO METÁLICAS; TAMPAS METÁLICAS PARA BOCAS DE INCÊNDIO; TAMPAS METÁLICAS DE VENTILAÇÃO DE CONDUTAS DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO; GRELHAS METÁLICAS; GRELHAS METÁLICAS PARA PAVIMENTOS; GRELHAS METÁLICAS PARA ESTRADAS; VÁLVULAS METÁLICAS PARA CANOS DE ÁGUA; VÁLVULAS DE CONDUTAS DE ÁGUA METÁLICAS; VÁLVULAS METÁLICAS DE SANEAMENTO; TUBOS FLEXÍVEIS METÁLICOS; TUBOS DE METAL; TUBOS DE AÇO; ACESSÓRIOS METÁLICOS PARA TUBOS.

- 07 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA A AGRICULTURA, BRICOLAGE E JARDINAGEM; MÁQUINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL E AS OBRAS PÚBLICAS; MÁQUINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA A METALURGIA, PARA O TRABALHO DA MADEIRA OU DAS MATÉRIAS PLÁSTICAS; MÁQUINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA A EMBALAGEM OU EMPACOTAMENTO; MÁQUINAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL; CULTIVADORES (MÁQUINAS); MOTOCULTIVADORES; CORTADORAS DE RELVA (MÁQUINAS); TRITURADORES (BRITADORES); MOTORES (COM EXCEÇÃO DOS MOTORES PARA VEÍCULOS TERRESTRES); UNIÕES (NÃO ELÉCTRICAS) E CORREIAS DE TRANSMISSÃO (COM EXCEÇÃO DAS QUE SÃO PARA VEÍCULOS TERRESTRES); FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS PARA BRICOLAGE E JARDINAGEM ACCIONADOS COM UM MOTOR OU ELÉCTRICOS; FURADORES MANUAIS ELÉCTRICOS, APARAFUSADORES MANUAIS ELÉCTRICOS; PLAINAS ELÉCTRICAS; PISTOLAS PARA PINTURA, PISTOLAS DE COLA ELÉCTRICAS, APARELHOS PARA SOLDAR; TESOURAS ELÉCTRICAS PARA CORTAR CHAPA DE METAL; SERRAS (MÁQUINAS) E LÂMINAS DE SERRAS; DOBADOIRAS E ENROLADORES MECÂNICOS PARA TUBOS FLEXÍVEIS; EXTRACTORES; INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS QUE NÃO SEJAM ACCIONADOS MANUALMENTE; CHOCADEIRAS PARA OVOS; BOMBAS (MÁQUINAS); BOMBAS DE DRENAGEM; GERADORES ELÉCTRICOS E GERADORES DE CORRENTE; APARELHOS DE LAVAGEM; MÁQUINAS E APARELHOS DE LIMPEZA, NOMEADAMENTE APARELHOS DE LIMPEZA DE ALTA PRESSÃO E APARELHOS DE LIMPEZA A VAPOR; APARELHOS E ROBÔS DE LIMPEZA PARA PISCINAS; PULVERIZADORES PARA INSETICIDAS (MÁQUINAS). BOMBAS ÁGUA; BOMBAS PARA REDES DE ÁGUA E SANEAMENTO.

- 08 PLAINAS MANUAIS; FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS MANUAIS CONDUZIDOS MANUALMENTE, NOMEADAMENTE FERRAMENTAS PARA A AGRICULTURA, BRICOLAGE E JARDINAGEM; SACHOS BIDENTADOS, SACHOLAS, GRAMPOS (FERRAMENTAS), FORQUILHAS, ANCHINHOS (FERRAMENTAS), ENXADAS, PÁS ESTREITAS, PÁS (FERRAMENTAS), ALVIÕES, ESCARIFICADORES (FERRAMENTAS), SACHOS, SEMEADORES (FERRAMENTAS), ESPALHADORES (FERRAMENTAS), CORTADORES DE RELVA (INSTRUMENTOS MANUAIS);; PODADORES, TESOURAS NÃO ELÉCTRICAS (FERRAMENTAS) E CISALHAS, APARADORES DE SEBES (INSTRUMENTOS MANUAIS), FOICES E FOICINHOS, SERRAS (FERRAMENTAS) E LÂMINAS DE SERRAS (PARTES DE FERRAMENTAS), PINÇAS, TENAZES, CHAVES (FERRAMENTAS), MARTELOS (FERRAMENTAS), ESTILETES, PÉS-DE-CABRA (FERRAMENTAS), CAIXAS DE MALHETES, BURIS, ESQUADROS, TORNOS; FERRAMENTAS MANUAIS PARA ARTISTAS, NOMEADAMENTE ESPÁTULAS, GOIVAS DE ESCULTORES; CINTOS PORTA-FERRAMENTAS.

- 11 APARELHOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA PARA APARELHOS DE ÁGUA; ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO PARA APARELHOS DE ÁGUA OU A GÁS E PARA CONDUTAS DE ÁGUA OU DE GÁS; TORNEIRAS; TORNEIRAS PARA CANALIZAÇÃO; TORNEIRAS MISTURADORAS PARA CONDUTAS DE ÁGUA; ANILHAS DE TORNEIRAS DE ÁGUA; VÁLVULAS REGULADORAS DE NÍVEL NOS RESERVATÓRIOS; ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA PARA APARELHOS DE ÁGUA OU A GÁS E PARA CONDUTAS DE ÁGUA

OU DE GÁS; TUBOS PARA DESCARGAS ELÉTRICAS PARA ILUMINAÇÃO; TUBOS DE CALDEIRAS DE AQUECIMENTO; TUBOS PARA CANDEEIROS; TUBOS LUMINOSOS PARA ILUMINAÇÃO; REDUTORES DE GÁS (ACESÓRIOS DE PROTEÇÃO); TUBOS FLEXÍVEIS ENQUANTO PEÇAS DE INSTALAÇÕES DE DUCHE; VÁLVULAS METÁLICAS UNIODIRECIONAIS; VÁLVULAS METÁLICAS PARA CANOS DE ÁGUA; VÁLVULAS METÁLICAS PARA O CONTROLO DO FLUXO DE GASES EM CONDUTAS; VÁLVULAS DE CONTROLO DE ÁGUA; VÁLVULAS PARA REGULAÇÃO DE ÁGUA; VÁLVULAS DE SEGURANÇA PARA CONDUTAS DE ÁGUA; VÁLVULAS DE SEGURANÇA PARA APARELHOS DA ÁGUA; VÁLVULAS DE RETENÇÃO PARA REGULAÇÃO DA ÁGUA; VÁLVULAS DE LIMITAÇÃO DE PRESSÃO (APARELHOS DE SEGURANÇA) PARA CONDUTAS DE ÁGUA; VÁLVULAS DE SANEAMENTO; APARELHOS E INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; BOCAS DE INCÊNDIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; AQUECEDORES; GRELHADORES A GÁS; VÁLVULAS DE RETENÇÃO PARA REGULAÇÃO DO GÁS; VÁLVULAS DE SEGURANÇA PARA CONDUTAS DE GÁS; VÁLVULAS DE PARAGEM PARA REGULAÇÃO DE GÁS; VÁLVULAS DE SEGURANÇA PARA APARELHOS DE GÁS; VÁLVULAS LIMITADORAS DE PRESSÃO [APARELHOS DE SEGURANÇA] PARA APARELHOS A GÁS; ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA PARA CONDUTAS DE GÁS; ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO PARA TUBAGENS E RAMAIS DE GÁS; ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO PARA APARELHOS DE ÁGUA OU DE GÁS E PARA CONDUTAS DE ÁGUA OU DE GÁS.

- 17 PRODUTOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS SEMI-ACABADAS PARA USO NA INDÚSTRIA; MATÉRIAS PARA CALAFETAR, VEDAR E ISOLAR; TUBOS FLEXÍVEIS NÃO METÁLICOS; UNIÕES DE TUBOS [NÃO METÁLICAS]; TUBAGEM EM POLIPROPILENO; TUBOS; TUBOS FLEXÍVEIS; TUBOS DE BORRACHA; TUBOS DE NYLON; TUBOS ISOLADOS NÃO METÁLICOS; TUBOS DE ISOLAMENTO NÃO METÁLICOS; TUBOS EM MATÉRIAS SINTÉTICAS FLEXÍVEIS; TUBOS DE PLÁSTICO PARA CANALIZAÇÃO.
- 19 TUBOS DE BETÃO; TUBOS DE CIMENTO; TUBOS DE ARGAMASSA; TUBOS RÍGIDOS NÃO METÁLICOS; TUBOS RÍGIDOS EM PLÁSTICO PARA ÁGUA; TUBOS DE ISOLAMENTO (NÃO METÁLICOS PARA ÁGUA).
- 37 INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE FORNECIMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.
- 39 DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL E GÁS LIQUEFEITO; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; FORNECIMENTO DE GÁS [DISTRIBUIÇÃO].

(591)
(540)



(531) 19.8.25

- (210) **722975** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT HILODI - HISTORIC LODGES & DISCOVERIES, S.A.**
(511) 33 VINHO DO PORTO.
(591)
(540)



(531) 26.3.1 ; 26.11.9 ; 27.5.4 ; 27.5.25 ; 27.99.15 ; 27.99.23

- (210) **722976** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT HILODI - HISTORIC LODGES & DISCOVERIES, S.A.**
(511) 33 VINHO DO PORTO.
(591)
(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.25

- (210) **722977** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT SPORTING CLUBE DE PORTUGAL**
(511) 35 GESTÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CONSUMIDORES; GESTÃO COMERCIAL DE PROGRAMAS DE REEMBOLSO PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E/OU PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PLANOS DE FIDELIZAÇÃO; PUBLICIDADE EM PARTICULAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÓNICO.

- 36 EMISSÃO DE TÍTULOS DE VALORES RELACIONADOS COM PLANOS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; EMISSÃO DE VALES DE COMPRA; EMISSÃO DE VALES PARA USO COMO DINHEIRO; CONCESSÃO DE DESCONTOS E OUTRAS VANTAGENS FINANCEIRAS; GESTÃO FINANCEIRA DE PAGAMENTOS DE REEMBOLSO PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE CARTEIRA ELETRÓNICA (SERVIÇOS DE PAGAMENTOS).

(591)
(540)

GAMEBACK

(210) **722985** MNA
 (220) 2024.04.02
 (300)
 (730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA CASAL DO TOJO, LDA**



(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS.

(531) 27.5.1

(591)
 (540)

FLOR DO TOJO

(210) **723004** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) PT **SOCIEDADE PADILHA & BARREIROS, LDA**

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS;
 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E
 DENTÍFRICOS MEDICINAIS; PREPARAÇÕES E
 ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS
 PESTICIDAS; ADESIVOS MÉDICOS PARA LIGAR
 FERIDAS; ADESIVOS PARA FIXAR PRÓTESES;
 ADESIVOS MÉDICOS PARA LIGAR TECIDOS
 INTERNOS; ADITIVOS PARA FORRAGENS PARA
 USO MEDICINAL; AGENTES CARDIOVASCULARES
 PARA USO MÉDICO; AGENTES DE
 ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS NA FORMA DE
 PELÍCULAS SOLÚVEIS QUE FACILITAM A
 ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO
 DE FÁRMACOS QUE FACILITAM A
 ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS
 FARMACÊUTICOS; AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO
 DE MEDICAMENTOS NA FORMA DE WAFERS
 COMESTÍVEIS PARA EMBALAGEM DE FÁRMACOS
 EM PÓ; AÇÚCAR LÁCTEO PARA USO MÉDICO
 [LACTOSE]; AGENTES DE ATIVAÇÃO DA FUNÇÃO
 CELULAR PARA USO MÉDICO.
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591)
 (540)

**CLÍNICA DRA MARTA
 PADILHA**

(210) **723006** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) PT **COZINHATUR - MÓVEIS E CARPINTARIA, LDA**

(511) 20 MÓVEIS DE COZINHA; MÓVEIS; MESAS [MÓVEIS].

(591)
 (540)

(210) **723008** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) PT **VÍRGULA LÓGICA LDA**

(511) 41 FORMAÇÃO.
 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE, SERVIÇOS DE
 CUIDADOS DE SAÚDE.

(591) #81ACD3; #E7A4B0
 (540)



(531) 2.7.12 ; 2.7.23 ; 29.1.4 ; 29.1.99

(210) **723009** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) PT **PLANETA POLVILHADO, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E
 BEBIDAS]; BARES DE VINHOS.

(591)
 (540)



(531) 27.99.5

(210) **723010** MNA
 (220) 2024.04.04
 (300)
 (730) PT **LUÍS MIGUEL PIRES ANDRADE**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA.

(591)
(540)



IMOLUSA




IMOLUSA

(531) 26.3.23

(210) **723011** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **PT PLANETA POLVILHADO, LDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; BARES DE VINHOS.
(591)
(540)



éter

(531) 27.5.1

(210) **723016** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **BR TICIANE DOS SANTOS FIDELIS**
PT ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA
PEREIRA DE SOUSA
(511) 41 FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST. DE

(591) #f6d234; #f1f1f1; #1835a5; #1d1d1b
(540)



(531) 7.15.9 ; 25.1.25

(210) **723017** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **PT ROSANA FRANCO CAVALCANTE SANTOS**
(511) 40 ALFAIATARIA [FABRICO POR ENCOMENDA]; CORTE DE PADRÕES (COSTURA); BORDADOS [FABRICO POR ENCOMENDA].
(591)
(540)



(531) 15.3.3

(210) **723018** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **BR JOÃO CARLOS DA SILVA**
(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; PREPARAÇÃO DE EXCURSÕES; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E CRUZEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM AUTOCARROS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES TURÍSTICAS [TRANSPORTE]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; SERVIÇOS DE SIGHTSEEING E EXCURSÕES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES, EXCURSÕES DE UM DIA E VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE UM DIA; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES

PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS EM AUTOCARROS TURÍSTICOS [SIGHTSEEING] PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES E DE PASSEIOS EM AUTOCARROS TURÍSTICOS [SIGHTSEEING].

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO SOCIAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO PARA FINS DE CARIDADE; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GINÁSTICA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS HÍPICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NO DOMÍNIO DO FUTEBOL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE PALESTRAS RELACIONADOS COM TÉCNICAS DE VENDAS; SERVIÇOS DE PALESTRAS RELACIONADOS COM TÉCNICAS DE MERCADOLOGIA; SERVIÇOS DE PALESTRAS NO DOMÍNIO DAS TÉCNICAS DE GESTÃO; PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO EM PALESTRAS PROFISSIONAIS; PLANEAMENTO DE PALESTRAS COM FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO EM PALESTRAS DE GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO PARA CERIMÓNIAS DE CASAMENTO; SERVIÇOS DE FOTÓGRAFO PARA TIRAR FOTOGRAFIAS EM CASAMENTOS; SERVIÇOS DE IMAGEM FOTOGRÁFICA DE CASAMENTOS POR DRONE; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; CURSOS DE LÍNGUAS; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE MEDITAÇÃO; CURSOS DE VELA; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS LINGÜÍSTICOS; DIREÇÃO DE CURSOS

[FORMAÇÃO]; CURSOS DE ENSINO RESIDENCIAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; CURSOS DE FORMAÇÃO RESIDENCIAIS; REALIZAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS; CURSOS DE FORMAÇÃO ESCRITOS; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; REALIZAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM AUTOMAÇÃO; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; FORNECIMENTO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESIGN; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM EMAGRECIMENTO; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM JARDINAGEM; DIREÇÃO DE CURSOS PEDAGÓGICOS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MEDICINA; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ARTESANATO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ENGENHARIA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SEGUROS; CURSOS EDUCATIVOS RESIDENCIAIS RELACIONADOS COM RAPEL; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MEDICINA; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO PARA JOVENS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO PARA TURISTAS; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM DEPILAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO EM LÍNGUAS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM HARDWARE INFORMÁTICO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO EM DEPILAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM QUESTÕES RELIGIOSAS; DIREÇÃO DE CURSOS RELACIONADOS COM ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONCEÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS AUTODIDÁTICOS; FORNECIMENTO DE CURSOS NO DOMÍNIO DA GESTÃO HÍDRICA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM DESIGN; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE EDUCAÇÃO EM ENFERMAGEM; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DO LAR; CURSOS EDUCATIVOS RESIDENCIAIS RELACIONADOS COM TIRO COM ARCO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE FORMAÇÃO MÉDICO-DENTAL; CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ASSUNTOS FILOSÓFICOS; CURSOS EDUCATIVOS RESIDENCIAIS RELACIONADOS COM CAMINHADAS EM MONTANHAS; DIREÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO

EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS DE CONSULTADORIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE APRENDIZAGEM PROGRAMADA; CURSOS DE ENSINO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VIAGENS; CURSOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA DE VIAGENS; PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO EM CURSOS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO SOBRE GESTÃO EM GERAL; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; SERVIÇOS EDUCATIVOS SOB A FORMA DE CURSOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO] EM MATÉRIA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO] EM MATÉRIA DE MANUTENÇÃO DE MOTORES; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO] EM MATÉRIA DE REPARAÇÃO DE MOTORES; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS DE EQUITAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA CAÇA; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA TIRO COM PISTOLA; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA PESCA DE SALMÃO; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA TIRO AO PRATO; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA PESCA DE TRUTA; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA TIRO AO ARCO; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA CAÇA DESPORTIVA AO VEADO; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA A PESCA COM ISCO DE MOSCA.

45 AGÊNCIA/CLUBES NAMORO/ENCONTROS; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS RELIGIOSOS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS PARA ENCONTROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ENCONTROS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS; SERVIÇOS DE ENCONTROS POR VÍDEO; SERVIÇOS DE ENCONTROS VIA INTERNET; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE NAMORO/ENCONTROS; SERVIÇOS PRESTADOS POR CLUBES DE ENCONTROS EM LINHA; SERVIÇOS DE ENCONTROS, AGÊNCIAS MATRIMONIAIS E APRESENTAÇÃO DE PESSOAS PRESTADOS VIA INTERNET; ORGANIZAÇÃO DE ENCONTROS PARA OS FAMILIARES DE DEFUNTOS DE FORMA A CELEBRAR O FALECIMENTO DE UM ENTE QUERIDO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA MARCAÇÃO DE ENCONTROS; SERVIÇOS DE ENCONTROS FORNECIDOS ATRAVÉS DE REDES SOCIAIS; ACOMPANHAMENTO EM SOCIEDADE [ACOMPANHANTES]; ACONSELHAMENTO [ESPIRITUAL]; AGÊNCIAS DE ACOMPANHANTES [SOCIAIS].

(591) #FFFFF; #D43B5F; #0E1C87
(540)


Menos Virtual Mais Real

(531) 2.9.1 ; 16.3.17 ; 27.5.4 ; 27.5.7 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 27.99.2 ; 27.99.9

(210) **723024** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **VEJORGE ALBERTO PEREZ GONZALEZ**
PT FILIPE MIGUEL LOURENCO MARQUES
PT CARLOS JONATHAN ALVES FERREIRA

ES MARIANA KARINA GARCIA PALMERO

(511) 41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO.

(591)
(540)



(531) 24.17.1 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **723028** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **PT MARIA CRISTINA ALMEIDA BARBOSA**

(511) 14 JÓIAS; PRODUTOS DE JOALHARIA; ITENS DE JOALHARIA; CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS; JOALHARIA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES.

(591)
(540)


ZALAIA
JEWELS

(531) 17.2.2 ; 27.5.25 ; 27.99.26

(210) **723030** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **BRIRANI PEREIRA DE GODOI DE OLIVEIRA**

(511) 44 SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA, ESPECIALMENTE PARA PESTANAS; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS COSMÉTICOS CORPORAIS, FACIAIS E CAPILARES; CUIDADOS HIGIÊNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE BELEZA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; SALÕES PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE ARRANJO DE SOBRANCELHAS POR FIO; SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS PARA O CORPO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS;

SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE DEFINIÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO PERSONALIZADOS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE ESTETICISTA; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DOS PÉS; TRATAMENTOS COSMÉTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS TERAPÊUTICAS; MASSAGENS DE SHIATSU; MASSAGENS TRADICIONAIS JAPONESAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; MASSAGENS COM PEDRAS QUENTES; MASSAGENS E MASSAGENS TERAPÊUTICAS SHIATSU; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; PSICOTERAPIA HOLÍSTICA; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA.

(591) #FFFFFF; #BDECB6; #F0E68C
(540)



(531) 5.5.4 ; 26.1.18

(210) **723031** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT WELLINGTON PAULO DE JESUS**
(511) 44 CUIDADOS DE BELEZA [ESTÉTICA] PARA ANIMAIS.
(591)
(540)



(531) 3.1.6 ; 3.1.8

(210) **723037** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT MARCIO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS MESTRE**
(511) 12 VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS; VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRES; VEÍCULOS MOTORIZADOS DE PASSAGEIROS.
37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E RESPETIVAS PEÇAS.
(591) Cinzento antracite (75,75,75); branco
(540)



(531) 15.1.13 ; 26.1.18

(210) **723038** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT VERA SOFIA ESTEVES FRANCO**
(511) 25 VESTUÁRIO; CALCADO; CHAPELARIA; CINTOS..
(591) PRETO, COR DE ROSA
(540)



VF ATELIER

Hand Made
by Vera. Franco

(531) 9.1.10

(210) **723046** MNA
(220) 2024.04.05
(300)
(730) **PT SÓNIA ALEXANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA**
(511) 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.
(591) PRETO; AZUL; LARANJA; VERDE; AMARELO
(540)



(531) 2.1.23

(210) **723054** MNA
 (220) 2024.04.05
 (300)
 (730) PT PEDRO SERENO, UNIPESSOAL LDA
 (511) 31 CAVALOS VIVOS.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.16 ; 27.99.19

(210) **723063** MNA
 (220) 2024.04.05
 (300)
 (730) PT MARCO PAULO DE OLIVEIRA
MESQUITA
 (511) 09 ETIQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO CODIFICADAS;
 PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA ACEDER,
 NAVEGAR E PESQUISAR BASES DE DADOS ONLINE;
 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS.
 42 SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO
 PARA ARQUIVO DE BASES DE DADOS, IMAGENS E
 OUTROS DADOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE TI
 (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).
 (591)
 (540)



(531) 26.4.7

(210) **723071** MNA
 (220) 2024.04.05
 (300)
 (730) PT ANABELA CONCEIÇÃO SAMPAIO
MARQUES CUNHA
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
 MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO;
 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.
 41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO INFORMATIZADA;
 COACHING [FORMAÇÃO]; PUBLICAÇÃO, RELATO E
 REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO,
 ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE
 RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E
 EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E
 DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO;
 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO;
 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS
 RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE
 LÍNGUAS.

(591)
(540)

(531) 10.3.10 ; 18.5.3 ; 26.1.16

(210) **723085** MNA
 (220) 2024.04.07
 (300)
 (730) PT JOÃO PAULO FILIPE TORNEIRO
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E
 PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 PROMOÇÃO E DE MARKETING; ADJUDICAÇÃO DE
 CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE
 ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA
 CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E
 SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO
 COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E
 SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO
 COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E
 SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE];
 ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGÊNCIAS DE
 IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; AGÊNCIAS DE
 IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO NO CAMPO DA
 ENERGIA; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE
 CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS
 E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA
 OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS;
 AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE
 EMPRESAS; AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE

AGÊNCIAS; APOIO RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE LAPTOPS; FORNECIMENTO DE APOIO EM MATÉRIA DE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM SOFTWARE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAIS AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E APOIO AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA INTERNET RELACIONADAS COM A VENDA DE AUTOMÓVEIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE LAPTOPS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPARAÇÃO DE TAXAS HOTELEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO, RELACIONADAS COM SOFTWARE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES SOBRE PRODUTOS A CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS EM LINHA; FORNECIMENTO DE UM MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE FICHEIROS DE IMAGENS DIGITAIS DESCARREGÁVEIS, AUTENTICADOS POR TOKENS NÃO FUNGÍVEIS [NFTS]; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAL PARA CONSUMIDORES [LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR]; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSELHOS COMERCIAIS PARA CONSUMIDORES (LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR); INFORMAÇÕES E CONSULTORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA

TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM SISTEMAS DE SAÚDE; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DAS PUBLICAÇÕES ONLINE DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES [LOJA DO CONSUMIDOR]; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE APOIO E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE APOIO RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE APOIO RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENERGÉTICOS; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CÂMARA DE COMÉRCIO PARA PROMOÇÃO DO COMÉRCIO; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAIS PARA OS CONSUMIDORES NODOMÍNIO DOS PRODUTOS COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO SOBRE TARIFAS; SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E APOIO DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DEMONSTRAÇÕES DE FILMES PARA FINS INSTRUTIVOS; CONTRATAÇÃO DE

ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÓNICA; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EXIBIÇÃO DE FILMES; EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; EXIBIÇÃO DE FILMES DE VÍDEO; EXIBIÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO PRÉ-GRAVADO; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE AVALIAÇÕES DE UTILIZADOR [RANKINGS] PARA FINS DE ENTRETENIMENTO OU CULTURAIS; FORNECIMENTO DE CLASSIFICAÇÕES DE UTILIZADOR [RANKINGS] PARA FINS DE ENTRETENIMENTO OU CULTURAIS; FOTOGRAFICAS (REPORTAGENS -); ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE RALLIES, CIRCUITOS E CORRIDAS DE AUTOMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS COM PARTICIPAÇÃO DE PÚBLICO; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO DOMÍNIO DO ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ORIENTAÇÃO DE VISITAS GUIADAS; PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS PARA CINEMA; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS PARA TRANSMISSÃO; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PARA PUBLICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM LIVROS; PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE TELEVISÃO E DE PROGRAMAS DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E RADIOFÓNICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; TUTORIA; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS.

(591)
(540)

CC LOOP

(210) **723096** MNA
(220) 2024.04.04
(300)
(730) **PT SWAIFOR - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, UNIPESSOAL LDA**

PT RICARDO MIGUEL FERREIRA DE SOUSA

(511) 35 SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
(591)
(540)



(531) 26.1.22 ; 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **723097** MNA

(220) 2024.04.05

(300)

(730) **PT QUINTA DO QUETZAL - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

QUINTA DO QUETZAL ARTE

(210) **723100** MNA

(220) 2024.04.05

(300)

(730) **PT PEDRO MIGUEL DOS SANTOS FONSECA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO DE ELETRODOMÉSTICOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FRUTAS.

37 SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO).

44 SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; AGRICULTURA.

(591) R241 G90 B36 ; R0 G113 B188; R0 G0 B0; R255 G255 B255

(540)



CANASOL

(531) 26.11.12

(210) **723104** MNA (540)
 (220) 2024.04.05
 (300)
 (730) **PT DETRIGO - PADARIA PASTELARIA LDA**
 (511) 30 PÃO.
 (591)
 (540)

BORDA D'SERRA

(210) **723112** MNA
 (220) 2024.04.05
 (300)
 (730) **PT ARGUMENTO IRREFUTÁVEL, LDA.**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 30 ROSCAS DE MASSA [DOUGHNUTS]; CONFEITARIA;
 PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS
 (BOLACHAS); GELADOS, IOGURTES GELADOS E
 SORVETES.
 (591) #4B858E; #9ED8B3; #C23B33; #IC3133
 (540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.3 ; 27.99.15

(210) **723114** MNA
 (220) 2024.04.05
 (300)
 (730) **PT RUI MANUEL DA SIVA FRANCO**
 (511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA
 VIRGEM; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE PARA A
 ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA
 ALIMENTAÇÃO.
 (591)
 (540)

JOANA DA CANA

(210) **723116** MNA
 (220) 2024.04.07
 (300)
 (730) **PT TERESA FILIPA BISCAIA ANDRADE
 BARBOSA**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)

PIQUENA

(210) **723118** MNA
 (220) 2024.04.07
 (300)
 (730) **PT RITA PINTO GASPAR, UNIPESSOAL
 LDA**

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA
 PESSOAS; ACUPUNTURA; AVALIAÇÃO DA FORMA
 FÍSICA; CUIDADOS DE SAÚDE;
 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE
 REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL;
 FISIOTERAPIA; OSTEOPATIA; PILATES
 TERAPÉUTICO; REABILITAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS
 DE DRENAGEM LINFÁTICA; SERVIÇOS DE
 QUIROPÁTICA; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA;
 SERVIÇOS DE MASSAGENS TERAPÉUTICAS;
 SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE
 TERAPIA DA FALA; TRATAMENTOS
 TERAPÉUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS
 TERAPÉUTICOS PARA O ROSTO.

(591)
 (540)

**FISIKA - FISIOTERAPIA
 INTEGRATIVA**

(210) **723122** MNA
 (220) 2024.04.07
 (300)
 (730) **PT JOSÉ ANDRADE CARLOS MONTEIRO**
 (511) 14 JOALHARIA.
 (591)
 (540)



Feelingree

(531) 3.13.1 ; 27.5.13

(210) **723135** MNA
 (220) 2024.04.08
 (300)
 (730) **PT SOREFOZ-ELECTRODOMÉSTICOS E
 EQUIPAMENTOS S.A.**
 (511) 07 MÁQUINAS DE VARRER, LIMPAR, LAVAR E DE
 LAVANDARIA; DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO DE

- ELETRICIDADE; MÁQUINAS DISPENSADORAS; ROBOTS INDUSTRIAIS; ELETRODOMÉSTICOS DE LIMPEZA.
- 08 CUTELARIA, FACAS DE COZINHA E INSTRUMENTOS DE CORTE PARA USO NA COZINHA; FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS PARA O TRATAMENTO DE MATERIAIS, E PARA A CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO; UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL.
- 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA ELETRICIDADE; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA.
- 11 ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÕES DE ÁGUA E GÁS; ARTIGOS PESSOAIS DE AQUECIMENTO E SECAGEM; APARELHOS PARA AQUECER E VAPORIZAR ARTIGOS E TECIDOS, NÃO DESTINADOS A USOS INDUSTRIAIS; DISPOSITIVOS DE INIGNIÇÃO; ELEMENTOS E FILAMENTOS DE AQUECIMENTO; EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO, AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DO AR (AMBIENTE); EQUIPAMENTO DE COZEDURA, AQUECIMENTO, REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO E CONGELAMENTO; FILTROS PARA USO INDUSTRIAL E DOMÉSTICO; ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SECAGEM; LAREIRAS DE SALA; SECADORES [APARELHOS]; MÁQUINAS DE FAZER NEVOEIRO E FUMO; ELETRODOMÉSTICOS PARA A COZINHA.
- 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; ADMINISTRAÇÃO DE ASSINATURA DE JORNAL [PARA TERCEIROS]; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAIS AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; SERVIÇOS DE AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS GROSSISTAS DE ELETRODOMÉSTICOS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO DE ELETRODOMÉSTICOS.
- 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIA PARA PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS; EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA ELETRODOMÉSTICOS.
- 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; COLOCAÇÃO DE FOGÕES; ELEVAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTALAÇÕES DE COZINHA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS FOTOGRÁFICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE REPARAÇÕES; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE SECAGEM; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE COZINHA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE CASA E COZINHA; MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS.
- 39 LOGÍSTICA DE TRANSPORTE; TRANSPORTE POR TERRA; TRANSPORTE POR ESTAFETA; TRANSPORTE DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ENTREGAS.

(591)

(540)

O QUE PROCURA, A TIEN21 TEM.

(210) 723137

MNA

(220) 2024.04.08

(300)

(730) PT MULTIBORRACHA - ACESSÓRIOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LDA

(511) 17 MANGUEIRAS; MANGUEIRAS DE AR; MANGUEIRAS PARA RELVADOS; MANGUEIRAS DE JARDIM; MANGUEIRAS EM MATERIAIS TÊXTEIS; MANGUEIRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; TUBOS [MANGUEIRAS] DE REGA; MANGUEIRAS INDUSTRIAIS DE BORRACHA; MANGUEIRAS INDUSTRIAIS DE PLÁSTICO; MANGUEIRAS FLEXÍVEIS, NÃO METÁLICAS; MANGUEIRAS FLEXÍVEIS NÃO METÁLICAS; TUBOS DE MANGUEIRAS DE BORRACHA; MANGUEIRAS DE ÁGUA PARA REGA; MANGUEIRAS DE ÁGUA EM BORRACHA; MANGUEIRAS FLEXÍVEIS COMPOSTAS POR BORRACHA; TUBOS

[MANGUEIRAS] EM MATÉRIAS TÊXTEIS; TUBOS DE MANGUEIRAS EM PLÁSTICO; MANGUEIRAS DE AR, NÃO METÁLICAS; MANGUEIRAS FLEXÍVEIS FEITAS DE MATERIAIS POLIMÉRICOS; MANGUEIRAS DE ÁGUA EM MATÉRIAS TÊXTEIS; MANGUEIRAS FLEXÍVEIS NÃO METÁLICAS EM TECIDO.

(591)
(540)

PRIME HOSES

(210) **723177**
(220) 2024.04.08

(300)

(730) **PT ISABEL DE JESUS FREITAS PEREIRA**

(511) 25 VESTUÁRIO.

(591)

(540)

MNA

VEYLA

(210) **723143**
(220) 2024.04.08

(300)

(730) **PT DEVISE FUTURES - IT SOLUTIONS, LDA**

(511) 42 ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; CONSULTORIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA INTERIOR; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ARQUITETURA; TESTES DE FERRAGENS PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; GESTÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA PARA A PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; ELABORAÇÃO DE PLANOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA PARA PLANEAMENTO URBANO; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM ARQUITETURA.

(591)
(540)

CORREIA & IGLESIAS ARQUITECTOS

(210) **723179**
(220) 2024.04.08

(300)

(730) **PT MARIA CERQUEIRA AMÁLIO DE FARIA DO CARMO**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; COSMÉTICOS; COSMÉTICOS CONTENDO PANTENOL; COSMÉTICOS CONTENDO ÁCIDO HIALURÓNICO; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; COSMÉTICOS NATURAIS; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL.

(591)

(540)

MNA

VOS - VEGAN, ORGANIC & SUSTAINABLE

(210) **723180**
(220) 2024.04.08

(300)

(730) **PT RUI PEDRO COELHO SILVA**

(511) 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS.

(591)

(540)

MNA

VIVER GRUPO IMOBILIARIO

(210) **723145**
(220) 2024.04.08

(300)

(730) **PT ESCALA SURPREENDENTE - UNIPESSOAL LDA**

(511) 39 ALUGUER DE BICICLETAS; ALUGUER DE BICICLETAS ELÉTRICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALUGUER DE BICICLETAS.

(591)

(540)

MOUNTAINBIKE PORTUGAL

(210) **723183**
(220) 2024.04.08

(300)

(730) **PT J.L. COMERCIO DE VINHOS, UNIPESSOAL LDA**

(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS TRANQUILOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS SEM GÁS.

(591)

(540)

MNA

DOURO BY CASTA SUPERIOR

(210) **723187** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) PT **MÁRIO SIMÃO DA GRAÇA DE OLIVEIRA**
(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; VESTUÁRIO.
26 BERLOQUES [SEM SER DE JOALHARIA OU PARA CHAVES, ARGOLAS OU CORRENTES].
(591)
(540)

MÁRIO OLIVEIRA

(210) **723188** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) PT **SYLWIA MARIA SREDZINSKA VILARIÇA**
(511) 37 RENOVAÇÃO DE MÓVEIS.
(591)
(540)

MOVEIS RE-AMADOS

(210) **723189** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) PT **MÁRIO SIMÃO DA GRAÇA DE OLIVEIRA**
(511) 14 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; ARTIGOS DE JOALHARIA.
25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA.
(591)
(540)

LICAS

(210) **723190** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) PT **RUI PEDRO COELHO DA SILVA**
(511) 36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS.
(591)
(540)

VIVER REAL ESTATE

(210) **723191** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) PT **PATRÍCIA ALEXANDRA DE BRITO ANTUNES TRINDADE**
(511) 44 SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS MÉDICOS.
(591)
(540)

MOMMY CARE2YOU

(210) **723194** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) PT **QUINTA BIO LDA**
(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

MILIMÉTRICO QUATRO VINHAS

(210) **723195** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) PT **SÍLVIA CRISTINA BAPTISTA ANTUNES**
(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OS OUTROS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO.
41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS.
(591)
(540)

SHIBAISH

(210) **723202** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) PT **MORAGRI SOCIEDADE AGRÍCOLA S.A.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.
(591)
(540)

P 13

(210) **723206** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT MORAGRI SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.
(591)
(540)

JP 10

(210) **723207** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT MORAGRI - SOCIEDADE AGRÍCOLA
S.A.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA;
BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

DP 11

(210) **723213** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT BARBARA FILIPA FRANCISCO
AMARAL**
(511) 39 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA
VIAGENS.
(591)
(540)

SONHOS LOW COST BA

(210) **723223** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT APARICIO RODRIGUES ALVES**
(511) 29 ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES.
(591)
(540)

VERDELHÃO

(210) **723224** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT LEONARDO VERONESE**
(511) 30 GELADOS; PASTELARIA SALGADA; SOBREMESAS
PREPARADAS (PASTELARIA).
(591)
(540)

PONTO DO AÇAÍ

(210) **723225** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT SIMUREX-SOCIEDADE IMOBILIÁRIA,
S.A.**
(511) 41 SERVIÇOS DE MUSEU.
43 SERVIÇOS HOTELEIROS.
(591)
(540)

**THE HOUSE OF PRIVATE
COLLECTIONS GROUP**

(210) **723228** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT BERNARDO CAMÕES SEMELHE FÉLIX
PT GONÇALO CARINHAS COSTA PIRES
MARQUES**
(511) 25 T-SHIRTS; CAMISOLAS; CALÇÕES; LEGGINGS
PARA DESPORTO; CALÇAS DE TREINO.
(591)
(540)

SOLE LIFTING CLUB

(210) **723229** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT VASCO MIGUEL LADEIRAS DE ÁVILA
PAIS BRANDÃO**
(511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE APOIO
JURÍDICO; SERVIÇOS JURÍDICOS PRO BONO;
SERVIÇOS DE INQUÉRITOS JURÍDICOS;
ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS;
PRESTAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS;
MEDIACÃO EM PROCESSOS JURÍDICOS;
ACONSELHAMENTO JURÍDICO RELATIVO A
FRANCHISING; SERVIÇOS JURÍDICOS
RELACIONADOS COM TESTAMENTOS;
LICENCIAMENTO DE SOFTWARE [SERVIÇOS
JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE REGISTO JURÍDICO;
LICENCIAMENTO DE MARCAS COMERCIAIS
[SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS NA
ÁREA DA IMIGRAÇÃO; SERVIÇOS JURÍDICOS NO
DOMÍNIO DA IMIGRAÇÃO; PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM SERVIÇOS

JURÍDICOS; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; PREPARAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM DIREITOS HUMANOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE AUTOR [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS JURÍDICOS ELATIVOS A NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; LICENCIAMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS] NO ÂMBITO DE EDIÇÃO DE SOFTWARE; LICENCIAMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS] NO QUADRO DA PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO; LICENCIAMENTO DE FILMES, TELEVISÃO E VÍDEO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O REGISTO DE MARCAS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM INDEMNIZAÇÕES DE SEGUROS SOCIAIS; SERVIÇOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA DE DADOS; SERVIÇOS JURÍDICOS NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DE MENORES; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM RESPOSTA A SOLICITAÇÕES DE PROPOSTAS (RFP); SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM ASSUNTOS JURÍDICOS; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE OFICIAL DE DILIGÊNCIAS (SERVIÇOS JURÍDICOS); SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS RELATIVAMENTE A PROCESSOS JUDICIAIS; LICENCIAMENTO DE BASES DE DADOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE CONCEITOS DE FRANCHISING [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE PEDIDOS DE PATENTES [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SUPERVISÃO DE MARCAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELATIVOS A LICENCIAMENTOS; SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS); SERVIÇOS JURÍDICOS RELATIVOS A LICENÇAS; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM MATÉRIA DE CONCURSOS; LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS EM EXPLORAÇÃO DE PATENTES; SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS; LICENCIAMENTO DE MATERIAL IMPRESSO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O REGIME DE TIME-SHARING; ACONSELHAMENTO JURÍDICO EM RESPOSTA A CHAMADAS PARA APRESENTAÇÕES DE PROPOSTAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS ASPETOS JURÍDICOS DE FRANCHISING; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELATIVOS A FILMES [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM O LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE AUTOR; LICENCIAMENTO DE PATENTES E DE PEDIDOS DE PATENTES [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS PARA PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE RADIODIFUSÃO; LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO [SERVIÇOS JURÍDICOS];

LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE O USO DE FOTOGRAFIAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA ("DUE DILIGENCE") (SERVIÇOS JURÍDICOS); SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM GESTÃO, CONTROLO E CONCESSÃO DE LICENÇAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS DIREITOS DO CONSUMIDOR [ACONSELHAMENTO JURÍDICO]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELACIONADOS COM PRODUÇÕES TELEVISIVAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADAS COM DIREITOS DE EXECUÇÃO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS JURÍDICOS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; CONCESSÃO DE LICENÇAS RELATIVAS A PERSONAGENS DE BANDA DESENHADA [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE FILMES, PRODUÇÕES DE TELEVISÃO E VÍDEO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DOMÍNIO DAS MARCAS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELACIONADOS COM PRODUÇÕES DE VÍDEO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR SOBRE FILMES; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS RELACIONADOS COM PRODUÇÕES DE ÁUDIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR SOBRE MATERIAL IMPRESSO; SERVIÇOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS RELACIONADAS COM O FABRICO DE PRODUTOS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO DOMÍNIO DOS DIREITOS DE AUTOR [SERVIÇOS JURÍDICOS]; REGISTO DE NOMES DE DOMÍNIO PARA IDENTIFICAÇÃO DE UTILIZADORES NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL [SERVIÇOS JURÍDICOS]; EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR ATRAVÉS DE LICENCIAMENTO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; LICENCIAMENTO DE DIREITOS RELACIONADOS COM PROGRAMAS, PRODUÇÕES E FORMATOS DE TELEVISÃO, VÍDEO E RÁDIO [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A NEGOCIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CONTRATOS RELACIONADOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS JURÍDICOS EM MATÉRIA DE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR E DE DIREITOS CONEXOS; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE DIREITOS CONEXOS LIGADOS À PRODUÇÃO DE CINEMA, TELEVISÃO, VÍDEO E MÚSICA; GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE DIREITOS DE AUTOR ATRAVÉS DE LICENCIAMENTO A OUTROS [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS JURÍDICOS RELACIONADOS COM APROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR DE FILMES, EMISSÕES TELEVISIVAS, E PRODUÇÕES TEATRAIS E MUSICAIS.

(591)
(540)

QUADRO LEGAL

(210) **723231** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **LT JEVA BARTUSEVICIUTE**
(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA;
VESTUÁRIO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE
CHAPELARIA.
(591)
(540)

6TH ELEMENT

(210) **723233** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT HELENA MARIA COSTA ALVES**
(511) 40 SERVIÇOS DE COSTURA.
(591)
(540)

AGULHA DOURADA

(210) **723235** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT ANTÓNIO MARTINS DIAS LOPES**
(511) 30 CAFÉ MOÍDO; CAFÉ EM GRÃO.
(591)
(540)

CASA DO BOM CAFÉ

(210) **723237** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT ANA LUÍSA AFONSO DE CARVALHO**
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS.
42 TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE
QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E
TECNOLÓGICOS.
(591)
(540)

PRIME BIOMEDICAL SOLUTIONS

(210) **723242** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **BRMARCIO CARVALHO DA SILVA**

(511) 08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E
BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO
HUMANO E ANIMAL.
(591)
(540)

LIZZE

(210) **723243** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT BERENS ESTATE MANAGEMENT,
UNIPESSOAL, LDA**
(511) 36 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS.
43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO.
(591)
(540)

BEM ESTATE MANAGEMENT

(210) **723253** MNA
(220) 2024.04.07
(300)
(730) **CVALEYS ALICE DA LOMBA VARELA**
(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE
DOMICILIÁRIOS.
(591)
(540)

PETALAS DE CRISTAIS

(210) **723260** MNA
(220) 2024.04.08
(300)
(730) **PT ANTÓNIO MENDES RODRIGUES**
(511) 33 VINHOS.
(591)
(540)

LOMBA DAS LEBRES

(210) **723273** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT RICARDO EMANUEL MENDES LEITE
PT DULCE CATARINA RIBEIRO
PT NUNO JOSÉ DA COSTA PINTO**
(511) 41 PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO DE ÁUDIO;
PRODUÇÃO DE VÍDEOS; PRODUÇÃO DE
ANIMAÇÃO; PRODUÇÃO DE CINEMA; PRODUÇÃO
DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO
ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES

AUDIOVISUAIS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; EDIÇÃO MULTIMÉDIA; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES.

(591)
(540)

RAW.FILMES

(210) **723277** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT AFONSO MARIA DE BRITO QUITERIO PAULO**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

YOUNGZ

(210) **723278** MNA
(220) 2024.04.09
(300)
(730) **PT DINA TERESA DA COSTA MENDES**
(511) 33 VINHOS.
41 PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO].
(591)
(540)

VALE DO CALDEIRÃO

(210) **723289** MNA
(220) 2024.04.10
(300)
(730) **PT PHASTMACY**
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAIS AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR;

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PEDIDOS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA INFORMÁTICAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; PROCESSAMENTO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS DE ENCOMENDA POSTAL; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS.

44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS VETERINÁRIOS; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO DE BELZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.

(591)
(540)

FAHMA

(210) **723290** MNA
(220) 2024.04.10
(300)
(730) **PT FRANCISCO TELES FRADE**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
(591)
(540)

CONSEQUATVENA

(210) **723314**
(220) 2024.04.10
(300)
(730) **PT HELENA PAULA GOMES RODRIGUES**
(511) 35 SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS.
(591)
(540)

MNA

TOMORA**RAYA SHOES**

(210) **723332**
(220) 2024.04.08
(300)
(730) **PT MARIA REIS GOMES**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

MNA

(210) **723320**
(220) 2024.04.10
(300)
(730) **PT MARIA JOÃO ROCHA TAVARES**
(511) 41 FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO
PROFISSIONAL; COACHING [FORMAÇÃO].
(591)
(540)

MNA

OLDSCARS**GOLD EXECUTIVE ACADEMY**

(210) **723328**
(220) 2024.04.11
(300)
(730) **PT VILA GALÉ INTERNACIONAL -
INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A**
(511) 43 ALUGUER DE SALAS DE REUNIÃO;
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE HOTÉIS;
SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE
ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; ALUGUER DE
SALAS DE REUNIÃO; ALUGUER DE SALAS DE
CONFERÊNCIAS.
(591)
(540)

MNA

**VILA GALÉ COLLECTION
FIGUEIRA DA FOZ**

(210) **723329**
(220) 2024.04.08
(300)
(730) **CHANA CRISTINA HELBLING**
(511) 03 SABÃO DE BELEZA; PRODUTOS COSMÉTICOS
PARA DUCHE.
21 ARTIGOS EM PORCELANA.
25 CAMISETAS.
29 AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM
PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM.
33 BEBIDAS DESTILADAS; VINHOS.
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
(591)
(540)

MNA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
708761	2024.04.12	2024.04.12	AMBAR - PASSION, S.A.	PT	16	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:
710009	2024.04.08	2024.04.08	CASA RELVAS, LDA.	PT	33	
710363	2024.04.09	2024.04.09	NETO & AMORIM LDA	PT	10 35 41 44	
710814	2024.04.17	2024.04.17	PEDRO MIGUEL SOUSA BARBOSA	PT	35 41	
711361	2024.04.10	2024.04.10	TELEPEÇAS - SERVIÇO INFORMAÇÃO PEÇAS AUTO, LDA.	PT	09 42	
711760	2024.04.11	2024.04.11	ERMELINDA MARIA VAZ SILVA MÚRIAS	PT	03 05	
						RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para suplementos e preparações dietéticos assinalados na classe 5ª
711850	2024.04.09	2024.04.09	ANDRÉ FILIPE TEMPERO PINTO	PT	41 44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b) e h), 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para todos os produtos e serviços assinalados nas classes 12ª, 28ª e 35ª.
712049	2024.04.15	2024.04.15	NO RULES WINES, LDA	PT	33	
712669	2024.04.15	2024.04.15	LGMF AGÊNCIA DE MODELOS LTDA	BR	35	
713039	2024.04.15	2024.04.15	SPEEDYFLEET - UNIPessoal, LDA	PT	35 37	
713150	2024.04.16	2024.04.16	JOSÉ GUERREIRO CARVALHO UNIPessoal, LDA.	PT	36 37	
713159	2024.04.15	2024.04.15	IRMA DAVID RIBEIRO	PT	41	
713365	2024.04.12	2024.04.12	ASSOCIAÇÃO THE BIG HAND	PT	25 35	
713454	2024.04.15	2024.04.15	RAPOSO & SIMÃO, LDA	PT	44	
713650	2024.04.12	2024.04.12	BICASCO, REPRESENTAÇÕES NÁUTICAS, LDA	PT	39	
713765	2024.04.17	2024.04.17	GRPQA LTDA.	BR	35 36	
713887	2024.04.16	2024.04.16	NUNO HENRIQUES ANTÃO	PT	37 40 42	
714018	2024.04.15	2024.04.15	MARIA ALEXANDRA DA COSTA MOUTON DA COSTA	PT	29 31	
714403	2024.04.16	2024.04.16	ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DA ILHA TERCEIRA	PT	41	
714530	2024.04.17	2024.04.17	LABORATÓRIO DO AVO LDA	PT	38 42 43	
715149	2024.04.17	2024.04.17	JOÃO BAIÃO UNIPessoal LDA	PT	25 29 30 31 35 40	
716287	2024.04.17	2024.04.17	DAVID AUGUSTO VIDEIRA BORBA DE BRITO	PT	35	
716813	2024.04.17	2024.04.17	IDEAL MIND, LDA	PT	29	
716875	2024.04.17	2024.04.17	ANDRÉ DANIEL BATISTA Pousadas	PT	14 25 41	
717091	2024.04.17	2024.04.17	DETALHE TROPICAL LDA	PT	39	
717092	2024.04.17	2024.04.17	MANUEL EUCLIDES CORREIA NEVES	PT	39	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
717208	2024.04.17	2024.04.17	VERÓNICA PEREIRA NOGUEIRA	PT	44	
717268	2024.04.17	2024.04.17	ELISABETE FERNANDA DA SILVA AZEVEDO	PT	16 41	
717414	2024.04.17	2024.04.17	ANA CRISTINA AMBRÓSIO CHALAÇA	PT	09 16 20 25	
717440	2024.04.17	2024.04.17	SIMETRIA INVESTIMENTOS, LDA	PT	36	
717475	2024.04.17	2024.04.17	DIOGO FILIPE GOUVEIA TORRES DE SOUSA MOURA	PT	09 35 36 37 41 42 45	
717589	2024.04.17	2024.04.17	VIRIATO MANUEL RIBEIRO CARVALHO	PT	29	
717613	2024.04.17	2024.04.17	PAULO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA	PT	09	
717651	2024.04.17	2024.04.17	COMPASS COMERCIAL LTDA	BR	28	
717656	2024.04.17	2024.04.17	ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE MURÇA	PT	25 39	
717666	2024.04.17	2024.04.17	RICARDO FILIPE DE OLIVEIRA	PT	30	
717714	2024.04.17	2024.04.17	PLUTÃO SONHADOR - LDA	PT	36 39 43	
717786	2024.04.17	2024.04.17	FREDERICO GIL RODRIGUES ANTUNES	PT	35	
717793	2024.04.17	2024.04.17	MANDALATRIPS - DESIGNED FOR ETHIC TRAVELLERS, UNIPESSOAL LDA	PT	39	
717815	2024.04.17	2024.04.17	SDSB FARMACÊUTICA, LDA	PT	05	
717833	2024.04.17	2024.04.17	OBRIGATÓRIO AVANÇAR LDA	PT	43	
717882	2024.04.17	2024.04.17	JACOB & CO IP HOLDINGS LLC	US	29	
717883	2024.04.17	2024.04.17	JACOB & CO IP HOLDINGS LLC	US	29	
717884	2024.04.17	2024.04.17	JACOB & CO IP HOLDINGS LLC	US	29	
717888	2024.04.17	2024.04.17	RICARDO JORGE DE GUERRA VAZ	PT	11 20	
717945	2024.04.17	2024.04.17	SABRINA MARQUES DE SOUSA	PT	44	
717946	2024.04.17	2024.04.17	EFEITO VERDE, LDA	PT	03 05 11 29 30	
717954	2024.04.17	2024.04.17	PAIDEIA - SOCIEDADE COMERCIAL PARA DIFUSÃO DO ENSINO E DA CULTURA, LDA	PT	43	
717955	2024.04.17	2024.04.17	VIKY & PIPPA UNIPESSOAL, LDA	PT	44	
717956	2024.04.17	2024.04.17	XIANGDONG YANG	PT	09 38 42	
717959	2024.04.17	2024.04.17	SOMOS À PARTE, LDA	PT	16 35 41	
717962	2024.04.17	2024.04.17	CHONGQING CHANGAN AUTOMOBILE CO., LTD.	CN	12	
717970	2024.04.17	2024.04.17	VITOR HUGO DA MOTA MOINHOS DE MATOS	PT	42	
717971	2024.04.17	2024.04.17	LUÍS FILIPE MENDES RODRIGUES	PT	30	
717972	2024.04.17	2024.04.17	MADALENA MARIA DE MOSER LUPI CARY	PT	33	
717975	2024.04.17	2024.04.17	FILIPE MIGUEL DA SILVA PACHECO	PT	39	
717976	2024.04.17	2024.04.17	EDI VENTURA MONTEIRO PINHEIRO	CH	35 38 41	
717979	2024.04.17	2024.04.17	MAÇANITA VINHOS, LDA	PT	33	
717981	2024.04.17	2024.04.17	FÁTIMA CRISTINA PEREIRA CARVALHO	PT	41 44 45	
717982	2024.04.17	2024.04.17	SUSANA CHENG DE VARGAS	PT	14	
717983	2024.04.17	2024.04.17	CARELOCCEAN, LDA	PT	03	
717986	2024.04.17	2024.04.17	YI AN, LDA	PT	07 08	
717994	2024.04.17	2024.04.17	MARGARIDA MARIA DE A. V. GONÇALVES CARRAJOLA	PT	43	
718003	2024.04.17	2024.04.17	SANDRO LUIS CAMACHO DA SILVA	PT	25 35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
718004	2024.04.17	2024.04.17	EDUARDO LUÍS DA SILVA	PT	33	
718007	2024.04.17	2024.04.17	CLAUDIOURO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OURIVESARIA, UNIPessoal LDA	PT	14	
718008	2024.04.17	2024.04.17	ÚLTIMA GERAÇÃO, UNIPessoal LDA	PT	29	
718009	2024.04.17	2024.04.17	FAP WINES, S.A.	PT	33	
718010	2024.04.17	2024.04.17	NOITES EXTROVERTIDAS RESTAURAÇÃO LDA	PT	40	
718011	2024.04.17	2024.04.17	GUSTAVO MARQUES RODRIGUES GONÇALVES	PT	36	
718012	2024.04.17	2024.04.17	CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA	PT	41	
718015	2024.04.17	2024.04.17	SARA CRISTINA DA COSTA TORRES	PT	14 25	
718016	2024.04.17	2024.04.17	JORGE MADEIRA RODEIA	PT	32	
718035	2024.04.17	2024.04.17	OSVALDO ANTONIO NAMON MENDES	PT	35	
718046	2024.04.17	2024.04.17	CONQUISTA IMBATÍVEL LDA	PT	36	
718054	2024.04.17	2024.04.17	LUIS BATISTA CORREIA, UNIPessoal, LDA	PT	09 16 35 38 41 42	
718056	2024.04.17	2024.04.17	HUGO MIGUEL SILVA MOREIRA	PT	40	
718068	2024.04.16	2024.04.16	ÓSCAR FERREIRA MARQUES	PT	43	
718070	2024.04.17	2024.04.17	COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO TÂMEGA E BARROSO	PT	35	
718072	2024.04.17	2024.04.17	FOCUSBRIDGE, LDA	PT	03 05 35	
718076	2024.04.17	2024.04.17	JOAQUIM ANTONIO JERONIMO	PT	43	
718077	2024.04.17	2024.04.17	ALAMEDA DE SANTAR, LDA	PT	33	
718078	2024.04.17	2024.04.17	VISIONSOFT - AUTOMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, LDA	PT	09 42	
718082	2024.04.17	2024.04.17	REINALDO ALMEIDA LOPES DA SILVA	PT	25	
718083	2024.04.17	2024.04.17	BEATRIZ JERVELL	PT	25	
718084	2024.04.17	2024.04.17	LOJAS ARENA - COMÉRCIO DE LIVROS LDA.	PT	16 28 35 41	
718086	2024.04.17	2024.04.17	MARY DOLORES RIBEIRO BENTO	PT	25	
718120	2024.04.17	2024.04.17	SEROL, JESUS & SILVA LDA	PT	35 39 41	
718209	2024.04.17	2024.04.17	MIGUEL ÂNGELO RODRIGUES VALENTE MARQUES FRANCISCO	PT	05 09 10 28 35 41 42 45	
718213	2024.04.17	2024.04.17	LILIANA ANDREIA DE BRITO SILVA	PT	02 03 04 09 11 20 34 35 41	
718214	2024.04.16	2024.04.16	JOÃO SEABRA COSTEIRA	PT	33	
718216	2024.04.17	2024.04.17	JORGE LUIZ DOS SANTOS	PT	37	
718218	2024.04.17	2024.04.17	FILIPE JOÃO ALONSO	PT	03 04	
718220	2024.04.17	2024.04.17	JUSTINO AMADO CRUZ DE SÁ	PT	43	
718238	2024.04.17	2024.04.17	MÁRCIO & PAREDES, LDA.	PT	06	
718262	2024.04.17	2024.04.17	VIRIATO DUARTE	PT	32	
718269	2024.04.16	2024.04.16	DEBATE PECULIAR - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	
718281	2024.04.17	2024.04.17	MARIA DANIELA PINTO CORREIA	PT	35	
718286	2024.04.17	2024.04.17	PROJETOS DE GENTE, LDA	PT	16 28 41 44	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
711486	2023.09.12	2024.04.12	LOUSAVINHOS-COMERCIO DE BEBIDAS LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
713955	2023.10.26	2024.04.15	BY CARE UNIPessoal, LDA.	PT	10 24 44	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
714005	2023.10.26	2024.04.16	ÁGUEDA MARIA MACIEL LIMA OLIVEIRA	PT	39	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
714046	2023.10.27	2024.04.16	MOURALAND, LDA	PT	33	art. 232.º, n.º 1, al. e); 229.º n.º 5 do cpi 2018
714087	2023.10.27	2024.04.15	SOCIEDADE AGRÍCOLA CASAL DO TOJO, LDA	PT	33	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
714161	2023.10.29	2024.04.16	MARIANA MONTEIRO FARIA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
714200	2023.10.30	2024.04.16	BRUNO DE ALMEIDA DIAS	PT	30	arts. 209.º n.º 1 al. d); 231.º n.º 1 al. c); 229.º, n.º 5 do cpi
714373	2023.11.03	2024.04.15	NELSON PINHEIRO TOMÁS	PT	12 35 41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.
714511	2023.11.05	2024.04.15	JOSÉ FERREIRA DA COSTA E FILHOS, COMÉRCIO DE VINHOS, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
714609	2023.11.08	2024.04.16	EDUARDO DE MAGALHÃES COELHO	PT	25 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi
715168	2023.11.16	2024.04.15	APLAUDISCURSO UNIPessoal LDA.	PT	35	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 5 do cpi.

Renovações

N.ºs 226 006, 226 007, 226 151, 226 152, 226 153, 226 154, 226 155, 226 156, 227 055, 241 713, 283 753, 289 259, 289 860, 290 298, 290 299, 292 869, 293 082, 293 234, 359 695, 372 847, 374 122, 375 185, 501 985, 516 343, 518 427, 522 601, 523 295, 525 718, 525 801, 532 357, 532 436, 532 497, 533 126, 533 216 e 533 324.

Renovações - Marca de certificação ou garantia

N.ºs 509 769.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
376712	2024.03.26	FERTESA PATRIMONIO, S.L.	ES	TERVALIS DESARROLLO, SA	ES	
596853	2024.03.27	FUNNY - PRENDAS E NOVIDADES, LDA	PT	LUISA BITTON PESTANA HENRIQUES ATZMON	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
714447	2023.11.03	2024.04.15	FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL	PT	41	PEDIDO JÁ PUBLICADO
714448	2023.11.03	2024.04.15	FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL	PT	41	PEDIDO JÁ PUBLICADO
716987	2023.12.27	2024.04.12	MARIA ELISA CUNHA SILVA RIBEIRO	PT	39	PEDIDO JÁ PUBLICADO
720174	2024.02.21	2024.04.16	CONVERGÊNCIA PLENA UNIPESSOAL LDA	PT	35	PEDIDO JÁ PUBLICADO
721466	2024.03.11	2024.04.16	ALEXANDRE MIGUEL AREOSA DE CARVALHO ANTUNES DA CUNHA	PT	29	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
528450	2014.09.11	2024.04.16	NATACHA NUNES DOS SANTOS COSTA	PT	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
558427	20008993 76	2019.07.05	2024.03.20	ORDEM DE SÃO MIGUEL DA ALA - O. S. M. A.	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FACTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
696488	2024.03.21	2024.04.12	ANTÓNIO JOSÉ PATRÍCIO VAZ BALANCHO	



(531) 1.1.10 ; 3.7.1 ; 3.7.19 ; 24.1.9 ; 29.1.1

(210) **56572** **LOG**
(220) 2024.04.04
(730) **PT BRUNO MIGUEL DA SILVA DOS SANTOS**
(512) 47910 COMÉRCIO A RETALHO POR CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET
COMÉRCIO A RETALHO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE GINÁSIO PARA ADULTOS VIA INTERNET.
(591)
(540)



(531) 4.1.4

Renovações

N.ºs 29 430, 30 704, 30 881, 31 048, 32 078 e 32 198.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
56330	2024.02.08	2024.04.16	JOÃO VITOR ARRAIS, UNIPessoal, LDA	PT	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
4283	2024.03.21	2024.04.12	ADEGA COOPERATIVA DE VILA NOVA DE TAZEM, CRL	
53753	2024.03.26	2024.04.12	CLÁUDIO MARTINS CRUZ	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETUBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsylvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasedpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventa.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.ia.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bi.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida Sacadura Cabral n.º 49, 2.º direito, 1000-276 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jpiriquitosantos@gmail.com

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavsos 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3.º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 LISBOA
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – LISBOA
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686